

Revista

JURIDICIDADE CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA



UERN

Vol. 2; N. 3
Jan./maio. 2024
ISSN: 2965-3290





Editor-Chefe

Prof. Dr. Emanuel de Melo Ferreira (UERN-Mossoró)

Editora-Adjunta

Profa. Me. Cíntia Sousa de Freitas (UERN-Mossoró)

Conselho Editorial

Profa. Dra. Ana Mônica Anselmo de Amorim (UERN)
Profa. Dra. Ana Mônica Medeiros Ferreira (UERN)
Profa. Dra. Denise dos Santos Vasconcelos Silva (UERN)
Profa. Me. Cintia Sousa de Freitas (UERN)
Prof. Dr. Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade (UERN)
Prof. Dr. Emanuel de Melo Ferreira (UERN)
Prof. Dr. Lauro Gurgel de Brito (UERN)
Prof. Dr. Marcus Túllius Leite Fernandes dos Santos (UERN)
Prof. Dr. Osmar Veronese (URI/RS)
Prof. Dr. Emílio Peluso Neder Meyer (UFMG)
Prof. Dr. Conrado Hubner Mendes (USP)
Profa. Dra. Denise Neves Abade (Mackenzie/SP)
Profa. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (UnB)
Prof. Dr. Leonardo Gomes Penteado Rosa (UFLA)
Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral (UFC)
Prof. Dr. Saulo Matos (UFPA)
Prof. Dr. Fábio da Silva Veiga (Universidade Lusófona - Portugal)
Prof. Dr. Djalma Alvarez Brochado Neto (Unichristus - Ceará)
Profa. Doutoranda Rosângela Viana Zuza Medeiros (UFPR)

Ficha catalográfica

Revista Juridicidade Constitucional e Democracia. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Vol. 2. No. 3. (jan./maio de 2024). Mossoró, 2024. Semestral.

Foto da capa: Pedro França (Agência Senado).



Pareceristas desta edição

Edilson Santana Gonçalves Filho (**UFC**), Fortaleza, CE, Brasil
Lauro Gurgel de Brito (**UERN**), Mossoró, RN, Brasil
Osmar Veronese (**URI**), Santo Ângelo, RS, Brasil
Paulo Thadeu Gomes da Silva (**PUC**), São Paulo, SP, Brasil
Edemir Braga Dias (**URI**), Santo Ângelo, RS, Brasil
Laura Mallmann Marcht (**URI**), Santo Ângelo, RS, Brasil
Antônio de Freitas Freire Júnior (**UFPB**), João Pessoa, PB, Brasil
Myrlla Arielle Fernandes Sampaio (**UFERSA**), Mossoró, RN, Brasil
Deivide Júlio Ribeiro (**UFMG**), Belo Horizonte, MG, Brasil
Lucas Oliveira Vianna (**UNIJUI**), Porto Alegre, RS, Brasil
Oton Fernandes Mesquita Junior (**UFC**), Fortaleza, CE, Brasil
Denise Neves Abade (Mackenzie), São Paulo, SP, Brasil



NOTA EDITORIAL

Caros Leitores,

Dando continuidade às pesquisas desenvolvidas em prol da proteção e consolidação da democracia brasileira, a Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte apresenta a terceira edição da Revista Juridicidade Constitucional e Democracia, inserida no seu segundo volume. A presente edição conta com oito textos desenvolvidos por: a) Júlio José Araújo Júnior, o qual aborda a liberdade de religião e a repressão policial às religiões de matriz africana, especialmente no Rio de Janeiro; b) Emanuel de Melo Ferreira, cuja pesquisa destaca como legados da ditadura militar continuam produzindo efeitos, até mesmo nas Universidades Federais, com a homenagem ao ditador Costa e Silva na UFERSA; c) Luiz Eduardo Camargo Outeiro Hernandez, por sua vez, problematiza o efeito *backlash* desencadeado quando se buscam transformações estruturais na sociedade; d) Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior e Laura Freire Paiva Ponce de Leão buscam demonstrar como a “indignação epistêmica” pode contribuir para a extensão universitária, especialmente no contexto da disciplina de Teoria Geral do Direito; e) Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo e Pâmela Náide de Alencar Souza fazem apanhado histórico acerca do percurso da igualdade, apresentada como “valor supremo da democracia”; f) Marcelo Veiga Beckhausen e Monique Guadagnini Silveira desenvolvem estudo prático em torno da atuação da Defensoria Pública no contexto da ação civil pública, após a edição do precedente do STF na ADI 3.943; g) Deivide Júlio Ribeiro destaca a importância da Revolução Haitiana para o constitucionalismo, cujo estudo é capaz de complementar as insuficiências do padrão constitucional hegemônico em torno das Revoluções dos Estados Unidos e da França.

Como o leitor poderá perceber, todos os textos mostram-se fundamentais para uma compreensão mais concreta e real do direito brasileiro, não se contentando com meras descrições abstratas da juridicidade. Desse modo, demonstrando o comprometimento com o desenvolvimento da pesquisa no Sertão do Rio Grande do Norte, apresentamos este número, na esperança de que a leitura seja útil e capaz de propiciar efetiva proteção à democracia.

Mossoró, junho de 2024.

Prof. Dr. Emanuel de Melo Ferreira

Editor-Chefe

*Revista Juridicidade Constitucional e Democracia. Vol. 2. No. 3.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte: Mossoró, jan./maio 2023.
Campus Universitário Central – Rua Professor Antônio Campos*



Emanuel de Melo Ferreira¹

Resumo

O presente artigo vai se concentrar no fenômeno em torno da colaboração de agentes públicos civis com legados da ditadura militar a partir da análise da conduta de professores, membros da advocacia pública, da Justiça Federal e do Ministério Público Federal (MPF) no contexto da apologia à imagem de um dos atores centrais do golpe militar de 1964. Especificamente no contexto da homenagem ao ex-Presidente Costa e Silva efetivada pela Reitoria da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA), o texto buscará responder à seguinte indagação: como se comportaram aqueles profissionais jurídicos quando se depararam com a ostentação de quadro com a imagem do referido ditador? O grau de aceitação ou de resistência a tal prática indicará o nível de comprometimento democrático de diversos agentes públicos. A metodologia adequada para responder à tal questionamento parte de estudo de caso, analisado numa perspectiva crítica que leva a sério a relação entre direito e ideologia política. Conclui-se sustentando que a conduta dos agentes demonstra uma colaboração ativa ou por omissão com o autoritarismo, havendo engajamento coordenado em prol do negacionismo da ditadura militar.

Palavras-chave: homenagem aos ditadores militares; bolsonarismo; colaboração interinstitucional autoritária.

Abstract

This paper aims to analyze the phenomenon related to the civil collaboration with military dictatorship legacies through the conduct of professors, public lawyers, federal prosecutors and federal judges, in the context of praising an image of one of the most important military coup actors. Specially concerning the tribute on the former President Costa e Silva perpetrated by the Federal University of the Semi-Arid Region's Dean, the text seeks to answer the following question: how those legal professionals have behaved when they faced the dictator's frame displayed in a public building of the university? The level of acceptance or resistance on that practice will show the degree of those agent's commitment with democracy. The appropriate methodology capable to answer that question concentrates on a case study developed in a critical way that take the relation between law and political ideologies very serious. In conclusion, it is argued that the agent's acts demonstrate an active or passive collaboration with authoritarianism, showing a coordinated engagement on the military dictatorship denialism.

Key-words: honoring military dictators; bolsonarism; interinstitutional authoritarian collaboration.

¹ Professor Assistente da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN-Mossoró). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Mestre em Ordem Jurídica Constitucional (UFC). Especialista. Procurador da República. Contato: emanuelmelo@uern.br.



1. INTRODUÇÃO

Sabe-se que a Justiça de Transição, compreendendo uma série de medidas cíveis e penais em prol da superação e da não repetição de um passado autoritário, apresentou-se incompleta no Brasil seja ante a falta de responsabilização penal dos agentes da ditadura militar ou da inexistência de reformas institucionais para a democracia. O não enfrentamento adequado dos legados anti-democráticos tem contribuído para o aprofundamento do processo de erosão constitucional brasileiro, com notável naturalização, por parte de agentes públicos que deveriam defender a democracia, de elementos que exaltam o período de exceção.

O presente artigo vai se concentrar no fenômeno em torno da colaboração de agentes públicos civis com legados da ditadura militar a partir da análise da conduta de professores, membros da advocacia pública, da Justiça Federal e do Ministério Público Federal no contexto da apologia à imagem de um dos atores centrais do golpe militar de 1964. Especificamente no contexto da homenagem ao ex-Presidente Costa e Silva efetivada pela Reitoria da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA), o texto buscará responder à seguinte indagação: como se comportaram aqueles profissionais jurídicos quando se depararam com a ostentação de quadro com a imagem do referido ditador? O grau de aceitação ou de resistência a tal prática indicará o nível de comprometimento democrático de diversos agentes públicos concursados e remunerados por recursos públicos.

O tema proposto somente poderá ser adequadamente enfrentado a partir de metodologia que parta de um específico estudo de caso, congregando a análise de atos normativos editados pela UFERSA, parecer da AGU, manifestações do MPF em processos judiciais ou procedimentos extrajudiciais, bem como pronunciamento da Justiça Federal. Tal base fática foi lida a partir do dever constitucional que todo agente público brasileiro, especialmente juízes e procuradores da República, deveriam apresentar na proteção do regime democrático, desafiando os supostos caráter “político-partidário” e “ideológico” denunciados na argumentação que busca “lavar as mãos” diante de sérios acontecimentos como este.

A realidade estudada, assim, foi analisada a partir de teoria crítica do direito que reconhece a conexão necessária entre direito e política e, mais especificamente, entre



juridicidade e ideologia política, sustentando que tal abordagem consegue, com objetividade, descrever como uma espécie de colaboracionismo interinstitucional autoritário desenvolve-se. Além disso, a ligação entre o local e o nacional será delineada, demonstrando como a compreensão mais difusa do autoritarismo pode auxiliar no enfrentamento mais amplo do tema².

O texto inicia-se com uma breve apresentação do caso, descrevendo-se o contexto no qual a referida homenagem foi efetivada, os argumentos da AGU favoráveis a tal prática e a falta de interesse do MPF e da Justiça Federal em enfrentar a questão. Em seguida, as lições ensinadas pelo caso serão aprofundadas, perquirindo como o bolsonarismo manifesta-se em tais pronunciamentos oficiais, destacando como a linguagem jurídica é utilizada para, em continuidade com a ditadura militar, atacar os direitos humanos. Conclui-se sustentando que a conduta dos agentes demonstra uma colaboração ativa ou por omissão com o autoritarismo, havendo engajamento coordenado em prol do negacionismo da ditadura militar.

2. HOMENAGEANDO DITADORES: O CASO COSTA E SILVA NA UFERSA

A Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA), atenta ao Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV) e à atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) do MPF, promoveu importante medida em prol de uma efetiva Justiça de Transição ao alterar o nome do Ginásio de Esportes “Costa e Silva” e vedar qualquer outro tipo de homenagem em favor dos autores de graves violações de direitos humanos listados pela CNV, conforme norma aprovada pelo próprio Conselho Universitário (CONSUNI) da instituição (UFERSA, 2018). Isso somente foi possível a partir da relevante atuação do professor Rafael Lamera Giesta Cabral, da Faculdade de Direito de tal instituição, o qual

² Nesse sentido, deve-se destacar que a pesquisa jurídica em Mossoró está atenta às consequências específicas e localizadas em torno do processo mais amplo de erosão constitucional, já havendo textos sobre o caso ora estudado. (OLIVEIRA, 2021; AMARAL; REIS, 2021) Na medida em que o presente texto concentra-se em aspectos diversos do caso, a partir da análise do comportamento dos diversos agentes públicos mencionados, tem-se a gradativa construção de doutrina sobre o tema, com o diálogo colaborativo entre as pesquisas.



HOMENAGEANDO DITADORES:

A colaboração interinstitucional autoritária no caso Costa e Silva na UFERSA

HONORING DICTATORS:

Interinstitutional authoritarian collaboration in the Federal University of the Semi-Arid Region's Costa e Silva case

liderava o Grupo de Pesquisa em História Constitucional e Direitos Sociais, tendo debruçado-se especificamente sobre a necessidade reformas institucionais para a democracia na Universidade. (AMARAL; REIS; 2021, p. 168) A concretização do regime democrático de modo colaborativo entre aquelas diversas instituições (CNV, PFDC e a Universidade) logo encontraria uma resposta também coordenada e engajada entre outros agentes públicos com compreensão bastante diversa sobre a ditadura militar.

Essa interação inicia-se com a atuação da Procuradoria Federal da Universidade e desenvolve-se a partir da atuação do procurador da República titular do 2º. Ofício da Procuradoria da República no Município de Mossoró, o qual apurou possível ato de improbidade administrativa por parte da respectiva Reitora³, relacionada à fixação de quadro em homenagem ao Presidente Costa e Silva, mesmo diante de norma da própria instituição vedando tal prática. A homenagem realizada foi ostensivamente publicizada por meio de fotografias e vídeos divulgados por tal autoridade nas redes sociais (BRASIL, 2020a). No caso, há um nítido componente de intimidação à comunidade acadêmica, pois, além da referida ofensa à legalidade, em tais exposições públicas havia o cuidado de se efetivar o correto enquadramento do homenageado nas imagens veiculadas, como se constata num dos vídeos divulgados⁴. (BRASIL, 2020a).

Em 2020, o CONSUNI reiterou a validade da norma editada em 2018, determinando que o referido quadro fosse imediatamente retirado das dependências da UFERSA. Contudo,

³ Deve-se esclarecer que tal autoridade foi nomeada pelo Presidente da República após figurar como terceira colocada na consulta pública à comunidade acadêmica. A prática em torno da não indicação do primeiro colocado na lista para escolha dos reitores aponta para o avanço da política de intimidação às Universidades Públicas, destacando-se como o STF mostrou-se incoerente ao não enfrentar essa realidade no caso na nomeação dos Reitores. (FERREIRA, 2021).

⁴ A notícia de tal fato foi fruto de representação do Sindicato Estadual dos Trabalhadores em Educação do Ensino Superior do Rio Grande do Norte, que narrou que haveria possível prática de improbidade consubstanciada na ofensa ao princípio da legalidade, pois o CONSUNI de tal instituição de ensino, como dito, já havia aprovado norma vedando qualquer tipo de homenagem aos responsáveis por graves violações de direitos humanos referenciados no relatório final da CNV. Eis o texto da norma aprovada pelo CONSUNI: “Art. 1º Alterar o nome do Ginásio de Esportes “Costa e Silva” da UFERSA para ginásio de esportes da UFERSA. Parágrafo único. Deverá ser extinta toda e qualquer homenagem, sob quaisquer formas, tal como títulos honoríficos, nomeação de prédios, salas ou espaços, nomeação de ruas, praças, ou logradouros dos *campi* da Instituição, que citar os 377 autores de graves violações de direitos humanos praticados durante a ditadura, identificados no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, citados no anexo ao Ofício-circular n. 11/2018/PFDC/MPF” (UFERSA, 2018).



em seguida, a Reitora veta tal deliberação, justificando que Costa e Silva inaugurara o prédio da antiga Escola Superior de Agricultura de Mossoró (ESAM), hoje sede da UFERSA. A Reitora buscou, assim, demonstrar uma espécie de “resgate histórico” em tal homenagem. Tal tese recebeu apoio, até mesmo da Procuradoria Federal de tal instituição, que emitiu parecer favorável à manutenção do quadro, entendendo não haver qualquer “homenagem a ditadores” (BRASIL, 2020b) no caso. Esse posicionamento será abordado, adiante, no contexto do negacionismo dos crimes contra a humanidade praticados na ditadura militar.

A Procuradoria sustentou, ainda, que o quadro merecia ser mantido tendo em vista a necessidade de se proteger o patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição, eis que o quadro era portador de referência à “identidade dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. Foi mencionada, ainda a necessidade de proteção contra destruição ou descaracterização de bens de valor histórico, nos termos do art. 23, IV, também da Constituição, e, por fim, o fato de que Costa e Silva é homenageado em diversas outras instituições. Nessa linha de raciocínio, sustentou-se que o ato de retirada poderia ser interpretado como uma ofensa ao patrimônio público, passível de responsabilização administrativa, civil e penal (BRASIL, 2020b). Em outras passagens do Parecer, como adiante analisado, são tecidas críticas ao trabalho desenvolvido pela CNV, ante a suposta parcialidade da Comissão. Tal postura é semelhante à efetivada por Jair Bolsonaro, o qual desqualificou tal órgão desde sua criação. (ALMADA, 2021)

Finalizando o circuito de análise institucional, tem-se o papel do juízo da 10ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Mossoró, provocado para se pronunciar sobre o caso a partir da utilização dele pelo MPF como uma das causas de pedir capazes de demonstrar a urgência em torno do deferimento de medida liminar para suspensão do ato de nomeação da Reitora da UFERSA. (BRASIL, 2020a) Nesse contexto, ação civil pública fora ajuizada pelo referido órgão buscando o respeito à autonomia universitária e à gestão democrática do ensino, violadas pelo Presidente da República ao não respeitar a vontade da comunidade acadêmica na respectiva consulta formulada. A fim de demonstrar o perigo e o risco aos direitos fundamentais dos alunos e professores, alvos da referida intimidação com a ostentação do quadro, o MPF detalhou a responsabilidade de Costa e Silva pelas graves violações de direitos humanos na



ditadura militar, destacando a edição do ato institucional no. 5., como elencado na conclusão dos trabalhos da CNV (BRASIL, 2020a)

Mesmo diante de tal sustentação, o pedido liminar foi negado, destacando-se a declaração do Juiz Federal sobre o ditador, qualificado pelo magistrado como um mero “personagem controverso da ditadura miliar”. (BRASIL, 2020a) Perceba-se que um membro do Poder Judiciário, bacharel em direito, não estava convencido de que Costa e Silva fora um ditador responsável pela prática de crimes contra a humanidade, mesmo havendo nos autos diversas provas neste sentido, incluindo documentos oficiais do próprio Estado brasileiro.

Além disso, importante destacar que tal juízo federal julgou improcedente mandado de segurança impetrado pela Reitora da instituição quando da derrubada do veto pelo CONSUNI, o qual buscava provimento judicial para manter o quadro afixado. (BRASIL, 2020e) A argumentação do magistrado, no entanto, foi unicamente formal e concentrada na impossibilidade de intromissão na atuação administrativa, tendo em vista a aparente legalidade da atuação do CONSUNI levando em conta, até mesmo, a norma aprovada em 2018.

Em momento algum, assim, referiu-se expressamente à grave inconstitucionalidade em se homenagear um ditador em plena democracia, não tecendo considerações, assim, de ordem substancial. A homenagem somente foi desfeita com a retirada do quadro a partir da superação do referido veto por parte do próprio CONSUNI (BRASIL, 2020b), o qual, efetivamente, conseguiu exercer algum tipo de resistência constitucional⁵. É importante, em seguida, analisar todo o percurso interinstitucional até tal decisão administrativa, como será efetivado adiante.

3. O BOLSONARISMO E A COLABORAÇÃO COM LEGADOS DA DITADURA MILITAR

Carlos Fico resume como, desde o Segundo Reinado, os “militares provocaram ou foram agentes decisivos em todas as crises institucionais do país”: a) a questão militar (1886-1887); b) o tenentismo (1922-1927); c) deposição de Washington Luís em 1930, quando entregaram o governo a Getúlio Vargas; d) implantação do Estado Novo (1937); e) deposição de Vargas

⁵ No sentido atribuído por Paulo Bonavides no contexto da repolitização da legitimidade em prol de um direito constitucional de luta. (BONAVIDES, 2003)



(1945); f) suicídio de Vargas (1954), em contexto de pressão militar; g) a garantia da posse na Presidência da República de Juscelino Kubitschek, por parte do general Lott (1955), o qual fez com que o Poder Legislativo declarasse impedidos dois postulantes a tal cargo, Carlos Luz e Café Filho; h) tentativa de impedir a posse de João Goulart diante da renúncia de Jânio Quadros, implantando-se o parlamentarismo; i) o golpe militar de 1964, o qual “foi a culminância dessa persistente tradição de fragilidade institucional”. (FICO, 2021, p. 9-10) Diante desse cenário, o autor lança um problema fundamental relacionado às condições nas quais essa “licença” em torno do “intervencionismo militar se constitucionalizou”. (FICO, 2021, p. 10) Tal institucionalização contou com eficiente atuação do Poder Judiciário à época, gerando interesse em perquirir como os profissionais jurídicos, hodiernamente, comportam-se diante de saudosismo a tal período, identificando possíveis continuidades.

Os fatos que compõem o caso em estudo apontam para a interação entre diversos agentes públicos, os quais, detentores de parcela do poder político, deveriam promover a proteção ao regime democrático. Nesta seção, as características em torno dos contatos mantidos por tais autoridades e demais servidores serão explicitadas, perquirindo como se desenvolveu uma colaboração interinstitucional saudosista da ditadura militar.

Em tal tarefa, é importante iniciar pela atuação da Procuradoria Federal da UFERSA, a qual emitiu o referido parecer favorável à conduta preconizada pela Reitora, mesmo diante da norma do CONSUNI aprovada em 2018. Uma das expressões do argumento acerca da negação dos crimes contra a humanidade⁶ praticados durante a ditadura militar é a falsa equiparação dos delitos cometidos pelos militares e pelos militantes, dando a entender que todos aqueles que

⁶ Cinco crimes praticados pelos agentes da ditadura, basicamente, são qualificados como crimes contra a humanidade: prisões arbitrárias, acarretando detenções equiparáveis a sequestros, execução sumária, tortura, desaparecimento forçado, ocultação de cadáver. Para Emílio Peluso Neder Meyer, a caracterização de tais condutas como crimes contra a humanidade é adequada ao sistema jurídico brasileiro, não violando a legalidade penal na medida em que, desde a Segunda Guerra Mundial, já havia “um ‘Estado de Direito Humanitário’ internacional que não poderia ter sido olvidado pelos agentes da ditadura”. (MEYER, 2015, p. 209) A aproximação entre Estado de Direito e Direito Humanitário pode ocorrer “de dentro para fora”, ou seja, a partir das experiências domésticas de cada Estado no contexto da Justiça de Transição, tornando possível “a emergência de identidades constitucionais próprias”. (MEYER, 2015, p. 220) É nessa linha que Paige Arthur sustenta que o campo em torno da Justiça de Transição desenvolveu-se, no final de 1980 e início de 1990, a partir de conhecimento formado pelo método de estudo comparativo entre as experiências internas de diversos Estados, as quais emergiram para o plano internacional. (ARTHUR, 2009, p. 326)



foram vítimas do regime militar eram “terroristas” ou pessoas que se envolveram na luta armada.

Uma versão desse argumento pode ser observada no referido parecer. Nessa manifestação, o Procurador Federal subscritor sustentou tal equiparação, questionando “maior ou menor desproporção” entre o quantitativo de crimes cometidos pelo regime militar e pelos grupos de resistência, mas deixando de reconhecer que houve a prática de crimes contra a humanidade por parte dos agentes militares⁷. Tal construção não é compatível com padrões democráticos porque reitera uma das propagandas desenvolvidas durante a ditadura militar, que justificava a repressão operada pelo regime por meio da generalização do caráter violento dos seus opositores. Constrói-se, assim, uma imagem distorcida da realidade, pois os ataques sistemáticos e generalizados à população civil praticados pela ditadura militar foram efetivados mesmo em contextos nos quais não havia luta armada. Bastaria citar, nesse sentido, os casos de Rubens Paiva ou Antonio Torini, vítimas de repressão sem terem praticado qualquer tipo de violência (FERREIRA, 2022, p. 108).

A tese dos “dois demônios”, ou seja, de que existiria uma luta armada, à época da ditadura, entre dois grupos que buscavam o poder, os militares e os militantes, é defendida por aqueles que buscam sustentar o caráter bilateral da anistia, aduzindo que crimes foram cometidos por ambos os lados. Quem defende essa tese, no entanto, fala pouco sobre a desproporção envolvida no conflito, que, quando analisada detidamente, pode ser classificada como considerável. Nesse sentido, deve se destacar que se está diante de um contexto de crimes praticados pelo Estado, com todo o seu aparato repressor, contra pequenos grupos que decidiram realizar luta armada contra o regime. No contexto da Guerrilha do Araguaia, por

⁷ Consta do parecer: “A consulta encerra uma legítima preocupação da Reitoria, porquanto eventuais questionamentos sobre a regularidade da medida adotada exigem um preciso esclarecimento da área administrativa, sobretudo, para destacar que a decisão tomada não se encontra destituída de amparo jurídico-institucional. Desde logo, é preciso pontuar que a Anistia ampla e geral concedida pela Lei n. 6.683 de 1979 possui caráter bilateral, portanto, contemplando não apenas os opositores do regime político, isto é, da Ditadura Militar, mas, igualmente, os agentes do próprio regime, denotando, de modo claro, que violações aos direitos humanos foram realizadas por todos os envolvidos, não podendo extrair da realidade histórica uma visão romântica de mocinhos e bandidos, ainda que se possa questionar maior ou menor desproporção sobre as violações de direitos entre os guerrilheiros ou terroristas (grupos armados) contrários ao regime político e os agentes militares do Estado defensores do regime político contestado” (BRASIL, 2020m)



exemplo, mobilizou-se de 3 a 10 mil militares para combater cerca de 75 militantes (SILVA FILHO, 2015, p. 103). Perceba-se que o membro da AGU põe em dúvida essa comprovada desproporção entre os atos dos militantes e dos militares ao não ser categórico em afirmá-la.

É nessa linha que se entende como relevante o *obiter dictum* do Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da Extradicação 1362. No contexto da distinção entre crimes políticos e crimes contra a humanidade, tal Ministro considerou que os “atos praticados pelo Estado, em nome do Estado ou incentivado pelo Estado têm uma gravidade diversa dos crimes praticados por grupos que eventualmente se insurjam contra o poder ilegítimo no Estado” (BRASIL, 2016, p. 4), Esse é um caminho importante para combater a tese de uma suposta bilateralidade da anistia, justificada pelos crimes dos militantes, pois trata-se de argumentação que estabelece, justamente, que os atos desses não podem ser tidos como igualmente reprováveis com relação àqueles praticados pelos militares. Na linha sustentada pelo Ministro, a equiparação é indevida, pois o poder estatal após 1964 não era legítimo.

O Estado que age desse modo, com ataque generalizado e sistemático à população civil, desenvolve terrorismo de Estado. Contudo, com a utilização de táticas furtivas de legalidade autoritária e com o apoio do Poder Judiciário, torna-se possível para tais Estados esconderem a violência perpetrada na exata medida em que qualifica como terroristas os opositores ao regime (SILVA FILHO, 2015, p. 149). Para José Carlos Moreira da Silva Filho, no entanto, quem decidiu pela luta armada contra a ditadura não pode ser classificado como terrorista, pois exerceu legítimo direito de resistência. Conforme argumentação do autor, esse funciona como uma espécie de legítima defesa da democracia e pode ser fundamentado a partir do art. 5º. XLIV da Constituição, que prevê a impossibilidade de prescrição e anistia em relação à ação de grupos armados civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado democrático (SILVA FILHO, 2015, p. 149).

O autor reconhece que a resistência ao terrorismo estatal poderia exceder o objetivo pretendido, quando praticados atos que causassem danos ou mesmo a morte de pessoas sem nenhum tipo de relação com a luta travada. Em situações desse tipo, o autor considera que é possível conceber a possibilidade de punições pelo excesso de resistência, devendo-se, no entanto, observar os seguintes cuidados:



É certo, igualmente, que em meio às ações de resistência poderão ser praticados crimes que excedam claramente o contexto e os propósitos da resistência, muitas vezes expondo a perigo, de modo desnecessário e fatal, terceiros sem relação direta com os conflitos. Nestes casos, haveria em tese a possibilidade de posterior responsabilização dos autores desses crimes, o que, de todo modo, jamais poderia ser feito em meio ao regime de exceção, mas apenas em meio a instituições democráticas e seus mecanismos transicionais, devendo ainda haver uma análise caso a caso para se avaliar em que medida houve ou não um excesso em relação aos atos de resistência. É preciso também levar-se em conta se tais atos já não foram punidos, em muitos casos até de forma extrema na vigência do próprio regime autoritário, caso em que se fariam desnecessárias as medidas de responsabilização. Por fim, é preciso assinalar que tais atos não poderiam ser considerados atos terroristas, visto que se qualificam como atos de resistência diante da prática do terrorismo estatal, sendo simplesmente, na medida do seu excesso, atos criminosos, a serem enquadrados no ritmo e nos princípios próprios do direito penal interno, e sujeitos, portanto, à prescrição (SILVA FILHO, 2015, nota de rodapé 17, p. 151-152).

O negacionismo dos crimes contra a humanidade praticados na ditadura militar é uma das marcas do bolsonarismo, como destaca Pablo Emanuel Romero Almada em pesquisa na qual investiga o papel do então Deputado Federal Jair Bolsonaro nas críticas efetivadas aos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade a partir de diversos discursos proferidos na Câmara dos Deputados contra os direitos humanos, democraticamente admitidos nos termos do pluralismo democrático⁸. (ALMADA, 2021, p. 1; 7; 21) Por negacionismo entenda-se uma manipulação política da história, pretendendo “não apenas eximir a culpa de algozes quanto a determinadas violências e extermínios, mas apagar os próprios fatos e sua memória, para que não exista algozes e que estes sejam vistos como heróis”⁹. (ALMADA, 2021, p. 3)

⁸ Acerca da trajetória política de Jair Bolsonaro, tem-se que: “foi eleito pela primeira vez como Deputado Federal pelo Rio de Janeiro em 1990, acumulando outros seis mandatos e passagem por diversos partidos políticos. Com posicionamentos políticos conservadores, sua base eleitoral primária era inicialmente composta por militares e defensores do regime militar, construindo, ao longo dos anos, discursos pela defesa da segurança pública e falas polêmicas contra os direitos das mulheres e do reconhecimento da diversidade sexual. Dois elementos destacam sua identidade política: sua ancoragem em discursos contrários aos Direitos Humanos, embora permitidos pela pluralidade democrática”. (ALMADA, 2021, p. 7)

⁹ Tal prática apresenta consequências perigosas ainda hoje, pois pode desencadear uma criminalização geral da esquerda, especialmente a partir da ênfase dada por Bolsonaro aos crimes dos militantes em detrimento dos comprovados crimes contra a humanidade praticados pela ditadura: “A alusão aos crimes da esquerda no período militar é algo que ultrapassa o jogo retórico, funcionando como uma linguagem política derivada do negacionismo, que busca ser atrativa aos opositores do PT e das esquerdas, estando salientada na ideia de que a violência era proveniente da luta armada e não dos militares. O cometimento de crimes por parte dos governos militares que são amplamente atestados nas fontes históricas é ocultado, transparecendo uma única preocupação em torno do discurso de um suposto “mal maior”: a possível tomada de poder dos comunistas. Por isso, compreende-se que a



Para o bolsonarismo, os trabalhos da CNV comporiam uma espécie de revanche em relação aos militares eis que, por exemplo, não conferiu a mesma atenção aos crimes cometidos pelos militantes de esquerda. (ALMADA, 2021, p. 10-11) O parecer em análise faz exatamente isso: amplifica os supostos crimes daqueles que resistiram à ditadura militar em detrimentos dos crimes contra a humanidade praticados, os quais, repita-se, são sequer assim qualificados no parecer.

Em relação à possível improbidade praticada pela Reitora da UFERSA que promoveu homenagem a Costa e Silva, mesmo diante de comprovada violação à norma editada pelo CONSUNI, o MPF arquivou a representação descrita anteriormente, argumentando que: a) colocar tal quadro nas dependências do gabinete da Reitoria não implica em qualquer ofensa ao Estado de Direito ou a seus bens jurídicos em se¹⁰; b) o veto efetivado pela Reitora atendeu aos requisitos legais da UFERSA; c) a Reitora promoveu consulta à Procuradoria Federal antes de decidir, tendo o procurador da República transcrito trechos do parecer na promoção de arquivamento; d) houve perda de objeto no caso, eis que a Reitora acabou por voluntariamente retirar o quadro¹¹; e) haveria um caráter ideológico na disputa acadêmica em questão e que não caberia ao MPF “atuar com base em posicionamentos de cunho ideológico ou político-partidário, pois que a valoração dos atos reputados como ilegais deve ser feita com o mínimo de objetividade, não havendo espaço para tipificação de atos como ilegais com base em meras conjecturas” (BRASIL, 2020m, p. 174-175). Houve recurso contra tal promoção de arquivamento, mas, ainda assim, o pronunciamento foi homologado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que utilizou os mesmos fundamentos elencados pelo

associação direta entre a esquerda e diversos crimes não é uma especificidade da luta armada ou a casos particulares: essa construção pode ser incorporada no trato do tempo presente, de modo a sugerir, por linhas sinuosas, a necessidade de um projeto político que possa propor a criminalização da esquerda, ou o que se possa supor que ela seja. Aqui reside, portanto, a perversidade desse negacionismo”. (ALMADA, 2021, p. 17)

10 Consta da decisão de arquivamento: “Dito isso, tem-se que a representação decorre de pura disputa ideológica que ocorre no universo acadêmico, não cabendo ao Ministério Público Federal e, em última análise, ao Poder Judiciário, discutir aspectos que devem ficar restritos ao campo das ideias, quando inexistentes atos que ataquem, diretamente, bens juridicamente protegidos” (BRASIL, 2020a, p. 175).

11 Em relação a essa suposta perda do objeto, tem-se um equívoco, na medida em que eventos posteriores à consumação de um ilícito não são suficientes para apagar tal fato. Retratações, assim, podem incidir, quando muito, na valoração da sanção aplicada. Nesse sentido, a retirada posterior do quadro de Costa e Silva não acarreta a perda de interesse do MPF em buscar a persecução da improbidade, pois essa efetivamente se consumou a partir do momento em que a decisão do CONSUNI, tomada em 2018, foi descumprida.



procurador da República¹².

É possível constatar de modo mais saliente nessa linha de argumentação a prática em torno de uma espécie de negacionismo ideológico, destacando-se que, para o procurador da República responsável pelo caso da UFERSA, a democracia não parece ser um bem jurídico digno de proteção, eis que nenhum argumento é lançado a respeito das graves violações de direitos humanos cometidos durante a ditadura. Ao invés disso, reduz-se o debate a uma questão meramente ideológica, como se o MPF não tivesse o dever funcional de proteger a democracia, nos termos do artigo 127 da Constituição. Tal postura é semelhante à má-fé judicial exposta por Duncan Kennedy na crítica à decisão judicial, tida como, inevitavelmente, ideológica.

Nessa linha, a falta de sinceridade judicial é investigada pelo autor, quando, realisticamente, descreve como os juízes veem sua própria atuação, negando qualquer papel da ideologia, promovendo despolitização na medida em que se passam a imagem ilusória de uma decisão “neutra”¹³. (KENNEDY, 1997, p. 1-2; 4) Nesse sentido, há uma séria mistificação em torno do Estado de Direito, pois o discurso oficial de agentes públicos, incluindo políticos e juízes, que defendem o poder estatal normalmente esconde dois fenômenos importantes relacionados: a) às normas positivadas que buscam empoderar certos grupos às expensas de outros, reproduzindo hierarquias sociais; b) aos limites e às ambiguidades do sistema jurídico, cuja indeterminação vai demandar atuação jurisdicional na qual juízes perseguirão “consciente, quase-conscientes ou inconscientemente projetos ideológicos com respeito àquelas questões de hierarquia”. (KENNEDY, 1997, p. 14) Essa postura, em realidades desiguais como a brasileira, vai reproduzir a hierarquia e, no contexto de um governo que exalta a ditadura militar, vai

¹² A postura de tal procurador da República não é isolada, havendo um diálogo entre outros membros da instituição o qual mantém intactos os legados autoritários. Cabe lembrar, por exemplo, que a procuradora da República que promoveu o arquivamento dos autos no qual se discutia a constitucionalidade da homenagem a Castelo Branco em prédio público também não constatou qualquer ofensa ao regime democrático (BRASIL, 2020c).

¹³ A tese dele é a de que, pelo menos “alguma parte da criação judicial do direito no processo de tomada de decisão é melhor descrito como uma escolha ideológica levada a cabo num discurso no qual há uma forte convenção que nega tal escolha, escolha esta mantida por agentes, muitos dos quais estão agindo de má-fé”. (KENNEDY, 1997, p. 4) É preciso ter em mente os limites da importante teoria de Duncan Kennedy quando transportada para o Brasil, eis que ele, como visto, está concentrado na realidade americana, quando muito tecendo comparações com o Reino Unido. (KENNEDY, 1997, p. 4) No entanto, parte da compressão de que os juízes norte-americanos são poderosos, quando comparados com a realidade mais próxima de uma soberania parlamentar europeia. (KENNEDY, 1997, p. 4) Nesse cenário, é possível fazer aproximações, pois os juízes brasileiros também ostentam poderes semelhantes aos norte-americanos quando se constata, por exemplo, a força do controle de constitucionalidade.



aprofundar a violência estatal, tudo isso escondido, deliberadamente, a partir de fundamentações jurídicas como a ora estudada.

Uma importante metodologia de análise para se descortinar a atuação ideológica autoritária é comparar casos para investigar a coerência da atuação funcional dos juízes e membros do Ministério Público. Nesse sentido, é relevante o fato de que o mesmo procurador da República que sustentou o “caráter ideológico” da disputa sobre o quadro na UFERSA buscou censurar evento acadêmico, realizado na mesma instituição, que contaria com a participação da Deputada Estadual Isolda Dantas, filiada ao Partido dos Trabalhadores. Entende-se que a filiação partidária da convidada motivou a atuação do procurador, eis que não foram encontradas iniciativas semelhantes em relação à participação de outros políticos em atos na universidade.

O evento relacionava-se a uma audiência pública com a finalidade de debater acerca do tema “alternativas e desafios da juventude potiguar” (BRASIL, 2019, p. 8). Deve-se destacar que tal procurador determinou instauração de notícia de fato de ofício para apurar o fato (BRASIL, 2019, p. 3) em 19 de setembro de 2019, ou seja, quando já havia se formado o precedente no STF vedando a prática de censura nas universidades motivadas por interesse político, nos termos do ADPF 548 (BRASIL, 2020d). O caso não foi distribuído para tal procurador e acabou arquivado liminarmente por outro membro do MPF (BRASIL, 2019, p. 8-10)

Entretanto, posteriormente, ocorreu, no teatro municipal da UFERSA, o Fórum de Desenvolvimento do Semiárido 2020, evento que contou com a presença dos deputados Bia Kicis (PSL – Distrito Federal), João Maia (Partido Liberal [PL] – RN), Beto Rosado (Partido Progressista [PP] – RN) e Benes Leocádio (Republicanos – RN). Também estava prevista a participação do então vice-presidente da República, Hamilton Morão, de acordo com notícia veiculada no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados (DA REDAÇÃO, 2020). Nessa ocasião, não houve qualquer instauração de notícia de fato de ofício por parte do procurador para apurar o caso, denotando atuação contraditória capaz de indicar a aceitação de ideologia reacionária e inconstitucional por parte dele.

Diante de tais fatos, é possível sustentar a disseminação do bolsonarismo nas mais



variadas instituições, constatação importante para compreender o poder de tal movimento para além da mera figura pessoal do Presidente Jair Bolsonaro. O governo deste apresenta continuidades com a política desenvolvida na ditadura militar, eis que o bolsonarismo tem tal regime como modelo de bom governo. (LYNCH, CASSIMIRO, 2022, p. 74)¹⁴

Relembre-se que o Juiz Federal do caso teve alguma dúvida sobre o papel desempenhado por Costa e Silva na ditadura militar, qualificando-o como “personagem controverso”. É importante pontuar que o MPF havia elencado evidências acerca das graves violações de direitos humanos praticadas por tal militar, destacando a edição do AI-5. A importância dos atos institucionais no estudo do direito da ditadura militar é central, pois, como sustentam Paulo Bonavides e Paes de Andrade, aqueles compunham “a verdadeira Constituição daqueles anos”. (BONAVIDES; ANDRADE, 1991, p. 430)

Na empreitada em torno da compreensão da juridicidade dos pretensos atos “revolucionários” militares, destaca-se a tese de Cristiano Paixão em torno da ambiguidade entre regra e exceção militares, na medida em que tanto emendas constitucionais como atos institucionais eram os instrumentos jurídicos utilizados para alcançar as mudanças pretendidas pelo governo. (PAIXÃO, 2020, p. 229) Utilizando tais instrumentos, a ditadura militar não se assumia como tal, tornando possível desenvolver uma narrativa não em torno de um golpe de Estado, mas sim de uma revolução, eis que havia eleições, mesmo que indiretas e com intimidação à oposição e o Congresso e Poder Judiciário permaneciam, havendo, por outro lado, expurgos e imposição de recessos. (PAIXÃO, 2020, p. 229)

Certamente, é bastante possível que um juiz federal, por diversas razões, não tenha conhecimento sobre história do direito. Quando tal autoridade, no entanto, ignora causas de pedir elencando as características do regime militar e do próprio AI-5, tem-se uma postura que

¹⁴ Pelo menos duas fontes compõem essa apologia ao governo militar. Através da primeira, tem-se uma tentativa de justificação teórica para as graves violações de direitos humanos ocorridas na ditadura militar efetivada em manuscrito anônimo produzido na caserna em 1985, denominado *Orvil: tentativas de tomada do poder*, no qual os crimes contra a humanidade então praticados são negados ou vistos como meros acidentes de percurso, inevitáveis quando se tratava uma guerra contra o inimigo comunista presente no jornalismo, na academia ou na política. (LYNCH; CASSIMIRO, 2022, p. 75-76) A segunda fonte teórica é o livro de memórias de Carlos Alberto Brilhante Ulstra, *A verdade sufocada*, na qual o autor se coloca como um grande herói nacional e não como um torturador, ressentindo-se de ser assim retratado pelos defensores de direitos humanos, os quais, agora, levariam adiante o comunismo. (LYNCH; CASSIMIRO, 2022, p. 76)



demonstra algum nível de aceitação do passado autoritário na medida em que não se tem uma ativa contraposição aos legados do período de exceção. A suposta controvérsia sobre Costa e Silva pode ter se originado a partir da argumentação da Procuradoria Federal em torno do pretense resgate histórico em tal homenagem, eis que tal presidente inaugurara a antiga ESAN. Tal fato, no entanto, não é suficiente para gerar dúvida acerca da responsabilidade pelas graves violações de direitos humanos praticadas, já que não guarda qualquer pertinência com ele¹⁵.

Além disso, o que se tem nessa argumentação histórica, na verdade, é uma tentativa de utilizar um falso argumento para ocultar a busca por intimidação em torno da aposição do quadro em questão. Diz isso porque a criação de tal instituição decorreu muito mais de contingências locais, a partir da atuação efetiva de lideranças da cidade de Mossoró, como o prefeito Raimundo Soares de Souza ou o mossoroense Dix-huit Rosado Maia, presidente do então Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário – INDA, do que de suposto papel ativo do referido ditador militar. Isso fica claro quando se analisa a história da Universidade a partir das informações constantes no próprio sítio eletrônico da instituição, havendo uma única menção a Costa e Silva quando da inauguração do prédio¹⁶. Não há, assim, qualquer evidência

¹⁵ Analisando tal justificativa, Ulisses Reis e Maria Teodora também efetuam crítica, pontuando o desvirtuamento do direito à memória e à verdade: “Um dos desafios encontrados pela Justiça Transicional é a luta por proporcionar o Direito à memória e à verdade das vítimas e não daqueles que cometeram e lideraram graves violações de direitos humanos. A insistência em evitar a retirada e a própria tentativa de legitimar a homenagem mostram que ainda há um longo caminho nessa luta, pois o fim do regime militar não significou a extinção dos desígnios autoritários que ainda pairam na sociedade brasileira.” (AMARAL, M. T. R. M; REIS; 2021, p. 170)

¹⁶ Eis o texto: “Há exatos 50 anos, no dia 18 de abril de 1967, a Prefeitura Municipal de Mossoró publicara o Decreto de número 003/67 assinado pelo então chefe do executivo, o prefeito Raimundo Soares de Souza, criando a Escola Superior de Agricultura de Mossoró – ESAM. O ato é resultado de uma parceria com o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário – INDA, à época, presidido pelo mossoroense Dix-huit Rosado Maia, que assegurou a totalidade dos recursos necessários.

O sonho de ver uma escola superior em Mossoró, no entanto, é ainda mais antigo. Em um discurso pronunciado durante a transformação da ESAM em Universidade Federal Rural do Semi-Árido, em agosto de 2005, o agrônomo Jerônimo Vingt-un Rosado, relembra que tudo começou quando nos anos de 1860/70 chegou a Mossoró o industrial suíço Johan Ulrich Graff encabeçando a luta por uma estrada de ferro ligando o litoral do Rio Grande do Norte ao rio São Francisco.

Em um texto publicado em 1876, o visionário defende a importância da obra para o desenvolvimento do Estado e, já naquela ocasião, prospecta a criação de uma escola de agricultura na cidade. A semente plantada por Ulrich Graff germinou em Vingt-un Rosado Maia, que articulou a criação da Instituição.

Criada oficialmente em abril de 1967, a ESAM foi inaugurada no dia 22 de dezembro do mesmo ano. Dois anos depois passa a incorporar a Rede Federal de Ensino Superior na condição de autarquia em regime especial. O curso de Agronomia foi o primeiro autorizado a funcionar, com o primeiro vestibular sendo realizado em 1968 e, em seguida, Medicina veterinária, criado em 1994.



histórica em torno de um interesse direto de Costa e Silva na universidade.

O colaboracionismo em estudo ocorre a partir da omissão judicial e ministerial antes descrita, bem como da postura ativa desenvolvida pela Procuradoria Federal. Assim, pode-se caracterizar a atuação judicial desenvolvida no caso como autoritária num sentido fraco (FERREIRA, 2022, p. 133), eis que a argumentação utilizada mostra-se inconstitucional na medida em que não promove proteção adequada ao regime democrático, não contribuindo, por outro lado, de modo tão ativo e forte como se tem com o parecer da Procuradoria Federal. Ambas as posturas, no entanto, são inconstitucionais e demonstram violação ao dever de garantia da constituição¹⁷.

Essa estratégia para utilização do Direito como instrumento furtivo (VAROL, 2015) do autoritarismo não é novidade. Antony Pereira já elencara como a ditadura militar fazia isso

Trinta e oito anos depois, em agosto de 2005, a ESAM é transformada em Universidade Federal Rural do Semi-Árido e, hoje, se consolida como uma das mais importantes instituições de ensino superior do Brasil. São 40 cursos de graduação distribuídos por 4 campi em diferentes cidades, sendo 21 deles em Mossoró, que continua sediando o centro administrativo da Universidade, e ainda 5 cursos em Angicos, 7 em Caraúbas e 7 em Pau dos Ferros". (BRASIL, 2017)

¹⁷ A classificação do autoritarismo em forte e fraco dialoga em parte com a tese de Davi Landau e Rosalind Dixon em torno do controle judicial de constitucionalidade abusivo. Apesar de os Tribunais serem vistos como guardiões da democracia constitucional liberal, tem sido possível encontrar decisões judiciais que atingem o núcleo da democracia eleitoral na medida em que: a) legitimam leis e práticas anti-democráticas; b) banem partidos de oposição; c) eliminam os limites aos mandados presidenciais e d) reprimem legisladores, compondo cenário denominado por David Landau e Rosalind Dixon como "controle judicial de constitucionalidade abusivo". (LANDAU; DIXON, 2020, p. 1313) Isso ocorre a partir da captura das Cortes Constitucionais efetivadas por lideranças autoritárias, as quais utilizam a aparente legitimidade em torno do formalismo jurídico desenvolvido pelo Poder Judiciário para ocultar as manobras em prol da erosão democrática. (LANDAU; DIXON, 2020, p. 1313) É preciso pontuar, no entanto, que o texto é voltado para a realidade americana, principalmente, como os próprios autores sustentam. (LANDAU; DIXON, 2020, p. 1313), compondo mais um trabalho que se concentra praticamente de modo exclusivo no papel das Cortes Constitucionais, não alcançando o caráter difuso do autoritarismo. Nesse sentido, é possível perceber os limites que o liberalismo jurídico impõe à análise, quando temas sociais são afastados de qualquer "núcleo mínimo" do conceito de democracia constitucional. Isso fica muito claro na medida em que, para analisar se há um ataque judicial à democracia, elenca-se qual o conceito de democracia que está em jogo e, para os autores, tem-se de adotar uma concepção relativamente minimalista de democracia constitucional, consistindo em "eleições livres e justas, com controle independente em termos de freios e contrapesos sobre o governo eleito". (LANDAU; DIXON, 2020, p. 1323) No âmbito das eleições, pode-se inserir aqueles direitos essenciais, tais como a liberdade de expressão, reunião e associação. (LANDAU; DIXON, 2020, p. 1323) São os direitos de liberdade, assim, aqueles centralmente analisados. Com essa compreensão mínima de democracia, os autores não chegam a classificar como autoritária a tentativa do Presidente Roosevelt de intervir na Suprema Corte americana, eis que a captura, neste caso, buscava influenciar no julgamento de ações voltadas para a política econômica e social, não as liberdades em si. (LANDAU; DIXON, 2020, p. 1384) Perceba-se, assim, o vínculo com o liberalismo político, demonstrando os limites do texto para uma realidade como a brasileira, a qual apresenta uma Constituição com direitos sociais e passado em torno de ditadura militar.



HOMENAGEANDO DITADORES:

A colaboração interinstitucional autoritária no caso Costa e Silva na UFERSA

HONORING DICTATORS:

Interinstitutional authoritarian collaboration in the Federal University of the Semi-Arid Region's Costa e Silva case

a partir, por exemplo, da colaboração efetiva da Justiça Militar, caracterizando a “legalidade autoritária” (PEREIRA, 2010, p. 36) Deve-se atentar, assim, para as simulações que existem em torno das justificações normativas do autoritarismo¹⁸ compondo marcos que podem se converter em relevantes instrumentos para os acadêmicos de Direito Constitucional pois revelam as “profundas estruturas em torno das democracias contrafeitas ao expor o núcleo normativo delas.¹⁹” (TÓTH, 2019, p. 55).

A tese de que o Poder Judiciário brasileiro não tem cumprido adequadamente as dimensões da Justiça de Transição na medida em os impactos da legalidade autoritária ainda são muito influentes entre os magistrados também é compartilhada por Natália de Souza Lisbôa. (LISBÔA, 2022, p. 131) A autora propõe ruptura com a epistemologia dominante a partir da “revisão do pensamento jurídico conservador e a análise a partir da pluralidade de conhecimentos”. (LISBÔA, 2022, p. 17) A passagem já demonstra o mérito em se expor, claramente, a influência da ideologia política dominante no direito brasileiro, deixando claro como considerações pretensamente neutras politicamente não serão suficientes para superar o passado autoritário brasileiro.

Nesse contexto institucional, Rafael Lamera Giesta Cabral analisa um dos pilares da

¹⁸ O uso da falsificação como instrumento para gerar fraudes argumentativas é importante quando se constata que os juízes podem proferir decisões baseadas em uma mera opinião moral, fruto de puro preconceito ou medo, não correspondendo a um exercício racional que respeite o pluralismo. Nesse sentido, Wil Waluchow diferencia uma mera opinião moral, por um lado, de um verdadeiro comprometimento moral. A opinião moral corresponde às visões morais que não foram criticamente examinadas para se alcançar o equilíbrio reflexivo, enquanto o verdadeiro comprometimento moral passou por tal procedimento (WALUCHOW, 2009, p. 223-224). As pessoas podem admitir que, apesar de possuírem diferentes opiniões morais, na verdade compartilham o mesmo comprometimento moral; ou seja, podem, após dialogarem franca e abertamente, descobrir que estavam equivocadas em algum ponto e que concordam com algo fundamental. Se isso for verdade, há fortes implicações para o controle judicial, pois o juiz, ao decidir adequadamente, além de não aplicar sua moralidade pessoal, auxilia as pessoas a analisarem criticamente seus preconceitos, promovendo aprendizado público (WALUCHOW, 2009, p. 224).

¹⁹ Para Gabor Átila Toth, o desenvolvimento do argumento do para identificação de simulações argumentativas pode ser apresentado, inicialmente, de maneira esquemática: a) numa democracia, um conceito, como o de igualdade, admitirá concepções democráticas rivais, esquematicamente consideradas como A ou B; b) num sistema autoritário que simula a democracia, tem-se a preferência por B e não A, como se tivesse havido uma escolha democrática que justificasse tal resultado; c) no entanto, há, na verdade, uma falsa justificação, pois é a concepção antidemocrática C que está atuando e efetivando tal escolha. Essa mudança da concepção democrática B para a autoritária C pode ser caracterizada como um marco de segunda ordem do autoritarismo (TÓTH, 2019, p. 55-56). No caso em estudo, a falsificação compreendeu um fato histórico, utilizado, como visto, para ocultar a tentativa de intimidação à comunidade acadêmica.



Justiça de Transição, qual seja, a reforma das instituições para a democracia, constatando que a ausência de mudanças significativas contribuiu para a continuidade de práticas autoritárias, mesmo após 1988, no contexto da decisão do STF na ADPF 153. (CABRAL, 2017, p. 84) O fato de, passados mais de 30 anos da promulgação da Constituição, ainda se discutir questões relacionadas à passagem da ditadura para a democracia, demonstra a debilidade institucional em torno da transição lenta, gradual e segura, pretendida pelos militares. (CABRAL, 2017, p. 85) Nesse sentido, deve-se reconhecer que modelo de transição adotado no Brasil foi repleto de “subterfúgios que visavam garantir a manutenção de privilégios, ou ainda, de uma práxis institucionalizada pelo aparelho autoritário. Instituições como os poderes Legislativo e Judiciário, por exemplo, não devem ser excluídos do processo transicional. (CABRAL, 2017, p. 89) No caso em estudo, Ulisses Reis e Maria Teodora destacam os legados autoritários estão à espreita, bastando encontrar a autoridade certa para serem efetivados. (AMARAL, M. T. R. M; REIS; 2021, p. 170)

4. CONCLUSÃO

É interessante destacar que o caso estudado dialoga com diversas outras práticas semelhantes espalhadas pelo Brasil, sendo útil para a compreensão mais ampla do fenômeno. Desse modo, o regionalismo ora apresentado ostenta impacto nacional, sendo importante a continuidade de estudos, em desenvolvimento ao presente, destacando a difusão do processo erosivo. No âmbito do MPF, por exemplo, a importante missão em torno da justiça de transição penal desenvolvida pelo órgão não tem se mostrado suficiente para inibir o procurador da República Ailton Benedito o qual, após contatos informais com representantes do governo Jair Bolsonaro, buscou integrar a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos mesmo já tendo se manifestado reiteradas vezes a favor da ditadura militar, relativizando a luta contra as homenagens aos ditadores. (FERREIRA, 2022, p. 118-122)

Diante de todo o cenário investigado, é possível responder à indagação posta na introdução pontuando que a conduta de procuradores da República, membros da AGU e da Justiça Federal denotam uma colaboração com legados autoritários efetivada em diferentes



graus, compreendendo posturas ativas e omissões inconstitucionais. Seja qual for a conduta, no entanto, o caso demonstra um baixíssimo comprometimento efetivo com o regime democrático, apontando como reformas institucionais para a democracia são necessárias nas referidas instituições.

No campo teórico, o caso ensina como juristas manipulam o direito como se ele fosse, unicamente, algo formal e neutro, buscando esconder a própria ideologia reacionária com a utilização de linguagem pretensamente técnica. No atual cenário, levando em conta a linguagem agressiva efetivada por muitos daqueles agentes, resta claro que não há qualquer possibilidade de consenso entre os grupos radicalmente antagônicos, opondo democracia e ditadura. Sendo assim, resta insistir e convencer os profissionais jurídicos ainda presos à ideologia liberal, supostamente superior ao apregoar neutralidade e estrita racionalidade, acerca de como a omissão deliberada deles contribui, decisivamente, para o avanço do processo de erosão constitucional no Brasil.

Tal trabalho de convencimento leva a sério o papel da ideologia na relação entre Direito e Política, não podendo se admitir com atividade “político-partidária”, vedada aos juízes e membros do Ministério Público, a luta contra os legados da ditadura militar. Na verdade, quem exalta o período de exceção, apregoando incoerentemente suposta neutralidade ideológica, está buscando esconder uma ideologia reacionária ou mesmo fascista, ambas incompatíveis com a Constituição de 1988 na medida em que se exalta um passado de discriminação hierárquico-patriarcal ou mesmo a violência dos porões da ditadura. O enfrentamento a tais agentes, assim, passa pela explicitação dessa estratégia autoritária furtiva, expondo a juridicidade anti-democrática.

5. REFERÊNCIAS

ALMADA, Pablo Emanuel Romero. O negacionismo na oposição de Jair Bolsonaro à Comissão Nacional da Verdade”. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 36, no. 106, 2021.

AMARAL, M. T. R. M.; REIS, U. L. S. Construindo a Justiça de Transição nas Instituições



HOMENAGEANDO DITADORES:

A colaboração interinstitucional autoritária no caso Costa e Silva na UFERSA

HONORING DICTATORS:

Interinstitutional authoritarian collaboration in the Federal University of the Semi-Arid Region's Costa e Silva case

Públicas: apontamentos sobre a experiência da Universidade Federal Rural do Semiárido. In: Raoni Macedo Bielschowsky; Felipe Araújo Castro; Maria Clara Santos. (Org.). **Crises da Democracia**: fissuras, impasses e perspectivas. 1ªed. Mossoró: EdUFERSA, 2021, p. 149-180.

ARTHUR, Paige. How “transitions reshaped Human Rights: a conceptual history of transitional justice. **Human rights quarterly**. Vol. 31, n. 2, may/2009. p. 321-367.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Ext 1362**. Acórdão. Relator: Min. Edson Fachin, 09 nov. 2016. Brasília, 2016e. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748042903>. Acesso em: 05 jan. 2022. 2016.

BRASIL. **Decreto de criação da ESAM completa 50 anos**. Disponível em: <https://assecom.ufersa.edu.br/2017/04/18/decreto-de-criacao-da-esam-completa-50-anos/>. Publicado em: 18 de abril de 2017. Acessado em: 20/10/2022. 2017.

BRASIL. Ministério Público Federal. **NF 1.28.100.000184/2019-61**. 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Mossoró-RN. Mossoró: PRM-MOSSORO, 18 set. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. (8. Vara). **Ação Civil Pública 0801192-72.2020.4.05.8401**. Anulação do ato de nomeação da Reitora da UFERSA. Natal, 2020a.

BRASIL. Ministério Público Federal. **NF 1.28.100.000129/2020-13**. 2º. Ofício da Procuradoria da República no Município de Mossoró. Parecer 00264/2020/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU. Ausência de violação ao Estado Democrático de Direito na homenagem de Costa e Silva em quadro ostentado no Gabinete da Reitoria. Mossoró: PRM-MOSSORO, 04 nov. 2020b.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Seção Judiciária de Pernambuco. (2. Vara Federal). **Ação civil pública 0812782-58.2020.4.05.8300**. Homenagem a Castelo Branco em prédio público. Recife, 2020c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **ADPF 548**. Acórdão. Relator: Min. Carmen Lúcia, 15 fev. 2020. Brasília. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752896813>. Acesso em: 05 jan. 2022. 2020d.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. (10a. Vara). **Mandado de Segurança 0801534-83.2020.4.05.8401**. Decisão liminar proferida em 12/11/2020. 2020e.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da



HOMENAGEANDO DITADORES:

A colaboração interinstitucional autoritária no caso Costa e Silva na UFERSA

HONORING DICTATORS:

Interinstitutional authoritarian collaboration in the Federal University of the Semi-Arid Region's Costa e Silva case

legitimidade. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes. História constitucional do Brasil. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1991.

CABRAL, Rafael Lamera Giesta. Reforma das instituições para a democracia e o legado autoritário: a branda justiça de transição no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**. V. 22. N. 3, set/dez. 2017. P. 84-108.

DA REDAÇÃO. Frente parlamentar promove Fórum de Desenvolvimento do Semiárido. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, DF, 03 dez. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/712417-frente-parlamentar-promove-forum-de-desenvolvimento-do-semiarido/>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

FERREIRA, Emanuel de Melo. Ódio ao STF e às Universidades Públicas: aplicação da ADPF 572 (caso das fake News) para proteção da comunidade acadêmica. **REJUR-Revista Jurídica da UFERSA**. Vol. 5. N. 9. P. 111-135. 2021.

FERREIRA, Emanuel de Melo. **A difusão do autoritarismo e resistência constitucional**. Tese de doutorado. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2022.

FICO, Carlos. Moldura institucional e projetos de institucionalização do regime militar brasileiro (1964-1978). **História, histórias**. Volume 9, nº 17, jan./jun. p. 8-57. 2021.

KENNEDY, Duncan. **A critique of adjudication**. Harvard: University Press, 1997.

LANDAU, David; DIXON, Rosalind. Abusive judicial review. Courts against democracy. **UC Davis Law Review**. Vol. 53, no. 3, 2020. P. 1313-1387.

LISBÔA, Natália de Souza. **Direitos humanos e decolonialidade**. Interpretação do conceito na América Latina a partir da Justiça de Transição. São Paulo: Dialética, 2022.

LYNCH, Christian Edward Cyril; CASSIMIRO, Paulo Henrique. **O populismo reacionário**. São Paulo: Contracorrente, 2022.

MEYER, Emilio Peluso Neder. Crimes contra a humanidade, justiça de transição e Estado de Direito: Revisitando a ditadura brasileira. **Brasiliana – Journal for Brazilian Studies**. Vol. 4. N. 1. Aug. 2015. p. 208-242.

PAIXÃO, Cristiano. Entre regra e exceção. Normas constitucionais e atos institucionais na ditadura militar brasileira. (1964-1985). **História do Direito: RHD**. Curitiba, v.1, n.1, p. 227-241. jul-dez de 2020.



HOMENAGEANDO DITADORES:

A colaboração interinstitucional autoritária no caso Costa e Silva na UFERSA

HONORING DICTATORS:

Interinstitutional authoritarian collaboration in the Federal University of the Semi-Arid Region's Costa e Silva case

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão**: o autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, no Chile e na Argentina. Tradução de Patrícia Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

OLIVEIRA, Marcos Vinícius. **A Justiça de transição e a ilicitude da conduta da Reitora da UFERSA frente a homenagem ao Presidente Costa e Silva em prédio público**. Trabalho de Conclusão de Curso. Mossoró: UERN, 2021.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira. **Justiça de transição da ditadura civil-militar ao debate justransicional**: Direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

TÓTH, Gábor Attila. Constitutional Markers of Authoritarianism. **Hague Journal on the Rule of Law**, v. 11, n. 1, p. 37-61, abr. 2019.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO (UFERSA). **Decisão CONSUNI/UFERSA n.. 76/2018, de 24 de julho de 2018**. Vedação a qualquer tipo de homenagem aos responsáveis por graves violações de direitos humanos no contexto da ditadura militar. Disponível em: https://documentos.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/79/2018/07/DECISAO_CONSUNI_076_2018.pdf. Acesso em: 05 jan. 2022.

VAROL, Ozan O. Stealth authoritarianism. **Iowa law review**, Iowa City, v. 100, n. 4, p. 1673-1742, maio. 2015.

WALUCHOW, Wil J. **A common law theory of judicial review – the living tree**. Cambridge: University Press, 2009.

Recebimento: 4 de novembro de 2022.

Aprovação: 10 de março de 2023.



THE STRUCTURAL BACKLASH EFFECT AS A REACTION TO THE CHANGES IN THE STRUCTURAL FOUNDATION OF SOCIETY

O EFEITO *STRUCTURAL BACKLASH* COMO UMA REAÇÃO ÀS TRANSFORMAÇÕES DA FUNDAÇÃO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE

Luiz Eduardo Camargo Outeiro Hernandes¹

ABSTRACT

The paper proposes to investigate the backlash effect as a reaction to changes in the structural foundations of society. The research of the paper focuses on the effectiveness of human rights in promoting social change in a society where discrimination practices exist. The paper aims to analyze the reaction from state, municipal, and federal legislatures to the Brazilian Federal Supreme Court's decision. Qualitative analysis of the data collected from samples was the methodology developed in the research. I examined the documents that record the full Brazilian Federal Supreme Courts deliberations and legislative reactions, such as ADPF 132, ADI 4277, RE 597285, and the legislative reactions to Bill 6583/13, Bill 0994/19, and Bill 4125/21. The papers highlight scientific contribution is to demonstrate that the traditional notion of backlash effect is incomplete and hides the real goals of the social reaction against the judicial decision. Finally, I argue that the Brazilian Federal Supreme Court's decisions on historic constitutional cases, such as the LGBTQIA+ community's fundamental rights, and racial and indigenous quotas in public universities, were challenged by the structural backlash effect through Brazilian legislatures.

Keywords: human rights; original Constitution; backlash effect; structural changes; transformative courts.

RESUMO

O artigo propõe investigar o efeito backlash como reação às mudanças nas bases estruturais da sociedade. A investigação do artigo centra-se na eficácia dos direitos humanos na promoção da mudança social numa sociedade onde existem práticas de discriminação. O artigo tem como objetivo analisar a reação dos legisladores estaduais, municipais e federais à decisão do Supremo Tribunal Federal brasileiro. A análise qualitativa dos dados coletados nas amostras foi a metodologia desenvolvida na pesquisa. Examinei os documentos que registram a íntegra das deliberações e reações legislativas do Supremo Tribunal Federal brasileiro, como ADPF 132, ADI 4277, RE 597285, e as reações legislativas ao Projeto de Lei 6583/13, Projeto de Lei 0994/19 e Projeto de Lei 4125/21. Os artigos destacam que a contribuição científica é demonstrar que a noção tradicional de efeito backlash é incompleta e esconde os reais objetivos da reação social contra a decisão judicial. Por fim, argumento que as decisões do Supremo Tribunal Federal brasileiro em casos constitucionais históricos, como os direitos fundamentais da comunidade LGBTQIA+ e as cotas raciais e indígenas nas universidades públicas, foram desafiadas pelo efeito de reação estrutural através das legislaturas brasileiras.

Palavras-chave: direitos humanos; Constituição original; backlash effect; mudanças estruturais; tribunais transformadores.

¹ Doutor em Direito pela PUC-SP. Visiting Scholar no Max-Planck-Institute for Comparative Public Law and International Law (2023). Visiting Researcher convidado no Research Department International Law and Dispute Resolution do Max Planck Institute Luxembourg for Procedural Law (2023). Procurador da República. E-mail: luizhernandes.pr@gmail.com



1 - INTRODUCTION

Despite being identified as historic achievements, human rights have often been achieved through judicial decisions. However, it is important to maintain the structural foundations of conservative societies, by defending the lack of legitimacy of judicial courts for the recognition of rights not affirmed in the original Constitution or not expressly stated in the constitutional amendments.

These political and social contexts are reinforced by populism through its ability to change democracy and liberal institutions (FINCHELSTEIN; URBINATI, 2018, 16). Popular leaders often disregard established, unwritten rules and constitutional conventions, opting instead to create their own new rules and norms. Furthermore, the specific ideology associated with populism is reflected in the constitutional interpretation. Populist leaders try to change the constitution through ordinary laws, and populist governments often have the political power to make these changes (KOVALČÍK, 2022). As a result, so-called abusive constitutionalism (LANDAU, 2013) and authoritarian legalism emerge (MELO; MENDES, 2022).

All political attacks against the constitution result in the erosion of core global constitutionalist principles, as well as the deconstitutionalisation process, which includes the erosion of the international rule of law, critiques against international human rights, attacks on the international criminal court, and the decline of democracy (PETERS, 2022).

On the other hand, judicial decisions that recognize rights not enshrined in the Constitution often suffer adverse social reactions in conservative societies. These reactions may be captured by populist state legislatures and may promote the so-called "backlash effect" (KLARMAN, 2011). This paper proposes to demonstrate that the backlash effect can be understood as a reaction to any change in the structural foundations of society reflected in the original Constitution, and that it produces a block to the effectiveness of human rights in contemporary complex societies.

The methodology used in the research was a qualitative analysis of the data collected from samples and bibliographic surveys. The samples are documents that record the full Brazilian Federal Supreme Court's deliberations and legislative reactions to these judicial decisions.



THE STRUCTURAL BACKLASH EFFECT AS A REACTION TO THE CHANGES IN THE STRUCTURAL FOUNDATION OF SOCIETY

O EFEITO *STRUCTURAL BACKLASH* COMO UMA REAÇÃO ÀS TRANSFORMAÇÕES DA FUNDAÇÃO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE

The research of the paper focuses on the effectiveness of human rights in promoting social change in a society where discrimination practices are prevalent. The research is justified because the political and social contexts of the attacks against the Federal Supreme Court's decisions, described as a simple backlash effect, conceal the purpose of reinforcing the original Constitution in Brazil and trying to delegitimize the Court's transformative functions.

The paper aims to investigate the backlash effect as a reaction to changes in the structural foundations of society. The research elucidates the reactions of the state, municipal, and federal legislatures towards the decisions of the Federal Supreme Court in Brazil. To achieve this objective, the paper aims to examine the cases of the Brazilian Federal Supreme Court, namely ADPF n. 132, ADI n. 4277, and RE n. 597285, as well as the legislative responses to these judicial deliberations, including the Bill 6583/13, the Bill 0994/19, and the Bill 4125/21.

The backlash effect is not understood in this research as a reaction to judicial decisions based on *reasonable moral disagreement* in the conflict between fundamental rights - *watershed issues of rights* (WALDRON, 2006) -, or as a potentially constructive effect of the backlash to engage the people in influence over the content of the constitution (POST; SIEGEL, 2007), in contrast, the originality of the paper is to understand the backlash effect as a reaction against structural changes in society reflected in the original constitution.

The research is divided into four parts. The first part of the paper examines the conflict between conservative societies, human rights, and transformative courts over the meaning of the constitution within those societies. The second part analyzes the relationship between conservative societies, constitutional law, and the structural backlash effect, understanding it as the reaction from any change in the structural foundations of society reflected in the original constitution that produces the blockage of the effectiveness of human rights. It occurs because human rights are enforced through the constitution in today's complex society. The third part of the paper explains the research method and develops data analysis. The fourth part describes the research findings to conclude that the structural backlash effect has emerged against the transformative decisions ruled by the Brazilian Federal Supreme Court to safeguard the rights not written in the constitution. Indeed, the structural backlash effect is a reaction to structural changes in society reflected in the original constitution. Finally, I argue that the Brazilian



Federal Supreme Court's decisions on historic constitutional cases, such as the LGBTQIA+ community's fundamental rights, and racial and indigenous quotas in public universities, were challenged by the structural backlash effect through Brazilian legislatures.

2 - THE TRANSFORMATIVE COURTS IN CONSERVATIVE SOCIETIES

Human rights are a historical process of the human being's accomplishments and represent the triumph of equal dignity (HERNANDES; PIOVESAN, 2021). They are both predictions of the future and critics of the legal positivism system (DOUZINAS, 2000). Human rights embody the libertarian ideals of individuals and serve as a means of safeguarding citizens from the authority of the state and its arbitrariness (DOUZINAS, 2000; HERNANDES, 2019).

However, international human rights have been enforced by judicial decisions within some domestic societies, where these rights are not declared in the written constitution. The judicial decision-making process to enforce human rights and uphold the rule of law through the national constitution is complex and involves a dialogue between international and national courts (LENAERTS, 2019; HERNANDES, 2018; WATERS, 2005).

The process of adjudicating rights linking human rights and constitutional rights can produce a conflict between the original Constitution and the substantial outcomes of judicial decision-making. Since international courts have transformative functions, such as the inter-american court of human rights (HERNANDES; PIOVESAN, 2021), national courts can become transformative courts themselves as a result of the dialogue between them (BOGDANDY, 2019).

The transformative constitutionalism (KLARE, 1998) is a method of interpreting and implementing constitutional provisions in a way that aims to address and overcome systematic shortcomings. It is built up not only by the law; it also emerges as a social practice that involves state institutions, social institutions, and social actors (BOGDANDY; SPIEKER, 2022).

According to Gloppen (2006), a social transformation can be understood as the change of structural inequalities and power relationships in certain societies in order to reduce the weight of irrelevant moral circumstances, such as social-economic status, race, religion, gender,



THE STRUCTURAL BACKLASH EFFECT AS A REACTION TO THE CHANGES IN THE STRUCTURAL FOUNDATION OF SOCIETY

O EFEITO *STRUCTURAL BACKLASH* COMO UMA REAÇÃO ÀS TRANSFORMAÇÕES DA FUNDAÇÃO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE

and sexual orientation. The court's transformative performance is its contribution to changing effective structural inequalities and power relations in society.

The transformative ideal (HERNANDES; PIOVESAN, 2022) of constitutionalism implies an engagement between constitutional courts, state institutions, and social actors to cooperate in promoting social changes towards constitutional norms (HERNANDES; PIOVESAN, 2021). An example of that approach is the judicial engagement developed by supreme courts or by constitutional courts, such as those in Argentina, Brazil, Colombia, and South Africa (GARGARELLA; DOMINGO; ROUX, 2006).

Despite these supreme courts having transformative judicial functions, conservative forces from society may enforce a conservative interpretation of the constitutional means. This conservative judicial decision-making reflects a conservative culture within society. The consequence is an increase in conflict between human rights and constitutional norms in conservative societies, resulting from a dispute over the meaning of the constitution within this society.

Because of this, the transformative approach strengthens constitutionalism as a means of increasing the dialogue in intensity and quality among the courts, institutions, and social actors in order to raise the protection of human rights, democracy, and the rule of law (HERNANDES; PIOVESAN, 2022).

3 - THE STRUCTURAL BACKLASH EFFECT

Judicial decisions that recognize rights that are not enshrined in the Constitution often experience adverse social reactions in conservative societies. The idea that judicial courts lack democratic legitimacy for the recognition of rights not affirmed in the original Constitution or expressly stated in the constitutional amendments is a defense of maintaining the structural foundations of those societies.

As a consequence, the structural foundations of conservative societies may reflect social inequalities and an imbalance of power. Indeed, constitutional law has the ability to establish an institutional design (GARGARELLA, 2022) that perpetuates inequalities rather than promoting rights protections. Therefore, even though rights are safeguarded by law, the



THE STRUCTURAL BACKLASH EFFECT AS A REACTION TO THE CHANGES IN THE STRUCTURAL FOUNDATION OF SOCIETY

O EFEITO *STRUCTURAL BACKLASH* COMO UMA REAÇÃO ÀS TRANSFORMAÇÕES DA FUNDAÇÃO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE

outcomes of judicial decision-making are systematically challenged by conservative forces in society.

The reaction to judicial decisions ruled by the Supreme Court may be captured by municipal, state, and federal legislatures to promote the so-called "backlash effect". The "backlash phenomenon" (KLARMAN, 2011) consists of the objection and massive resistance against judicial decisions, which can result in the reversal of the judicial deliberation.

Traditionally, the backlash effect is understood as a public reaction to a court's decision. This notion of a backlash effect is articulated in Cass Sunstein's definition of the "public backlash" in the following way:

Intense and sustained public disapproval of a judicial ruling, accompanied by aggressive steps that ruling and to remove its legal force. In cases of backlash, many minds have rejected the Court's decision, and they have done so with conviction. (SUNSTEIN, 2009).

For the purpose of this research, Cass Sunstein's definition is incomplete and does not explain the real question behind the backlash phenomenon in contemporary society. On the other hand, the democratic constitutionalism approach has the same problem. The democratic constitutionalism understands the backlash effect in a constructive manner. According to Post and Siegel :

Democratic constitutionalism thus offers a fresh perspective on the potentially constructive effects of backlash. This is not the common view in the legal academy, where law-abidingness and deference to professionals are generally prized. Backlash challenges the presumption that citizens should acquiesce in judicial decisions that speak in the disinterested voice of law. Backlash twice challenges the authority of this voice. In the name of a democratically responsive Constitution, backlash questions the autonomous authority of constitutional law. And in the name of political self-ownership, backlash defies the presumption that lay citizens should with out protest defer to the constitutional judgments of legal professionals. (POST; SIEGEL, 2007).

According to the structural view of the backlash effect, it can be understood as a structural



THE STRUCTURAL BACKLASH EFFECT AS A REACTION TO THE CHANGES IN THE STRUCTURAL FOUNDATION OF SOCIETY

O EFEITO *STRUCTURAL BACKLASH* COMO UMA REAÇÃO ÀS TRANSFORMAÇÕES DA FUNDAÇÃO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE

backlash effect. It is a reaction to any changes to the structural foundations of society reflected in the original constitution. Similarly to the cultural backlash, the structural backlash effect involves certain steps, as Norris and Inglehart explain:

The story of the cultural backlash can be broken down logically into a series of sequential steps involving: (1) long-term social structural changes in the living conditions and security which successive generations experienced during their formative years; (2) the way these developments led to the silent revolution in cultural values; (3) the conservative backlash and authoritarian reflex that this stimulated; (4) medium-term economic conditions and rapid growth in social diversity accelerating the reaction; (5) how the conservative backlash drives voting support for Authoritarian Populist parties and leaders; (6) how votes translate into seats (and thus government offices) through electoral systems; and finally (7) the broader consequences of this phenomenon, including for the stability of established democracies and hybrid regimes, for party competition and the issue agenda, and for the civic culture. (INGLEHART; NORRIS, 2019).

The structural backlash effect follow these steps: first, long-term structural changes are implemented in society; then, the institutional structures affected by the social changes are transformed; next, these changes promote social inclusion and visibility for previously invisible groups in society; subsequently, conservative groups react to the changes, sometimes in a deeply authoritarian way, based on the original constitutional means; finally, the democratic legitimacy of the institutions is challenged, disrupting their stability.

The conflict between conservative and progressive views about the meaning of the constitutional norms, through constitutional interpretation, is based on different ideas about what the Constitution is and its functions. This disagreement between interpretive views is strongly affected by the social context and the historical evolution of the constitutional institutions in the society. The disagreement over the meaning of the Constitution offers the opportunity to cause a structural backlash in society. Consequently, the disagreement analyzed is not a simple disagreement about rights (Waldron, 2006); rather, it is a deep and fundamental opposition to the society of structure designed in the Constitution.



THE STRUCTURAL BACKLASH EFFECT AS A REACTION TO THE CHANGES IN THE STRUCTURAL FOUNDATION OF SOCIETY

O EFEITO *STRUCTURAL BACKLASH* COMO UMA REAÇÃO ÀS TRANSFORMAÇÕES DA FUNDAÇÃO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE

Cass Sunstein argues that conservative forces have an influence on judicial decision-making in the United States:

Popular convictions present a more complicated picture. In the Warren Court years, many conservatives endorsed a form of popular constitutionalism. This was a period in which the Supreme Court was quite aggressive in a liberal direction—invalidating mandatory school prayer, desegregating schools, requiring a rule of one-person, one-vote, and creating a right of privacy. In that period, conservatives wanted the judiciary to pay respectful attention to the practices and judgments of We the People. But in the 1920s and 1930s, it was liberals who endorsed popular constitutionalism, asking the Supreme Court to uphold democratically enacted legislation, including minimum wage and maximum hour laws, the National Labor Relations Act, and the Social Security Act. In the modern period, liberals have reacted to the new judicial conservatism by asking judges to be more deferential. In short, it is not easy to read the interest in popular constitutionalism in political terms, and its political valence shifts dramatically over time. (SUNSTEIN, 2009).

However, the constitutional state achieves such quality not by having a written constitution, but rather when the constitution is achieved and there is practical enforceability. The effectiveness of the constitution is influenced by its institutional and social compliance.

The entrenchment of the Constitution in its original sense fosters a conservatism in judicial decision-making and its processes for interpreting the Constitution. Mark Tushnet explains how conservative forces operate through textualism and originalism:

Why do conservatives value textualism and originalism? They are alternatives or supplements to the umpire metaphor: both are thought to eliminate or at least sharply confine judicial discretion.(TUSHNET, 2020).

The original approach to interpretation of the Constitution is neither dialogic nor democratic; rather, it is a simple way of reinforcing structural inequalities and power relations in each society, as reflected in the constitutional design of the institutions, as seen in many Latin American Constitutions and the U.S. Constitution, as Gargarella claims (GARGARELLA,



2020). In this regard, the design of the Constitution is a consequence of the colonial legacy and Eurocentrism, particularly in the context of Latin American Constitutions (PETERS, 2022; BORGES, 2020).

The interpretivist approaches to constitutional interpretation may introduce a strict method based on the written word in the Constitution (CALLAHAN, 1994), or they may also restrict the interpretation to a starting point in the Constitution as a document (ELY, 1977), limited by the original intent of the framers (DWORKIN, 1986). Therefore, it is important that the judicial decision-making process uses a "decolonial filter" (BORGES, 2020) over the constitutional design and the interpretivist approach.

Therefore, the structural backlash effect offers a comprehensive understanding of the structural issues that affected the struggle over the constitutional meaning by different political and ideological approaches of the Constitution interpreters. The next part of the paper will apply the structural backlash effect to the analysis of selected historical lawsuits decided by the Brazilian Supreme Court, which were affected by the reactions of the municipal, state, and federal legislatures.

4. METHODOLOGY

4.1 DATA COLLECTION

This research is a qualitative analysis. Katerina Linos and Melissa Carlson (2017) claim that "(...) qualitative methods are particularly well suited for analyzing the types of evidence, and developing the types of arguments, we typically see in law reviews". They explain that court decisions "(...) alone offer unusually extensive and in-depth perspectives on law, on the actions of various stakeholders, and on the societal context in which these operate". The constitutions, statutes, administrative regulations, and lawsuits provide valuable insight into the events that are interconnected within legal processes. Therefore, legal scholars would greatly benefit from using qualitative analysis tools specifically designed for studying these interdependencies (LINOS; CARLSON, 2017).



THE STRUCTURAL BACKLASH EFFECT AS A REACTION TO THE CHANGES IN THE STRUCTURAL FOUNDATION OF SOCIETY

O EFEITO *STRUCTURAL BACKLASH* COMO UMA REAÇÃO ÀS TRANSFORMAÇÕES DA FUNDAÇÃO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE

Katerina Linos and Melissa Carlson (2017) propose two qualitative techniques for achieving this goal: first, legal scholars can employ careful case selection to identify ideal conditions for testing their theories; second, a thorough within-case analysis can strengthen their conclusions. The Brazilian Federal Supreme Court has ruled in historic cases regarding fundamental rights. These cases provided an opportunity for safeguarding multiple aspects of these rights, but were challenged by conservative groups in Brazilian society and suffered the consequences of a structural backlash effect.

For the purpose of this paper, the qualitative analysis focuses on the case law pertaining to the recognition of the fundamental rights of the LGBTQIA+ community and the implementation of racial and indigenous quotas in public universities. Both cases are examples of structural inequality and the unbalancing of power relationships in Brazilian society. The research data were found on the websites of the Brazilian Federal Supreme Court (www.stf.jus.br) and the websites of the state, municipal, and federal legislatures.

4.2 DATA ANALYSIS

The first case was decided on May 5, 2011. The claim questioned whether same-sex unions were granted under the Constitution as a family. The Court ruled that:

Same-sex unions are family units. The rules applied to steady unions between a man and a woman shall apply to them until the National Congress enacts a specific law to regulate the matter. (BRAZIL, 2022).

Even though there are no written constitutional norms setting forth same-sex unions as family units, based on a progressive interpretation of the Federal Constitutions Article 3, item IV, Justice-Rapporteur Ayres Britto stated that: "The sex of people, unless otherwise specified, does not lend itself to legal inequality" (BRAZIL, 2022). The court provided an interpretation of Article 1723 of the Civil Code in accordance with the Constitution and applied to same-sex unions the same statutory norms as those that applied to heterosexual couples.

The Justice Rapporteur, Justice Ayres Britto, asserted:



THE STRUCTURAL BACKLASH EFFECT AS A REACTION TO THE CHANGES IN THE STRUCTURAL FOUNDATION OF SOCIETY

O EFEITO *STRUCTURAL BACKLASH* COMO UMA REAÇÃO ÀS TRANSFORMAÇÕES DA FUNDAÇÃO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE

The equal protection between heterosexual couples and homosexual ones only gains full meaning if it leads to the equal subjective right to form an autonomous family. This is understood, in the context of the two types of legal subjects, as a domestic nucleus independent of any other and constituted, as a rule, with the same factual characteristics of visibility, continuity, and durability. (BRAZIL, 2022).

The Brazilian Federal Supreme Court has held that same-sex stable unions must be governed by the same law that regulates stable unions between men and women in ADPF n. 132, decided jointly with ADI n. 4277. Since then, the Brazilian Federal Supreme Court has upheld landmark decisions and established a body of case law regarding the rights of the LGBTQIA+ fundamental community (BRAZIL, 2022).

The Family Statute is Bill 6583/1343 (BRAZIL, 2023), which is currently being debated in the Chamber of Deputies in Brasília (Federal District). The Family Statute is a draft law that changes the concept of family entity to understand it as the social core composed of a man and woman unit, either through marriage or a common-law marriage, as well as a community composed of any parents and their descendants.

In 2012, the Brazilian Federal Supreme Court ruled in favor of restraining racial and indigenous quotas in public universities in RE n. 597285. The subject of the RE n. 597285 case was whether the University of Brasília could reserve a certain percentage of enrollment in the courses offered by the University for black and mulatto candidates and for indigenous people.

The Court ruled that: “Racial and indigenous quotas for admission to a public university do not violate the constitutional principle of equal protection” (BRAZIL, 2022). There was no formal written constitutional norm regarding it. Nevertheless, the constitutional norms were not an outcome of formal rules, such as the Justice Rapporteur, Justice Ricardo Lewandowsk understood:

For contemporary societies that have experienced slavery, repression, and prejudice, giving rise to a derogatory perception of race in relation to traditionally subjugated groups, the legal guarantee of mere formal equality underlines the differences between people, contributing to perpetuate the de facto inequalities that exist between them. (BRAZIL, 2022).



THE STRUCTURAL BACKLASH EFFECT AS A REACTION TO THE CHANGES IN THE STRUCTURAL FOUNDATION OF SOCIETY

O EFEITO *STRUCTURAL BACKLASH* COMO UMA REAÇÃO ÀS TRANSFORMAÇÕES DA FUNDAÇÃO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE

Since 2018, populist (GOUVÊA; CASTELO BRANCO, 2021) and conservative movements have been opposed to case RE n. 597285, despite the Court's ruling becoming law (BRAZIL, Law 12.711 of August 29, 2012). The Bill 4125/21 (BRAZIL, 2021) on legislative deliberation at the Chamber of Deputies in Brasília (Federal District) changes Law 12.711 of August 29, 2012, and sets out the abolition of racial and indigenous quotas for admission into a public university. The quotas will only be for low-income students under The Bill 4125/21.

4.3 FINDINGS AND DISCUSSION

The Statute of Family can be understood as a structural backlash against transformative judicial decisions. The Statute of Family will strengthen structural inequalities and imbalances in the power dynamics of Brazilian society. The structural backlash effect has also been seen across state legislatures as a reaction to the Court's case law on the LGBTQIA+ community's fundamental rights.

Since the populist (GOUVÊA; CASTELO BRANCO, 2021) Bolsonaro's election in 2018, conservative movements in Brazil have influenced state legislatures and different municipal laws to ban inclusive same-sex educational policies in local public schools. These political movements have attempted to employ an interpretivist approach to constitutional interpretation and have aimed to confine the constitutional interpretation to its original meaning.

The entrenchment of the Constitutional meaning in its original meaning is a reaction to the changing of the structural foundations of society reflected in the original constitution, based on resistance to the fundamental rights of the LGBTQIA+ communities. However, the Brazilian Supreme Court has enforced its case law against authoritarian populist movements and the structural backlash effect in Brazil, such as ADPF n. 46048, ADPF n. 45749, ADPF n. 46150, and ADPF n. 5265.

Although the Brazilian Federal Supreme Court analyzed above, state legislatures continue to deliberate on the subject, as Bill 0994/19 (BRAZIL, 2023) has been approved by lawmakers in the State of Goiás.

The Bill 4125/21 is a structural backlash effect against the Brazilian Federal Supreme Court's case law on black and indigenous people's rights, due to conservative movements in Brazil



O EFEITO *STRUCTURAL BACKLASH* COMO UMA REAÇÃO ÀS
TRANSFORMAÇÕES DA FUNDAÇÃO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE

trying to prevent the transformative effects of the decisions of the Brazilian Federal Supreme Court. These behavior patterns of the conservative movements and the legislative branch increase the deep structural inequality and historic discrimination standards in Brazil (HERNANDES; PIOVESAN, 2022).

The context of structural inequality challenges has worsened as a result of the democratic representative crisis in Brazil, which was exacerbated by populism. The outcome of this crisis has deeply impacted vulnerable groups during the pandemic in Brazil. Because of this, the Brazilian Supreme Court has engaged in overcoming these challenges through a dialogic approach with the Inter-American Human Rights System, state institutions, and social actors especially impacted by violations of fundamental rights at the national level. The Brazilian Supreme Court uses inter-institutional cooperation and a shared enterprise of constitutional adjudication to protect human rights in a multilevel (PERNICE, 2009) perspective. The judicial dialogue between national and international courts has the potential to transnationalize rights (PETERS, 2017) and strengthen human rights in national orders. This is what happened in Brazil during the pandemic (HERNANDES; PIOVESAN, 2022).

As a research finding, the cases analyzed in this paper demonstrated that the structural backlash effect has emerged against the transformative decision ruled by the Brazilian Supreme Federal Court for safeguarding the rights not written in the Constitution. It has not occurred under a *watershed issues of rights*, nor as a potentially constructive effect of backlash to engage the people to influence the content of the Constitution. In contrast, it occurs as a reaction against structural changes in the society reflected in the original Constitution and as a simple way to reinforce the structural inequalities and power relations in Brazilian society reflected in the constitutional design of the institutions.

The research indicates that the structural backlash effect can be understood as a reaction to any change in the structural foundations of society, such as reflected in the original Constitution, which produces the blockage of the effectiveness of human rights, the enforcement of which is enforced. It is an important finding of the research.

Particularly, the research identified that the Brazilian Federal Supreme Court's decisions on historic constitutional cases, such as the LGBTQIA+ community's fundamental rights, and



THE STRUCTURAL BACKLASH EFFECT AS A REACTION TO THE CHANGES IN THE STRUCTURAL FOUNDATION OF SOCIETY

O EFEITO *STRUCTURAL BACKLASH* COMO UMA REAÇÃO ÀS TRANSFORMAÇÕES DA FUNDAÇÃO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE

racial and indigenous quotas in public universities, were challenged by the structural backlash effect through Brazilian legislatures.

Thus, the structural backlash effect as a result of conservative forces stemming from a disagreement on the Constitution's meaning is neither dialogic nor democratic, but rather a means to reinforce the structural inequalities and imbalance the power relationships reflected in the original constitutional design of the institutions, as reflected in Brazilian society.

5. CONCLUSION

The research provides a comprehensive analysis of the complex relationship between the process of adjudicating rights linking human rights, constitutional rights, and the interpretation of the Constitution. The conservative reaction to the transformative functions of the Constitutional Courts, such as the Brazilian Federal Supreme Court, was examined through this complex relationship.

Despite transformative judicial decision-making, this paper analyzed that conservative social forces systematically disagree with judicial decisions when they recognize rights not enshrined in the original Constitution. These reactions against Supreme Court decisions can be used by municipal, state, and federal legislatures to promote the so-called backlash effect.

Thus, the traditional notion of backlash effect is incomplete and hides the real goals of the social reaction against the judicial decision. As a result, the structural backlash effect is a scientifically and methodologically coherent approach to analyze and understand contemporary political and social reactions against the Court's decisions on fundamental rights in complex societies.

6. REFERENCES

BORGES, Guilherme Roman. Decolonializing Brazilian Law: The Judiciary and the 'Decolonial Filter'. **Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law (MPIL) Research Paper**, n. 2020-15, p. 1-24, 2020.



O EFEITO *STRUCTURAL BACKLASH* COMO UMA REAÇÃO ÀS
TRANSFORMAÇÕES DA FUNDAÇÃO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE

BRAZIL, Brazilian Supreme Court (2020). **Case Law Compilation Rights**. Available at: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/CLCfundamental_rights1309Veletronicafinal.pdf. Accessed: 15 mai. 2024.

CALLAHAN, Maureen B. Cultural Relativism and the Interpretation of Constitutional Texts. **Willamette Law Review**, v. 30, n. 2, p. 609–633, 1994.

BRAZIL, Chamber of Deputies (2013). **Bill 6583/13**. Available at <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>. Accessed: 15 mai. 2024.

BRAZIL, Chamber of Deputies (2021). **Bill 4125/21**. Available at <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2308074>. Accessed: 15 mai. 2024.

BRAZIL, Chamber of Goiás (2023). **Opine Cidadão**. Available at <https://opine.al.go.leg.br/proposicoes/2019000994>. Accessed: 15 mai. 2024.

DOUZINAS, Costas. **The end of human rights: Critical thought at the turn of the century**. London: Bloomsbury Publishing, 2000.

DWORKIN, Ronald. **Law's empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986.

ELY, John Hart. Constitutional Interpretivism: Its Allure and Impossibility. **Indiana Law Journal**, v. 53, n. 3, p. 399–448, 1977.

FINCHELSTEIN, Federico; URBINATI, Nadia. On populism and democracy. **Populism**, v. 1, n. 1, p. 15-37, 2018.

GARGARELLA, Roberto. **The law as a conversation among equals**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

GARGARELLA, Roberto; DOMINGO, Pilar; ROUX, Theunis. **Courts and Social Transformation in New Democracies: an institutional voice for the poor?**. Burlington: Ashgate Publishing, 2006.

GLOPPEN, Siri. Courts and social transformation: an analytical framework. In: GARGARELLA, Roberto; DOMINGO, Pilar; ROUX, Theunis. (eds.). **Courts and Social Transformation in New Democracies: an institutional voice for the poor?**. Burlington: Ashgate Publishing, 2006.

HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo O. **Transconstitucionalismo e justiça de transição: diálogo entre cortes no caso "Gomes Lund"**. Editora Lumen Juris, 2018.



THE STRUCTURAL BACKLASH EFFECT AS A REACTION TO THE CHANGES IN THE STRUCTURAL FOUNDATION OF SOCIETY

O EFEITO *STRUCTURAL BACKLASH* COMO UMA REAÇÃO ÀS TRANSFORMAÇÕES DA FUNDAÇÃO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE

_____. Meio ambiente, empresas e direitos humanos no sistema das Nações Unidas: uma análise econômica da adoção de normas vinculantes sobre obrigações de direitos humanos das empresas. **Homa Publica-Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, v. 3, n. 2, p. 049-049, 2019.

HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo O.; PIOVESAN, Flávia. As Audiências Públicas no Sistema Multinível de Proteção dos Direitos Humanos. **Revista Justiça do Direito**, v. 35, n. 3, p. 44-73, 2021.

_____. Desafios judiciais em tempos de pandemia: fortalecendo o diálogo entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Brasileiro para a proteção dos direitos humanos. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 9, p. 371-388, 2022.

JEREMY, Waldron. The core of the case against judicial review. **Yale Law Journal**, v. 115, n. 6, p. 1346-1406, 2006.

KLARE, Karl E. Legal culture and transformative constitutionalism. **South African Journal on Human Rights**, v. 14, n. 1, p. 146-188, 1998.

KLARMAN, Michael. Courts, social change, and political backlash. **Hart Lecture at Georgetown Law Center**, p. 1-11, 2011.

KOVALČÍK, Michal. The instrumental abuse of constitutional courts: how populists can use constitutional courts against the opposition. **The International Journal of Human Rights**, v. 26, n. 7, p. 1160-1180, 2022.

LANDAU, David. Abusive constitutionalism. **U.C. Davis Law Review**, v. 47, p. 189-260, 2013.

LENAERTS, Koen. Upholding the rule of law through judicial dialogue. **Yearbook of European Law**, v. 38, p. 3-17, 2019.

LINOS, Katerina; CARLSON, Melissa. Qualitative Methods for Law Review Writing' (2017). **University of Chicago Law Review**, v. 84, n. 1, p. 213-238, 2017.

MELO, Teresa; MENDES, Conrado Hübner. Legalismo autoritário e autoritarismo legislativo: uso abusivo de decretos e neutralização da oposição na crise da democracia. In: MELLO, Patrícia Perrone Campos; BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. (orgs.), **Democracia e resiliência no Brasil: A disputa em torno da Constituição de 1988**. Barcelona: J.M. Bosch Editor, 2022.



THE STRUCTURAL BACKLASH EFFECT AS A REACTION TO THE CHANGES IN THE STRUCTURAL FOUNDATION OF SOCIETY

O EFEITO *STRUCTURAL BACKLASH* COMO UMA REAÇÃO ÀS TRANSFORMAÇÕES DA FUNDAÇÃO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE

NORRIS, Pippa; INGLEHART, Ronald. **Cultural backlash: Trump, Brexit, and authoritarian populism**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

PERNICE, Ingolf. The Treaty of Lisbon: multilevel constitutionalism in action. **The Columbia Journal of European Law**, v. 15, n. 1, p. 349-408, 2008.

PETERS, Anne. Global constitutionalism: The social dimension. *Global Constitutionalism from European and East Asian Perspectives* (Cambridge: CUP 2018), **Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law (MPIL) Research Paper**, n. 2017-25, p. 1-45, 2017.

_____. Against a Deconstitutionalisation of International Law in Times of Populism, Pandemic, and War. **Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law (MPIL) Research Paper**, n. 2022-22, p. 1-19, 2022.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. Roe rage: democratic constitutionalism and backlash. **Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review**, v. 42, n. 2, p. 373-434, 2007.

SUNSTEIN, Cass R. **A Constitution of many minds: why the founding document doesn't mean what it meant before**. Princeton: Princeton University Press, 2009.

TUSHNET, Mark. **Taking back the constitution: activist judges and the next age of American law**. New Haven: Yale University Press, 2020.

VON BOGDANDY, Armin. O mandato transformador do Sistema Interamericano: Legalidade e Legitimidade de um processo jurisgenético extraordinário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, n. 2, p. 233-252, 2019.

VON BOGDANDY, Armin; SPIEKER, Luke Dimitrios. Transformative constitutionalism in Luxembourg: how the court can support democratic transitions. **Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law (MPIL) Research Paper** n. 2022-14, 2022.

WATERS, Melissa A. Mediating norms and identity: The role of transnational judicial dialogue in creating and enforcing international law. **The Georgetown Law Journal**, v. 93, n. 2, p. 487-574, 2004.

Recebimento: 20 de maio de 2024.

Aprovação: 20 de maio de 2024.



ESTUDOS SOBRE A RELEVÂNCIA DA INDIGNAÇÃO EPISTÊMICA NA EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA: UM ESTUDO NA DISCIPLINA TEORIA DO DIREITO

STUDIES ON THE RELEVANCE OF EPISTEMIC INDIGNATION IN UNIVERSITY EXTENSION: A STUDY IN THE DISCIPLINE OF LEGAL THEORY

Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior¹

Laura Freire Paiva Ponce de Leão²

RESUMO

A presente pesquisa visa discutir sobre como a Indignação Epistêmica, tema ainda pouco debatido no meio acadêmico, pode contribuir para as práticas de extensão nas universidades, em especial na disciplina de Teoria Geral do Direito. Conforme alguns estudiosos, há três pilares principais que contribuem com a crise vivida atualmente pelas instituições acadêmicas, sendo eles, o pouco financiamento, o distanciamento da sociedade e o conhecimento pouco prático. Com isso, propõe-se, por meio desta pesquisa, esclarecer os três problemas citados anteriormente, bem como entender o que é a Indignação Epistêmica e como ela, juntamente com a prática da extensão, pode ajudar na resolução da crise das universidades. Por meio de pesquisas bibliográficas e práticas extensionistas vivenciadas, a consideração final é que a inserção da Indignação Epistêmica como pilar das atividades de extensão na disciplina de Teoria do Direito desenvolve nos estudantes um maior pensamento crítico e uma maior aproximação dos conhecimentos acadêmicos com as vivências populares.

Palavras-chave: Indignação Epistêmica; Extensão; Crise Universitária; Teoria do Direito

¹ Professor de Teoria do Direito, Teoria da Constituição e Direito Eleitoral na Unichristus - sede Parquelândia. Foi orientador do Grupo de estudos e Pesquisa “História do Constitucionalismo Brasileiro: Perspectivas Contemporâneas” no semestre 2022.1 e do Projeto de Iniciação Científica “Autoritarismo e Constituição: Estratégias de resistência democrática na jurisdição constitucional” em 2023.2 e 2024.1. Também é doutor em Direito Constitucional na Universidade Federal do Ceará (UFC) com bolsa Funcap. Foi professor substituto do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito da UFC, ministrando disciplinas também na Faculdade de Economia, Administração, Atuárias e Contabilidade (FEAAC) (2019-2020). É professor de cursos de pós-graduação na Universidade Estadual do Ceará (UECE), na Escola Superior da Advocacia (ESA-CE) e na Escola Superior do Ministério Público (ESMP-CE). Possui mestrado acadêmico em Direito Constitucional também na UFC. É graduado em Direito na UFC com período de mobilidade acadêmica internacional na Universidade de Coimbra, Portugal. Foi Diretor de Ensino da Escola Superior do Ministério Público do estado do Ceará (ESMP-CE) (2016-2019). Foi professor convidado na ESMP-CE, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC) e na ESA-CE (Escola Superior da Advocacia do Ceará). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4675589766225743>. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-0988-890X>. E-mails: fcotarcisiorocha@gmail.com ou tarcisio.rocha@unichristus.edu.br.

² Graduanda em Direito no Centro Universitário Christus sede Parquelândia. Participante do Grupo de Estudos e Pesquisa “História do Constitucionalismo Brasileiro: Críticas Contemporâneas” no semestre 2023.1, do Grupo de Estudo e Pesquisa “SOCIOCRIM - Estudos em Sociologia do Crime e da Violência no semestre 2023.1 e, também, do Programa de Iniciação à Docência (PID) na disciplina de Teoria Geral do Direito nos semestres 2023.2 e 2024.1. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5366793487244026>, E-mail: laurapaivapl@gmail.com



ESTUDOS SOBRE A RELEVÂNCIA DA INDIGNAÇÃO EPISTÊMICA NA EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA: UM ESTUDO NA DISCIPLINA TEORIA DO DIREITO

STUDIES ON THE RELEVANCE OF EPISTEMIC INDIGNATION IN UNIVERSITY EXTENSION: A STUDY IN THE DISCIPLINE OF LEGAL THEORY

ABSTRACT

This research aims to discuss how Epistemic Indignation, a topic that is still little debated in academic circles, can contribute to extension practices in universities, especially in the discipline of General Theory of Law. According to some scholars, there are three main pillars that contribute to the crisis currently experienced by academic institutions: poor funding, distance from society and impractical knowledge. With this in mind, we are going to clarify the three problems mentioned above, as well as understand what Epistemic Indignation is and how it, together with the practice of extension, can help resolve the crisis in universities. Through bibliographical research and extension practices, the final consideration is that the inclusion of Epistemic Indignation as a pillar of extension activities in the Theory of Law subject develops in students greater critical thinking and a closer approximation of academic knowledge with popular experiences.

Keywords: Epistemic Indignation; Extension; University Crisis; Theory of Law

1 INTRODUÇÃO

A prática extensionista, ou seja, a aproximação do meio acadêmico com a sociedade, vem sendo cada vez mais utilizada nas tentativas da superação da crise vivida pelas universidades. Tal crise possui três pilares principais, sendo eles, o distanciamento da sociedade, o pouco financiamento investido nas universidades e o conhecimento pouco prático. Com isso, a extensão aparece como uma maneira de tentar reduzir ou sanar, de alguma forma, essa crise, já que ela visa associar a academia com as necessidades populares no geral.

Com isso, fica evidente a necessidade e importância da extensão nas tentativas de reverter a crise universitária, principalmente na criação de familiaridade dos estudantes com os problemas sociais e em como suas futuras profissões podem ajudar a sanar tais problemas. Ademais, há outros pilares importantes a serem sanados na crise vivida pelas universidades como o baixo financiamento e a ausência de prática profissional. De qualquer forma, a extensão atrelada com as novas tecnologias e com propostas como a indignação epistêmica auxiliam no incentivo do desenvolvimento de medidas que solucionem esses problemas.

Sendo assim, temos como objetivo geral dessa pesquisa o uso da indignação epistêmica como pilar das práticas extensionistas, ampliando a compreensão e o olhar crítico dos estudantes acerca de temas relacionados a problemas vividos pela sociedade e facilitando a busca de soluções para tais problemas. Já como objetivos específicos, será analisado como a indignação epistêmica pode auxiliar a compreensão de temas abordados na disciplina de Teoria



ESTUDOS SOBRE A RELEVÂNCIA DA INDIGNAÇÃO EPISTÊMICA NA EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA: UM ESTUDO NA DISCIPLINA TEORIA DO DIREITO

STUDIES ON THE RELEVANCE OF EPISTEMIC INDIGNATION IN UNIVERSITY EXTENSION: A STUDY IN THE DISCIPLINE OF LEGAL THEORY

Geral do Direito e como os projetos de extensão podem ajudar a sanar a crise das universidades.

Ademais, é importante que, ao longo da pesquisa, seja possível perceber que, apesar da importância da extensão, tal prática é ainda pouco utilizada nas universidades, por isso, é necessário que essa carência de projetos extensionistas sejam estudados e compreendidos para que, assim, esse cenário seja revertido e a extensão seja introduzida nas grades curriculares.

Sendo assim, tal pesquisa é fruto do aprendizado e resultado da monitoria da disciplina Teoria Geral do Direito. Com isso, foi utilizada a leitura de materiais sobre práticas extensionistas e Indignação Epistêmica para que, assim, fossem coletados materiais suficientes para a produção da pesquisa. Além disso, também foram realizadas reuniões com os alunos para as discussões de problemas vistos por eles sobre como a Indignação Epistêmica auxilia a entender tais problemas. Para finalizar, um formulário foi elaborado para pesquisa sobre a percepção dos alunos a respeito dos projetos de extensão, da relevância da Indignação Epistêmica atualmente e quão útil foi a junção da extensão com a Indignação Epistêmica na disciplina de Teoria Geral do Direito.

2 A CRISE DAS UNIVERSIDADES E A EXTENSÃO

É visto que a crise vivida pelas universidades possui três pontos principais, o pouco financiamento, o distanciamento das faculdades com a população e o conhecimento voltado apenas para a teoria, ou seja, pouco prático. Para o educador e filósofo Paulo Freire “é fundamental diminuir a distância entre o que se diz e o que se faz, de tal forma que, num dado momento, a tua fala seja a tua prática” (Freire, 2003, p. 61). Assim sendo, fica evidente que, desde muito tempo, a teoria e a prática estão interligadas e devem ser trabalhadas em conjunto.

Para isso, nos últimos anos, a prática extensionista, isto é, atividades realizadas pelas instituições de ensino que envolvem, além dos estudantes, a sociedade, vem sendo cada vez mais estudada e debatida. Ficando, assim, evidente que os projetos de extensão auxiliam a sanar a crise das universidades em dois pontos centrais, o distanciamento com a população e o conhecimento pouco prático. Para Sousa (200, p 52),

A Extensão Universitária, vista sob a ótica do Movimento Estudantil Brasileiro, foi crescendo ao longo da História desse Movimento e, mesmo antes de sua existência

*Revista Juridicidade Constitucional e Democracia. Vol. 2. No. 3.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte: Mossoró, jan./maio 2023.
Campus Universitário Central – Rua Professor Antônio Campos*



ESTUDOS SOBRE A RELEVÂNCIA DA INDIGNAÇÃO EPISTÊMICA NA EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA: UM ESTUDO NA DISCIPLINA TEORIA DO DIREITO

STUDIES ON THE RELEVANCE OF EPISTEMIC INDIGNATION IN UNIVERSITY EXTENSION: A STUDY IN THE DISCIPLINE OF LEGAL THEORY

como entidade organizada, suas concepções se acrescentavam e avançavam no sentido de construir a Extensão como instrumento de envolvimento político, social e cultural da Universidade com a Sociedade, sempre direcionada para o desenvolvimento das classes populares no sentido de promover sua liberação.

Desta forma, fica evidenciado a importância dos projetos extensionistas nas universidades e, com isso, em 2014, se deu a curricularização da extensão através do Plano Nacional de Educação (PNE), que requer que, pelo menos, 10% dos créditos curriculares sejam obtidos por meio de práticas extensionistas. Para além da necessidade das práticas extensionistas, é fundamental que existam pilares para que os projetos de extensão tenham uma eficácia totalmente plena, por exemplo, a tecnologia, as inovações, dentre outros. Entretanto, há um novo tema, ainda pouco discutido e com grande potencial para ser um dos grandes pilares da extensão, a Indignação Epistêmica.

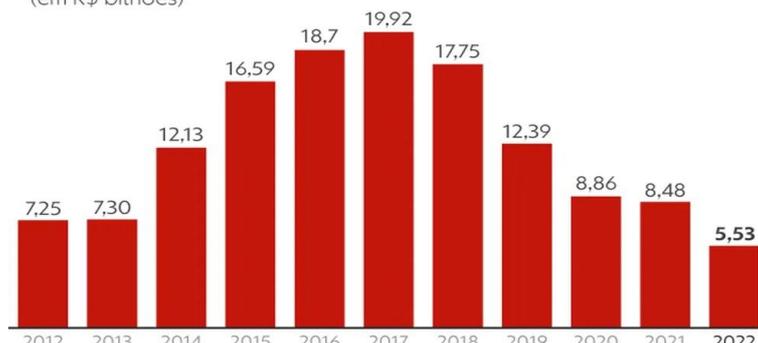
Tal sentimento difere das demais indignações. Na sua versão blasé, há indignação, mas ela não motiva para reverter a situação injusta ou ajudar os envolvidos. Da mesma forma, na versão seletiva, prevalece um sentimento de egoísmo, em que não se revolta com algo que não toca seus interesses. Por fim, a Indignação Epistêmica consiste em ver uma situação incorreta, entender os motivos de tal situação ser injusta e procurar formas de reverter tal situação para uma melhoria do bem estar social. Para Raquel Coelho (2020, p 41), quando há uma Indignação Epistêmica, há um reconhecimento de direitos e uma busca de aplicar esses direitos na sociedade.

Sendo assim, é visto a fundamentalidade de usar a Indignação Epistêmica como pilar dos projetos de extensões, pois tal indignação criará nos estudantes uma visão mais crítica acerca dos problemas vividos pela sociedade criando, assim, uma necessidade de reverter tais problemas e uma aproximação dos alunos com a parcela da população mais vulnerável. Ademais, é de suma importância, também, avaliar a falta de investimentos recebidos pelas universidades. Segundo o portal G1, entre 2018 e 2022 os investimentos nas universidades federais caíram 70%, o que prejudica o ensino e a pesquisa, além da escassez de projetos de prática e extensões. Como é possível analisar no gráfico abaixo:

Recursos do Fies

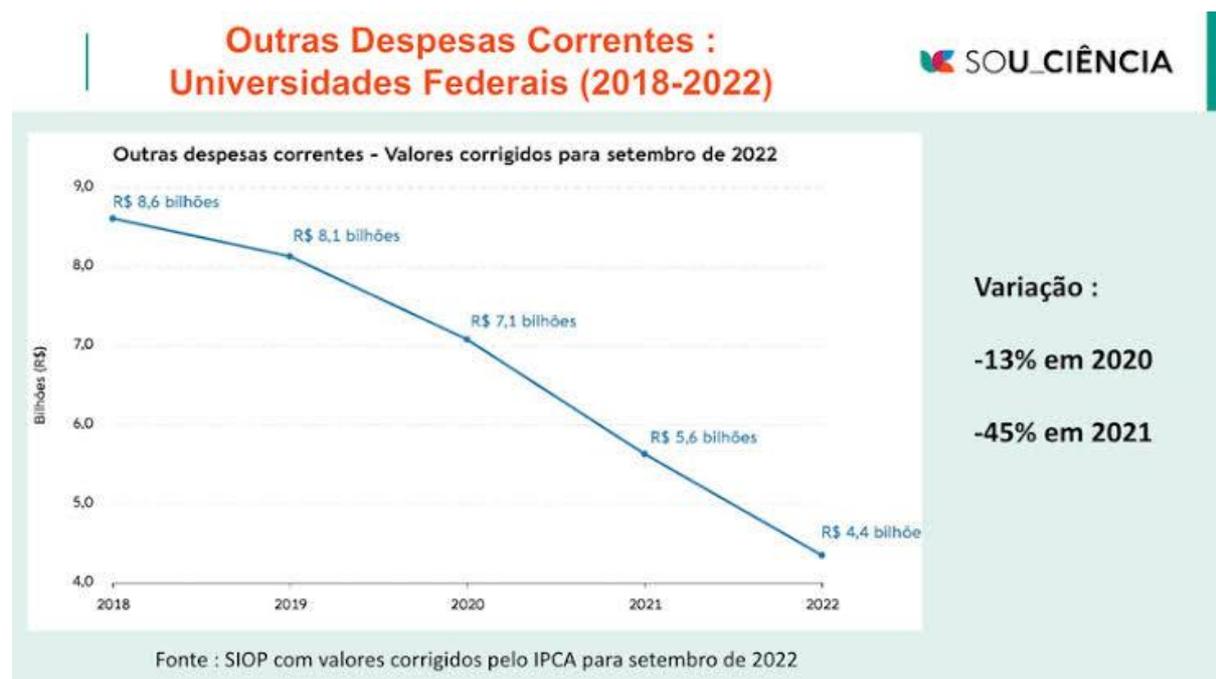
**Dotação no Orçamento para
programa tem diminuído**

Dotação atualizada
(em R\$ bilhões)



g1 Fonte: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Infográfico elaborado em: 31/01/2022

Outro gráfico que demonstra essa falta de interesses nas universidades federais está a seguir, sinalizando que, além do decrescente investimento, os gastos relacionados a manutenções também estão em queda:





À vista disso, fica evidenciado a necessidade tanto de projetos que aproximem os estudantes da sociedade e que façam com que esses estudantes possuam atividades práticas, como os projetos extensionistas, que elevem os investimentos nas universidades para que, assim, a experiência estudantil fique mais prazerosa e completa.

3 A INDIGNAÇÃO EPISTÊMICA COMO PILAR DA EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

Como já mencionado anteriormente, a Indignação Epistêmica pode ser um pilar fundamental dentro das universidades, principalmente nos projetos de extensão, tendo em vista que, para além da visualização de uma situação injusta, a Indignação Epistêmica busca maneiras de amenizar tais situações. É possível, então, utilizar tais maneiras como atividades extensionistas. Para Marcelo Kunrath Silva (2020),

A indignação sem esperança tende a gerar dois resultados: de um lado, a adaptação cética ou cínica ao existente que, mesmo sendo ruim, é visto como a única alternativa disponível; de outro lado, as ações desesperadas que tentam pôr fim ao sofrimento insuportável gerado pelas injustiças cotidianas. Nenhum desses resultados, no entanto, tende a ter a capacidade de confrontar as injustiças e, especialmente, as suas causas.

Diante disso, fica reafirmado a importância da utilização da Indignação Epistêmica na amenização de situações injustas, pois é necessário medidas competentes e justas para reverter os problemas que afetam a sociedade para que tais problemas não sejam considerados normais ou que não seja possível encontrar resoluções eficazes para eles. Ademais, a extensão e a Indignação Epistêmica aproximam a população das universidades, pois, a partir dos projetos desenvolvidos na extensão, a população local será beneficiada, desenvolvendo um exercício universitário prático voltado a reverter uma realidade injusta. Para Mendonça e Silva (2002),

Poucos são os que têm acesso direto aos conhecimentos gerados nas universidades públicas e que a extensão universitária é imprescindível para a democratização do acesso a esses conhecimentos, assim como para o redimensionamento da função social da própria universidade, principalmente se for pública.

Sendo assim, a Indignação Epistêmica, além de solucionar dois problemas centrais que



atingem as universidades atualmente, possui um importante papel no desenvolvimento de projetos e ações, tais como as extensões universitárias, que beneficiam a sociedade, em especial os mais vulneráveis. Por exemplo, muito se fala acerca do crime de homofobia e quão injusta é a realidade vividas por muitas pessoas que integram a comunidade LGBTQIA+. Inúmeros jornais, reportagens e mídias sociais retratam sua indignação mediante o preconceito sofrido por essa população, entretanto não se pensa em medidas que evitem tamanho preconceito sofrido. Isso mostra a necessidade de se conhecer e se utilizar a Indignação Epistêmica como pilar, para que, assim, além do reconhecimento do preconceito vivido por essa parte da sociedade, seja pensado em alternativas que sanem essa realidade inaceitável.

Além da homofobia, a Indignação Epistêmica pode auxiliar em projetos que combatam a violência contra a mulher, o machismo, a exploração infantil, entre outros. Desse modo, é visto que inúmeros temas estudados nos projetos de extensão podem ser auxiliados pela Indignação Epistêmica, que faz com que os estudantes possuam um olhar mais crítico e uma mente mais criativa para resolver determinadas realidades. Assim sendo, é evidente que a Indignação Epistêmica é um forte pilar da extensão universitária.

4 DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

Visando a importância das práticas extensionistas e a necessidade de ferramentas para auxiliar tais práticas, durante a monitoria da disciplina de Teoria Geral do Direito, em 2023.2, foi realizada uma atividade em sala de aula para exercício de reflexão por meio da Indignação Epistêmica. Tal atividade consistia em quatro passos:

1. Identificação e descrição de uma realidade injusta;
2. Justificação do sentimento de indignação causado;
3. Proposta de uma atividade de extensão que auxilie e reverta tal realidade injusta;
4. Exposição das fases anteriores na sala de aula.

O exercício descrito acima estimulou, para além do reconhecimento de uma situação inaceitável, formas de sanar tal situação, fazendo, assim, que elas não virassem recorrentes.



ESTUDOS SOBRE A RELEVÂNCIA DA INDIGNAÇÃO EPISTÊMICA NA EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA: UM ESTUDO NA DISCIPLINA TEORIA DO DIREITO

STUDIES ON THE RELEVANCE OF EPISTEMIC INDIGNATION IN UNIVERSITY EXTENSION: A STUDY IN THE DISCIPLINE OF LEGAL THEORY

Dessa forma, os estudantes que participaram da disciplina Teoria Geral do Direito e tiveram a oportunidade de realizar essa atividade, criaram um olhar mais crítico para determinadas situações e conseguiram desenvolver soluções criativas e eficazes para as realidades injustas da sociedade. Assim sendo, para Raquel Coelho (2020, p 42),

Ao contrário do indignado seletivo e do indignado blasé, quando o indignado epistêmico se identifica com uma relação injusta, mesmo que seja a partir de seu lugar na sociedade, ou identifica, objetivamente, onde essa injustiça está, ele mesmo abre um caminho de conhecimento crítico e objetivo aspirante à verdade, para chegar a um padrão adequado de justiça que resgata a dignidade do outro, social e cognitiva, e a sua própria como seres históricos e políticos.

Com isso, fica claro a contribuição da Indignação Epistêmica para os estudantes que, assim, conseguirão sanar, nem que seja em partes, determinadas realidades injustas. Ademais, em junção com a atividade da disciplina de Teoria Geral do Direito, foram realizados projetos conjuntamente com as disciplinas de Criminologia e de Direitos Humanos. Tais projetos analisaram como as estatísticas, as cifras e os documentos de registro influenciam no conhecimento da realidade criminal do Brasil e no fluxo do sistema de justiça criminal, além de buscar dados sobre diversos crimes em determinados territórios próximos à faculdade, quais sejam, os bairros da Bela Vista, da Parquelândia e do Panamericano no município de Fortaleza, Ceará.

Posto isso, ficou evidenciado, após os dados apurados pelos estudantes em crimes como o feminicídio, o homicídio doloso, roubos, furtos, violência doméstica, racismo, injúria racial, LGBTfobia, tráfico de drogas e crimes sexuais, que, ainda hoje, é difícil o acesso e o conhecimento completo e eficaz acerca dos crimes cometidos na sociedade. Diante disso, é necessário medidas que facilitem o conhecimento da população sobre o contexto delitivo dos territórios pois, através desse conhecimento, será possível a realização de ações que visem a redução de tais crimes. As tabelas abaixo exemplificam os números de ocorrências registradas e os números dos inquéritos finalizados do crime de feminicídio em duas áreas integradas de segurança (AIS),

Tabela 02: Número de ocorrências de feminicídio² nas AIS 05 e 06, em 2022

| Mês | AIS 5 | AIS 6 |
|--------------|----------|----------|
| Janeiro | 0 | 0 |
| Fevereiro | 0 | 0 |
| Março | 0 | 0 |
| Abril | 0 | 0 |
| Mai | 0 | 0 |
| Junho | 0 | 0 |
| Julho | 0 | 1 |
| Agosto | 0 | 0 |
| Setembro | 0 | 0 |
| Outubro | 0 | 0 |
| Novembro | 0 | 0 |
| Dezembro | 0 | 0 |
| Total | 0 | 1 |

Fonte: SIP/CIOPS/CGO/PEFOCE/GEESP/SUPESP/SSPDS

Tabela 02: Quantidade de inquéritos policiais finalizados, de feminicídio, nas AIS 05 e 06 em 2022

| Mês | AIS 5 | AIS 6 |
|--------------|----------|----------|
| Janeiro | 0 | 0 |
| Fevereiro | 0 | 0 |
| Março | 0 | 0 |
| Abril | 0 | 0 |
| Mai | 0 | 0 |
| Junho | 0 | 0 |
| Julho | 0 | 1 |
| Agosto | 0 | 0 |
| Setembro | 0 | 0 |
| Outubro | 0 | 0 |
| Novembro | 0 | 0 |
| Dezembro | 0 | 0 |
| Total | 0 | 1 |

Fonte: SIP/CIOPS/CGO/PEFOCE/GEESP/SUPESP/SSPDS - Dados extraídos em 07/11/2023

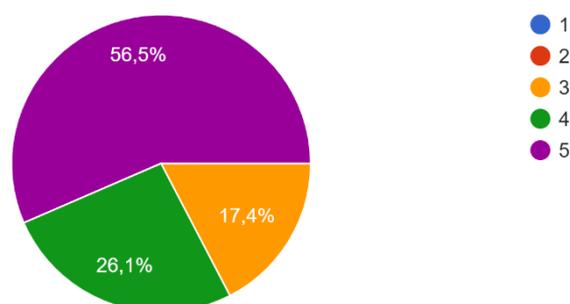
Diante de tais tabelas, é possível ver a falta de dados acerca dos números de ocorrência, ou seja, por mais que o crime de feminicídio seja um dos de maiores ocorrências no país, não há registro de ocorrências. Ademais, também fica exposto o baixo índice de inquérito finalizado, o que demonstra uma deficiência, não só na publicação de dados para o conhecimento da população, mas na finalização dos inquéritos policiais. Sendo assim, pode-se utilizar a Indignação Epistêmica para reconhecer uma realidade injusta, no caso, a falta de dados necessários para que a população possua conhecimentos acerca dos crimes em determinados territórios e, diante desse reconhecimento, lutar por medidas e projetos que, para além do conhecimento, deem, também, uma maior segurança para a sociedade.

5 RESULTADOS DA ATIVIDADE DE EXTENSÃO NA DISCIPLINA

À vista disso, os alunos da cadeira Teoria Geral do Direito responderam um formulário que visava identificar o quão importante foi a utilização da Indignação Epistêmica na atividade do projeto de extensão citada acima. O gráfico abaixo mostra o resultado de tal pesquisa:

Como você classifica a importância da indignação epistêmica dentro da prática extensionista?

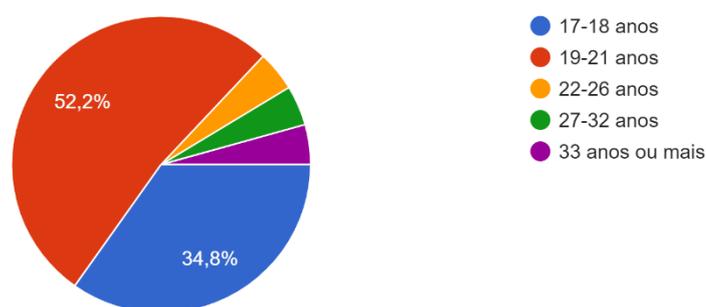
23 respostas



Posto isso, a maior parte dos estudantes que participaram do projeto consideram que a Indignação Epistêmica é de suma importância dentro das práticas extensionistas, confirmando, assim, que a Indignação Epistêmica é um forte pilar da extensão universitária e na contribuição de uma maior aproximação dos estudantes com a sociedade e de um conhecimento mais prático e crítico. Ademais, é importante analisar a faixa etária dos estudantes que realizaram o formulário:

Qual sua faixa etária?

23 respostas



Diante disso, é visto que os estudantes que atuaram no projeto são, em sua maioria, jovens entre 17 e 21 anos, o que transforma a atividade em algo mais necessário e valioso, pois, quanto mais cedo as pessoas desenvolverem um senso crítico e uma necessidade de justiça e de positivar direitos, mais a população, em especial os mais vulneráveis, serão beneficiados e terão



ESTUDOS SOBRE A RELEVÂNCIA DA INDIGNAÇÃO EPISTÊMICA NA EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA: UM ESTUDO NA DISCIPLINA TEORIA DO DIREITO

STUDIES ON THE RELEVANCE OF EPISTEMIC INDIGNATION IN UNIVERSITY EXTENSION: A STUDY IN THE DISCIPLINE OF LEGAL THEORY

seus direitos garantidos.

Além disso, foi identificado durante a atividade diversas situações injustas e que abarcavam inúmeras classes sociais e minoritárias, por exemplo situações racistas, homofóbicas e machistas. Também foi encontrado realidades de sujeiras nas ruas, precário atendimento médico, violência urbana e trabalho infantil. Assim sendo, cada estudante teve um discernimento crítico para entender os motivos de tais situações serem inaceitáveis e, através desse senso crítico, procuraram formas de reverter as situações através de projetos sociais, maior fiscalização do Estado, consciência coletiva e um maior acesso à justiça. Para Raquel Coelho (2020, p 45),

Nesse sentido é que a indignação epistêmica se relaciona com o conhecimento por ser um estado de mundo injusto que foi sendo construído por rupturas epistêmicas, fronteiras econômicas e geopolíticas e invisibilidades de pessoas e cidadanias abissais. É sobre esse estado de mundo injusto que causa repulsa, revolta e indignação, que as reações dos movimentos sociais e da academia acontecem.

Assim sendo, também é importante frisar que o indignado epistêmico ajuda a resolver ou amenizar problemas que já estão estruturados na sociedade há muito tempo, tal como as formas com o que os patrões tratam seus empregados, que, por vezes, são regados de grosserias e humilhações, tal tratamento é visto desde a época da escravidão, onde os escravizados eram constantemente humilhados e torturados. Com isso, ter, para além do saber que tal realidade é injusta, um conhecimento histórico acerca de tal realidade facilita o entendimento do porquê tal situação acontece e por que é recorrente e ajuda, também, na busca de maneiras que, além de resolver a situação, irão desconstruir determinado problema estrutural da sociedade. Por fim, é visto que a Indignação Epistêmica pode ajudar diversos grupos da população a terem seus direitos respeitados e suas situações melhoradas de alguma forma, para que assim, toda a sociedade viva de forma justa e harmoniosa e por isso, a aplicação da Indignação Epistêmica nas universidades é tão importante e necessária.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Incluir a Indignação Epistêmica como fonte fundamental dos projetos extensionistas traz resultados que podem contribuir de forma significativa na resolução da crise das



ESTUDOS SOBRE A RELEVÂNCIA DA INDIGNAÇÃO EPISTÊMICA NA EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA: UM ESTUDO NA DISCIPLINA TEORIA DO DIREITO

STUDIES ON THE RELEVANCE OF EPISTEMIC INDIGNATION IN UNIVERSITY EXTENSION: A STUDY IN THE DISCIPLINE OF LEGAL THEORY

universidades. Tal inclusão proporciona um maior contato dos acadêmicos com a sociedade, o que sana o problema do distanciamento das universidades com a população, estimula a prática estudantil, pois, além de identificar uma injustiça, os estudantes conseguem pensar mais e pôr em prática formas de resolução para o problema, o que repara a falta de experiências práticas dos alunos universitários. Além disso, através da identificação acerca da falta de investimentos nas faculdades é uma realidade injusta, não só para os estudantes, como, também, para todos que compõem as universidades, e, através da Indignação Epistêmica, procurar meios de sanar essa realidade, o terceiro e último pilar da crise também é corrigido.

Para o ativista e vencedor do prêmio Nobel da Paz, Desmond Tutu, “se você fica neutro em situações de injustiça, você escolhe o lado do opressor”, assim sendo, para além do projeto de extensão da disciplina de Teoria Geral do Direito, os estudantes que tiveram acesso ao tema e compreenderam sua importância, utilizarão, mesmo que indiretamente, a Indignação Epistêmica para corrigir situações indesejadas identificadas ao longo de suas carreiras no Direito, o que traz esperança para o futuro da justiça, que precisa, cada vez mais, ser mais justa, igualitária e dar prioridade aos mais vulneráveis.

7. REFERÊNCIAS

FREITAS, Raquel Coelho de. **Indignação e Conhecimento. Para sentir-pensar o direito das minorias**. Fortaleza: Edições UFC, 2020.

Gomes, M. de O. (2020). **É preciso diminuir a distância entre o que se diz e o que se faz: Paulo Freire e a Pedagogia da Esperança**. *Retratos Da Escola*, 14(29), 329–339.

MENDONÇA, S. G. L.; SILVA, P.S. **Extensão Universitária: ação comunitária em universidades brasileiras**. São Paulo, v. 3, p. 29-44, 2002.

MIGUEL, J. C. **A curricularização da extensão universitária no contexto da função social da universidade**. *Práxis Educacional*, Vitória da Conquista, v. 19, n. 50, p. e11534, 2023. DOI: 10.22481/praxisedu.v19i50.11534. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/ind.../praxis/article/view/11534>. Acesso em 9 fev. 2024.

Pesquisadores sofrem com falta de investimento em pesquisas de ponta nas universidades federais. G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2023/04/21/pesquisadores-sofrem-com-falta-de-investimento-em-pesquisas-de->



**ESTUDOS SOBRE A RELEVÂNCIA DA INDIGNAÇÃO EPISTÊMICA NA
EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA: UM ESTUDO NA DISCIPLINA TEORIA DO
DIREITO**

**STUDIES ON THE RELEVANCE OF EPISTEMIC INDIGNATION IN
UNIVERSITY EXTENSION: A STUDY IN THE DISCIPLINE OF LEGAL
THEORY**

ponta-nas-universidades-federais. ghtml?fbclid=IwAR1lrFZXWM8qW-
lMPu9B7MQKuabfVEkC2rlBmB4EkzaJOCMFWjiwNnwuEKQ. Acesso em 12 fev. 2024.

SOUSA, Ana Luisa Lima. **A História da Extensão Universitária**. 1. ed. Campinas-SP:
Editora Alínea, 2000.

Recebimento: 08 de março de 2024.

Aprovação: 26 de abril de 2024.



IGUALDADE COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

EQUALITY AS A SUPREME VALUE IN A DEMOCRACY: A HISTORICAL PERSPECTIVE

Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo¹
Pâmela Náia de Alencar Souza²

RESUMO

A igualdade é um valor supremo da democracia e um elemento balizador de sua qualidade jurídica, política e social. A democracia encontra-se fundada em dois eixos centrais, independente de suas vivências históricas: um material e outro formal. O pilar material é identificado pelo dogma da cidadania, enquanto o marco formal pela participação popular. A extensão do princípio da igualdade é quem metrifica a qualidade da democracia, estabelecendo se uma determinada experiência é mais ou menos democrática. A democracia contemporânea foi ressignificada com a estreita relação que mantém com o constitucionalismo, movimento histórico que garantiu ênfase jurídica à democracia, ao estabelecer direitos fundamentais que devem ser assegurados de forma isonômica. A igualdade material se constitui na razão fundamental da democracia contemporânea e a métrica moral da cidadania e da participação popular no debate público democrático.

Palavras-chave: Igualdade; Democracia; Cidadania; Participação popular; Constitucionalismo.

ABSTRACT

Equality is a supreme value of democracy and a guiding element of its legal, political and social quality. Democracy is founded on two central axes, independent of its historical experiences: one material and the other formal. The material pillar is identified by the dogma of citizenship, while the formal framework is identified by popular participation. The extension of the principle of equality is what measures the quality of democracy, establishing whether a given experience is more or less democratic. Contemporary democracy has been given a new meaning with the close relationship it maintains with constitutionalism, a historical movement that guaranteed legal emphasis on democracy, by establishing fundamental rights that must be guaranteed in an isonomic way. Material equality constitutes the fundamental reason for contemporary democracy and the moral metric of citizenship and popular participation in democratic public debate.

Keywords: Equality; Democracy; Citizenship; Popular participation; Constitutionalism.

¹ Advogado. Professor da Faculdade de Direito da UERN. Doutor em Direito pela UFPR. Mestre em Direito pela UFRN. Especialista em Direito Público pela Faculdade de Ciência e Tecnologia Mater Christi. Bacharel em Direito pela UERN. Escritor. Ex-Presidente da OAB/Mossoró. Ex-Conselheiro Federal da OAB. Ex-Consultor-Geral de Mossoró.

² Advogada. Especialista em Direito Tributário pela Faculdade Ibmecc São Paulo. Bacharela em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN).



1 INTRODUÇÃO

O debate a que se propõe este artigo visa identificar a estrutura básica que dá vida à democracia e faz dela um regime político de berço popular, em que o povo integra toda a jornada dos negócios do estado, assumindo, em decorrência, a condição de sujeito e objeto do poder.

Busca-se, pela análise em sequência, pontuar que toda a fenomênica democrática, independente do modelo histórico adotado, repousa sobre premissas vitais que a identifica e a individualiza diante do conjunto de sistemas políticos experimentados na linha do tempo, tendo a ideia de igualdade como valor máximo e princípio norteador.

Essas premissas estruturantes têm servido de fundamento básico para a compreensão da democracia no curso dos acontecimentos, bem como de razão prática para legitimar o exercício do poder em todas as experiências históricas em que a vontade popular serviu de código autenticador para a tomada de decisões na arena pública.

Analisando a democracia enquanto perspectiva filosófica apta a regular a vida em sociedade, é possível identificar seus eixos vitais e entender como a igualdade atua, enquanto **singularitas**, para dá sustentação ao seu edifício político.

Entender essa diagramação teórica é o desafio que permitirá compreender o movimento político proposto pela democracia e o papel que a vontade popular desempenha nesse espaço público, de condução do debate social para a construção da decisão política.

O presente estudo encontra-se estruturado em quatro tópicos, sendo este o de apresentação; os dois seguintes de enfrentamento teórico; e o último de considerações finais. Utilizamos uma metodologia de caráter exploratória, com a utilização de revisão bibliográfica no levantamento dos dados teóricos.

A proposta, certamente, não é esgotar o tema, mas, antes, contribuir para o processo reflexivo e crítico de aprendizagem e compreensão da igualdade como valor supremo da democracia e base fundante de seus eixos vitais. Será esse o estímulo que nos moverá nas linhas seguintes. Esperamos que, ao final, tenhamos alcançado esse desiderato.

2 DEMOCRACIA FORMAL E MATERIAL: DOS ANTIGOS AOS MODERNOS



IGUALDADE COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

EQUALITY AS A SUPREME VALUE IN A DEMOCRACY: A HISTORICAL PERSPECTIVE

A democracia é um fenômeno social surgido por volta do século VI a.C. e tem percorrido o curso dos acontecimentos como um instrumento de cobiça de povos e nações que buscaram estabilizar o poder através da vontade popular.

O movimento democrático, idealizado pelos gregos antigos, baseou-se, resumidamente, em dois alicerces fundamentais, sendo um procedimental e outro substancial, que, outrossim, revelavam sua politeia.

O baldrame procedimental, assentado na participação (escolha) popular, visava eleger tantos as autoridades governamentais de determinado território político-jurídico, cujo poder era constituído e legitimado por via do próprio procedimento de escolha, quanto estruturar um arcabouço jurídico que servisse de orienta para o exercício do poder no âmbito da pólis.

Os gregos exerciam os direitos afetos à condição de cidadão nos órgãos deliberativos, administrativos e de julgamento que regiam a pólis e caracterizavam a sua forma de governo. A assembleia do povo, denominada de Eclésia, era o órgão de legitimidade máxima do sistema, composta pela totalidade de cidadãos atenienses, tendo como missão deliberar sobre as propostas apresentadas pelo Conselho dos Quinhentos, denominado de Bulê, que era anualmente eleito dentre os membros dos demos, numa proporção de cinquenta por tribo. Após as discussões, os projetos iam para votação, sendo aprovado por maioria, utilizando uma técnica bem simples, ou seja, a contagem pelo braço erguido.

Pietro Costa esclarece que

A Assembleia é coadjuvada pelo Conselho dos Quinhentos, que prepara a agenda da discussão e se ocupa da execução das deliberações, reúne-se ao menos uma vez por mês e é composto por membros que são unidos por sorteio e permanecem no cargo um ano ou dois (COSTA, 2012).

Havia ainda o Helieu, uma espécie de tribunal popular, composto por seis mil juízes, escolhidos anualmente, mediante sorteio, dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos, e as magistraturas, que acomodavam 10 arcontes e 10 estrategos, aqueles sorteados e estes eleitos anualmente na Eclécia. Existia, por fim, o Areópago, formado pelos antigos arcontes. As competências desses tribunais cambavam funções executivas e judiciárias e suas deliberações



se davam por quórum de maioria.

Buscando mais uma vez o auxílio de Pietro Costa, destaca-se:

Importantes são as cortes de justiça, compostas por um júri de 200-500 membros que, depois de ter escutado o contraditório entre os litigantes e os oradores, decidem em segredo e por maioria. O **demós** é, de qualquer forma, o elemento unificante das três instituições (a assembleia, o Conselho, as Cortes de justiça) e o fundamento de sua legitimidade. Os jurados são sorteados entre 6.000 cidadãos e também outras magistraturas são nomeadas através de sorteio; é, de fato, o sorteio, e não a eleição, como também Aristóteles comenta, a marca distintiva de uma democracia fundada na igualdade dos membros. Somente para algumas funções mais técnicas (finanças e sobretudo guerra) o sorteio é substituído pela nomeação (COSTA, 2012).

O registro da relevância desses tribunais para o funcionamento do poder político-jurídico na pólis se faz importante, pois eles simbolizavam uma das virtudes da democracia ateniense, na medida em que, por um lado, garantiam condições racionais para a gestão dos negócios burocráticos da administração pública, e, noutro lado, estruturavam a moldura jurídica necessária para harmonizar os julgamentos públicos com o éthos democrático.

Essas instituições atenienses eram os elementos catalizadores de todo seu sistema político, jurídico e social, o amálgama através do qual a cidadania era exercida no teatro da democracia ática.

Apesar da extraordinária importância assumida pela procedimentalidade, a democracia dos gregos antigos, com especial relevância para os oriundos da cidade-estado de Atenas, não esgotava sua ontologia fenomênica na metodologia do sistema, vez que, agregado ao componente processual, havia também um núcleo jurídico-garantidor-material que regulava a participação popular, cingindo-a aos que eram reconhecidos como cidadãos, logo dotados de cidadania, o que excluía, pela regra vigente, grande parte da população ateniense, a exemplo dos escravos, dos que exerciam determinadas atividades, dos mais pobres e das mulheres.

Fazemos uma ressalva quanto as mulheres, para registrar uma peculiaridade não vista nos demais nichos inferiores, qual seja: a condição feminina, na estrutura jurídica grega, garantia-lhe o pertencimento à comunidade cívica da pólis. Contudo, eram elas privadas do poder de decisão, logo impedidas do acesso à cidadania idealizadas pelos gregos.

Sobre esse tema, Claude Mossé diz:



IGUALDADE COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

EQUALITY AS A SUPREME VALUE IN A DEMOCRACY: A HISTORICAL PERSPECTIVE

[...] Já definimos a cidade como uma comunidade de cidadãos, ou seja, de homens que partilham entre si o poder de decisão. Ora, as mulheres não são cidadãs na acepção que os Gregos davam à palavra, pois não participavam naquilo que é a própria essência da cidadania. Mas, por outro lado, desempenham um papel importante na transmissão desta cidadania, o que implica a sua pertença à comunidade cívica (MOSSÉ, 2022).

Nesse diapasão, levando-se em consideração a realidade sociopolítica dos gregos antigos, o grupo social reconhecido como cidadão referia-se apenas aos homens livres, nascidos de ancestrais cidadãos. Portanto, o nascimento era o calibre ordinário da identidade da cidadania para os antigos. Havia ainda a possibilidade, em situações muito restritas, de aquisição extraordinária desse **status** social, conforme registrado entre as obras de Demóstenes, mas de autoria de Apolodoro:

[...] há, em primeiro lugar, uma lei estabelecida para o povo de não permitir fazer cidadão ateniense aquele que não seja digno, por sua hombridade para com o povo ateniense, de se tornar um cidadão. Em seguida, depois que o povo consente e concede este privilégio, não permite que a concessão do direito de cidadania seja confirmada se, pelo voto, na Assembleia seguinte, mais de seis mil votantes entre os atenienses não votarem secretamente. Mas a lei ordena aos prítanes colocar as urnas e entregar o voto ao povo quando chega, antes que os estrangeiros entrem e aqueles retirem as barreiras, a fim de que cada um em particular, com independência, reflita consigo mesmo sobre quem esteja na iminência de tornar-se cidadão, se é digno desse privilégio aquele que está preste a recebê-lo (APOLODORO, 2012).

Para Aristóteles (2001), o fato de morar numa mesma localidade e se submeter ao mesmo sistema legal não garantia o status de cidadão a qualquer do povo, mas apenas uma condição de cidadania imperfeita, parcial, vista em termos relativos, já que assim eram tratados apenas para efeitos de identificação dos estrangeiros, dos escravos, dos infames, dos banidos, das crianças e dos idosos. Nesse contexto, o cidadão, visto e reconhecido em termos absolutos, será apenas o que estiver autorizado a administrar a justiça e a exercer a magistratura.

Pietro Costa realça que “a cidade é feita pelos seus cidadãos, mas os cidadãos não coincidem com os residentes” (COSTA, 2012), remetendo, por essa reflexão, a uma lógica dual de sociedade, assentada, conjunturalmente, entre os que são reconhecidos como sujeitos de direito e os que são excluídos do pertencimento social, malgrado contabilizados para efeitos demográficos.



O cidadão no sentido estrito, ou seja, aquele que é reconhecido como portador de cidadania absoluta, era quem gozava, de fato, dos privilégios da sociedade ateniense, sendo-lhe garantido, em face de tal condição, o acesso às melhores condições de vida, aos cargos públicos e a participação nas assembleias populares. Nichos de antelações eram reservados apenas aos dotados de cidadania, reconhecidos que eram pelo sistema de leis da pólis como pessoas socialmente mais qualificadas.

Claude Mossé, analisando o modo de vida dos antigos gregos, esclarece que:

Na cidade grega antiga, ser cidadão não significava apenas fazer parte de uma entidade nacional, mas também participar numa vida comum. Esta vida comum manifestava-se num triplo plano: no plano político, em primeiro lugar, ou seja, na tomada de decisões que implicavam toda a comunidade; em seguida, no plano militar, ou seja, na defesa dessa mesma comunidade contra qualquer ataque vindo do exterior; por último, no plano religioso, ou seja, na relação entre os membros da comunidade e os deuses de quem se esperavam benefícios e proteção (MOSSÉ, 2022).

Em arremate, complementa que “a participação dos cidadãos nestes três planos da vida comum obedecia a critérios que variavam de cidade para cidade. Quanto às mulheres, embora estivessem excluídas da vida política e militar, participavam na vida religiosa” (MOSSÉ, 2022).

A cidadania para os gregos era, portanto, a célula mater de seu sistema político-jurídico, o instrumento por via do qual a autoridade pública e o edifício jurídico eram legitimados, a partir do reconhecimento social das decisões tomadas nas assembleias populares.

A ideia ladrilhada pela cidadania grega pressupunha um conteúdo ontológico que lhe era cogente, qual seja a perspectiva ôntica de que todos os cidadãos eram política e juridicamente iguais, logo parte endógena do espaço participativo e decisório do poder. Não custa lembrar, mais uma vez, que essa igualdade se cingia aos homens livres de ancestralidade grega e, de forma muito pontual, a quem era reconhecido, pelas instituições assembleares, como digno de ser adotado como cidadão, em razão de relevantes serviços prestados à pólis.

Partindo da compreensão de isonomia entre seus cidadãos, os gregos estruturam um arcabouço de valores morais, políticos, jurídicos e sociais de avançada simetria social, rompendo, assim, com os padrões de exercício e legitimidade do poder praticados em sua época.



IGUALDADE COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

EQUALITY AS A SUPREME VALUE IN A DEMOCRACY: A HISTORICAL PERSPECTIVE

Em vista disso, a condição de cidadão, ou seja, aquele que é conhecido pelo sistema político-jurídico grego como capaz de integrar o núcleo privilegiado da população, caracterizava a categoria material da democracia dos antigos áticos. Desse modo, quem era dotado de cidadania encontrava-se habilitado a integrar as instituições gregas e atuar nas votações de composição dos cargos públicos e na constituição das leis da pólis.

Essa sintética remissão ao modo de vida dos gregos antigos se faz necessário, neste momento dialógico, por principiar as reflexões propostas neste artigo, de identificar os tijolos elementares, uma espécie de bóson de Higgs, do edifício democrático.

A democracia, vista em sua historicidade, sempre gravitou sobre tessituras formais e materiais que, outrossim, customizam-na política e juridicamente, independentemente de sua eflorescência ser grega ou moderna. Sendo este o desafio do presente suelto, como anteriormente dito, é hora de explorar, também em reflexões lacônicas, as acomodações da democracia na era moderna e sua angulação dentro do estado-nação.

As condições formais e materiais da democracia primeva são também observadas, **mutatis mutandis**, na democracia moderna, na medida em que esta é igualmente estruturada, em essência, num plexo de vetores metodológicos, que lhe serve de razão prática, e, em adenda, no dogma do elemento cidadania, como ponto fundamental de seu éthos.

Deflui dessa observação, que os dois elementos estruturantes da democracia, independente do modelo adotado ou da extensão empírica alcançada em cada vivência histórica, são a **quididade** da democracia, sua **causa essendi**, expressando, assim, uma ideia matriz que pressupõe a existência, numa ponta, de cidadania (proclamada pela igualdade) e, noutra, de rituais próprios, como categoria cogente de legitimidade e exercício do poder político.

Analisando, epistemologicamente, ambas as experiências, é cognoscível a convergência estrutural entre o modelo antigo e o moderno, traduzindo, portanto, um mesmo vocabulário político, cuja linguagem vital é a participação popular como fator existencial de todo o sistema.

Essa compreensão é destacada por Pietro Costa ao confrontar os dois modelos democráticos, segundo o qual, se “observarmos o éthos implícito na democracia antiga, emergem valores e atitudes que não parecem separados da modernidade por uma linha divisória rígida e clara” (COSTA, 2012).



IGUALDADE COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

EQUALITY AS A SUPREME VALUE IN A DEMOCRACY: A HISTORICAL PERSPECTIVE

A democracia moderna, surgida a partir dos movimentos sociais dos séculos XVII e XVIII, encontrou no iluminismo o farol teórico das ideias que germinou o novo regime, tendo como consequência imediata o rompimento com as estruturas nobiliárquicas da sociedade medievá, organizada em classes sociais fechadas e patronímica, e o estabelecimento de um novo corpo social, em que a concepção de cidadania jurídica se substituiu à do antigo regime aristocrático.

Os ideais do liberalismo político, que reconhece a centralidade do indivíduo no interior de cada sociedade e o papel de agente ativo no debate público, além de edificar, no campo teórico, uma estrutura de poder partilhado e limitado - encontrando sua legitimidade não mais no direito divino, mas na vontade popular -, pavimentou o ambiente adequado para a instalação da democracia moderna, estabelecendo, no núcleo do novo regime, um conceito simétrico de cidadania, cuja caracterização encontra-se idealizada no mecanismo da igualdade jurídica, ou seja, na singularidade que integra e reconhece os indivíduos como sujeitos de direito, logo dotados de capacidade jurídica.

Nesse plexo de acontecimentos históricos, o retorno da democracia à arena política ocidental coincide com a transição da idade moderna para a contemporânea e da configuração do estado-nação - já consolidado à época -, o que exigiu, para sua funcionalidade, um arranjo operacional (técnica de funcionalidade) desconhecido de sua origem ática, uma vez que a dimensão territorial, o complexo aparelho burocrático e o contingente populacional dos estados nacionais inviabilizaram o exercício da democracia por via da interação direta do povo com o poder.

Coube à engenharia jurídico-político da representação a viabilidade da democracia moderna, por via do qual o povo participa da construção do poder através da eleição de representantes, legitimando, desta forma, a vontade popular como elemento legitimador do poder político. Por essa tecnologia operacional, o poder passa a ser exercida de forma indireta, através de um parlamento, cabendo ao povo a prerrogativa de eleger mandatários e a estes a franquia de construir as decisões políticas.

A qualidade formal da democracia moderna encontrou na agremiação parlamentar seu método de funcionalidade, sua manifestação pública e sua viabilidade prática, superando, por mencionada técnica, os diques operacionais erguidos pela complexidade do estado-nação.



Como se depreende do exposto, o método da democracia moderna é a eleição, a técnica por via da qual se atribui o poder a representantes legitimamente escolhidos pelo povo, em eleições livre e competitivas, de um lado, e, de outro, garante-se e liberdade de candidaturas, ou seja, de se postular o voto do cidadão sem restrições prévias ou consequências negativas. Nesse sentido, pressupõe a democracia moderna respeito ao pluralismo de ideias e a liberdade partidária, pois ambos constituem a dinâmica medular do processo político⁵.

Essas características, diz Afonso da Silva, identificam a técnica de funcionalidade do regime democrático no curso da História, assim como seu conteúdo heterogêneo, substancializado na variedade de metodologias experimentadas, conforme o período histórico e a região da prática social analisados (SILVA, 2005). Em suas palavras,

As técnicas que a democracia usa para concretizar esses princípios têm variado, e certamente continuarão a variar, com a evolução do processo histórico, predominando, no momento, as técnicas eleitorais com suas instituições e o sistema de partidos políticos, como instrumentos de expressão e coordenação da vontade popular (SILVA, 2005).

Aqui reside uma alteridade fundamental da metodologia democrática moderna, quando confrontada com a antiga, qual seja o seu modo operacional, já que esta encontra no diálogo direto do povo com o poder sua definição procedimental, enquanto aquela repousa seus rituais em uma linguagem mediata, intercambiada por uma espécie de coletividade de notáveis, escolhida por via de eleições.

É possível perceber, pela leitura dos processos históricos, que as contingências políticas, sociais e, notadamente, territoriais, moldaram, por adaptação da tecnologia aplicada, a fórmula funcional da democracia, sem, contudo, alterar sua índole epistêmica, que se manteve internalizada na lógica de um governo esteado na vontade popular.

Esse estilo militante da democracia moderna não escapou às críticas de estudiosos de seu tempo, que viam ou veem no modelo representativo um desvirtuamento da linguagem democrática, podendo-se destacar, exemplificativamente, Jean Jacques Rousseau, para quem a delegação da vontade popular a representantes eleitos provocaria grave deformação na democracia, vez que a soberania popular, no leito de suas análises, seria indelegável (ROSSEAU, 1996).



IGUALDADE COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

EQUALITY AS A SUPREME VALUE IN A DEMOCRACY: A HISTORICAL PERSPECTIVE

A despeito da importância que se reconhece às críticas existentes à democracia representativa, o aprofundamento desse debate não interessa ao presente estudo - pelo menos de forma central -, que se propõe a uma análise da democracia sob perspectiva diversa, buscando identificar quais são as colunas vitais do fenômeno democrático, independente da estação histórica em que ela tenha aportado.

Todavia, é por demais azado o registro, para efeitos de percepção crítica, vez que o processo histórico tem permitido identificar disfunções agudas tanto na compreensão, quanto na prática dos dois eixos centrais da inteligência democrática, o que tem propiciado aos sistemas políticos seculares, e dentro das peculiaridades de cada vivência social, ações variadas visando um jacente aprimoramento do governo popular.

Certamente, os mais profundos ajustes que a democracia representativa tem sofrido decorrem de seu intercâmbio com o constitucionalismo e a dinâmica social estabelecida por este movimento político-jurídico, baseado na ideia de limitação de poder e garantia de direitos, com especial relevância para o primado da liberdade e da igualdade, cujos conceitos têm cambiado em suas extensões nas fases diacrônicas do Estado constitucional.

Um adendo ainda apresenta importância, nesta oportunidade, para efeitos de registro teórico, sobre a relação da democracia com o constitucionalismo e suas mutualidades sociais, já que esses dois fenômenos têm provocado debates entre estudiosos da área, estruturados a partir de posições multifárias sobre o tema. De um lado, apresenta-se a corrente que defende haver um paradoxo entre a democracia e o constitucionalismo, já que a primeira estabiliza suas premissas na lógica majoritária³, e o segundo tem conteúdo contramajoritário⁴. Na via oposta, há os que defendem uma harmonização entre os objetivos da democracia e do constitucionalismo e que eles, portanto, mantêm uma coesão necessária à sobrevivência dos dois fenômenos.

Considerando a máxima da primeira corrente como a verdadeira e única

³ A ideia majoritária repousa na percepção de que a decisão política decorre da vontade da maioria, sendo, portanto, um atributo endógeno ao próprio método decisionista. A democracia, considerando a radicalidade dessa razão, só teria justificativa metodológica se respeitado o predomínio da maior parte.

⁴ O pensamento contramajoritário assenta-se na ideia de contenção e regulação da maioria democrática, em defesa da minoria democrática, por via da Constituição. Através da limitação de poder e da garantia de direitos fundamentais, aplicados em uma lógica de sociedade baseada no mecanismo da igualdade, o preceito contramajoritário serve de proteção às regras do jogo democrático, ao assegurar um debate público ampliado, em que os direitos dos grupos vulneráveis são tutelados pela atuação do Poder Judiciário.



racionalidade da democracia, esta estaria atomizada na metodologia majoritária, segundo a qual a decisão política seria nada mais do que um reflexo do resultado escolhido pela maioria, independente dos efeitos - positivos e/ou negativos - provocados aos grupos minoritários.

Dentro dessa perspectiva organizacional, destaca John Locke (2015) que os indivíduos devem criar um corpo social único, mediante associação voluntária, com vistas a formar uma comunidade de homens que garanta a cada qual o acesso a uma vida confortável, pacífica e ao usufruto de suas propriedades, além da proteção contra agressões externas. Essa diagramação social só seria possível se o corpo social se movesse pela vontade da maioria, de onde a força maior emana, já que ela representa o consentimento definido pelo maior número de indivíduo que compõe uma comunidade.

Não há como negar que a metodologia da escolha majoritária pura representa o período de pupa da democracia, cujo sistema nervoso central baseava-se em um modo de organização político-jurídica deliberativo, em que uma casta de privilegiados, reconhecidos como cidadãos, ditava os caminhos do poder, por escolha de maioria.

Por outro lado, não é menos verdade que o constitucionalismo, em sua gênese, não nutria sentimento rutilante pela lógica democrática, vez que, malgrado concebido como um arranjo político-jurídico de contenção de poder e de garantia de direitos fundamentais, manteve-se em zona semota da vontade popular e nesta longitude permaneceu por mais de um século, quando considerado sua nascente nos movimentos revolucionários ingleses do século XVII.

Ferreira Filho registra que, na aurora do constitucionalismo, a democracia não constituía, de fato, um de seus objetivos e o governo representativo não mantinha elo com a lógica de governo popular. Todavia, também reconhece, em rota seguinte, que contemporaneamente, a assimilação do mandato representativo com a forma de governo democrático moderno, fez da democracia o princípio de legitimação do poder na arena constitucional⁵ (FERREIRA FILHO, 2012). Nesse plexo analítico, realça o autor que,

[...] vigora atualmente a crença numa simbiose entre constitucionalismo e democracia, democracia e constitucionalismo. Assim, o estabelecimento de Constituição é visto como o mesmo que instituição da democracia e a instituição da democracia passa pela adoção da Constituição (FERREIRA FILHO, 2012).



IGUALDADE COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

EQUALITY AS A SUPREME VALUE IN A DEMOCRACY: A HISTORICAL PERSPECTIVE

Ronald Dworkin contribuiu para o debate, observando que, malgrado seja a democracia um valor universal dominante entre os povos contemporâneos, há um outro fenômeno, de semelhante prestígio, coetaneamente, que é o constitucionalismo, movimento político-jurídico através do qual se “confere a juízes não eleitos o poder de contestar as decisões dos poderes executivo ou legislativo designados democraticamente, a partir do momento em que elas violem, a seus olhos, os direitos do homem assegurados pela Constituição” (DWORKIN, 2001).

Para o Dworkin (2001), democracia e constitucionalismo não são antitéticos, antes parceiros, na medida em que seria impensável imaginar um governo do povo, onde o cidadão tem o poder de governar, dentro de uma lógica de sociedade em que as leis e a política fossem somente o reflexo das ideias defendidas pela maioria, vistas estas como o quantitativo das individualidades. Nessa toada, finaliza:

como se trata da melhor maneira de proteger os direitos humanos, condição prévia essencial para um verdadeiro governo de todos os cidadãos, o fato de que esses direitos limitem os poderes de uma maioria não tem interesse. O constitucionalismo não é, portanto, o inimigo da democracia, mas, como já decidiram tantas nações, um meio essencial a sua existência (DWORKIN, 2001).

Dito isso, cumpre sumariar, antes de retomar a investigação dos fundamentos vitais do fenômeno democrático, que o constitucionalismo e a democracia que chegaram aos tempos equevos, encaixaram-se em um arranjo estrutural eufônico, onde o direito representa o fonema de estabilização das forças políticas e a política a sonora que legitima o próprio direito e, portanto, o exercício do poder.

Com efeito, se o atavismo social serviu como valor qualificador da cidadania para os antigos gregos, na democracia moderna a grandeza ôntica é a lei, o instrumento através do qual se estabelece as premissas vitais para o reconhecimento da cidadania. Por via da abstração da lei, solenemente simbolizada numa ficção jurídica que inaugura a ideia da igualdade formal, o conceito essencial de cidadania é potencializado quantitativa e qualitativamente, reposicionando, de forma exponencial, a relação de poder praticado no interior da estrutura básica da sociedade.

O novo **status** jurídico da cidadania reconhece o cidadão, pela linguagem da lei,



IGUALDADE COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

EQUALITY AS A SUPREME VALUE IN A DEMOCRACY: A HISTORICAL PERSPECTIVE

como sujeito de direito, logo dotado de capacidade jurídica, independentemente de sua ancestralidade ou de algum mérito específico. Somente essa característica já é suficientemente ampla para acolher indivíduos e coletividades variadas no conceito de cidadania, fazendo com que seu cobertor ganhasse remendos e aumentasse sua capacidade para agasalhar grupos sociais antes excluídos do processo decisório.

Doutro lado, o conteúdo jurídico da igualdade, externalizado no valor da expressão que imprimiu a ideia de que “todos são iguais perante a lei”, firmou uma espécie de simetria legal entre indivíduos, distinguindo a qualidade da democracia moderna ao ampliar a participação popular no interior da técnica de construção da decisão política.

Como dito alhures, a igualdade jurídica tem berço no movimento constitucionalista dos séculos XVII, na Inglaterra, e XVIII, na França, e é produto de profundas mudanças estruturais ocorridas no núcleo do poder político e econômico daqueles tempos, que já não mais acomodava, por acentuado esgarçamento, a realidade sociopolítica aristocrática, marcada por rígida tessitura social e ostentosa concentração de poder.

Adicione-se a esses fatos memoriosos a independência dos Estados Unidos da América e a promulgação da primeira Constituição escrita da História, em 1787, quando o princípio da igualdade foi elevado à condição de direito inalienável e consagrado como um dos pilares do governo democrático estadunidense, assumindo, assim, a condição de categoria garantidora da democracia e da legitimidade do poder político.

É, portanto, do constitucionalismo a inspiração ontológica da igualdade moderna, manifestada através de uma categoria jurídica que reconhece virtudes individuais àqueles dotados de aptidão para integrar o corpo social e, por conseguinte, participar dos negócios políticos do estado, na condição de cidadão. Essa noção, como já demonstrado em análise anterior, não tinha, originariamente, um ponto de fusão ou uma percepção adesiva a um governo de matriz popular, muito embora tenha a ele se conectado, numa espécie de simbiose existencial, posteriormente.

Para a nascente democracia moderna, a conceituação jurídica da cidadania, cimentada sob a ideação abstrata e genérica da lei, era suficiente para tracejar uma performance de sociedade livre e isonômica, que, em tese, pela simples dinâmica da racionalidade mecanicista, garantiria a mobilidade necessária para o acesso ao bem-estar social.



IGUALDADE COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

EQUALITY AS A SUPREME VALUE IN A DEMOCRACY: A HISTORICAL PERSPECTIVE

A conjuntura estabelecida a partir da equação jurídica da igualdade formal, muito embora tenha ampliado a concepção de cidadania na democracia moderna, quando lateralizada à sua equivalente ateniense, sobejava em restrições jurídico-sociais, notadamente pelas eclusas erguidas no leito das primeiras Constituições que, outrossim, reduziram a participação popular nos negócios políticos do estado, aquartelando o conteúdo da cidadania a vivências que transitavam por parâmetros raciais, sexuais, étnicos e econômicos.

A lógica estabelecida pela igualdade jurídica primeva visualizava e restringia a sociedade ao conteúdo da isonomia formal, emblemado na expressão “todos são iguais perante a lei”, logo desprezava, por completo, as vicissitudes intrínsecas a cada indivíduo, visto em sua singularidade pessoal e social, e as características históricas dos variados grupos sociais da biocenose de cada estado-nação.

José Afonso da Silva (2005) tem profundas críticas a esse padrão de sociedade e, por conseguinte, à própria democracia convencionada no liberalismo político clássico, já que, para referido autor, a igualdade formal não apresentava as condições técnicas para a garantia da igualdade material, cingida que era a uma construção ideal, afastada, portanto, da realidade vivida por cada indivíduo e pelos variados grupos sociais integrativos de uma comunidade política:

Para a democracia grega, o povo era apenas o conjunto dos homens livres, excluída ainda a massa dos libertos. Como a maioria dos indivíduos era escrava e libertos, os quais não gozavam da cidadania, não entravam no conceito de povo, aquela democracia era o regime da minoria e em seu favor existia. Para a democracia liberal, o povo era equiparado a uma construção ideal, alheia a toda realidade sociológica, não era o ser humano situado, mas um povo de cidadãos, isto é, indivíduos abstratos e idealizados, frutos do racionalismo e do mecanismo, que, prescindindo de toda consideração histórica, informa o constitucionalismo do século XIX (SILVA, 2005).

Ao restringir o conceito de igualdade à uma lógica meramente prescritiva, onde todos são colocados numa mesma planície jurídica, ignorando, portanto, a realidade fática, bem mais assemelhada a uma região de planalto social, as fronteiras da igualdade formal tornaram-se inacessíveis, por apresentarem vértices demasiadamente sinuosas para considerável parcela do povo, desprovidos que eram das condições necessárias para palmearem essa escalada social. Moldou-se, com essa nova diagramação, uma sociedade em que a tessitura do poder



IGUALDADE COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

EQUALITY AS A SUPREME VALUE IN A DEMOCRACY: A HISTORICAL PERSPECTIVE

encontrava-se cingida aos ecos políticos da nova classe social, hasteada pelo movimento constitucionalista dos séculos XVII e XVIII e que, historicamente, ficou denominada de burguesia.

No estado burguês, o conceito de cidadania ficou sitiado na frieza da lei, produzindo, por conseguinte, grave anacronismo social e comprometimento da legitimidade do poder, já que a linguagem jurídica não dialogava com o idioma social. Conviviam, no mesmo ambiente político, a igualdade jurídica e a desigualdade social: aquela residia num ecossistema ideal, de suprema racionalidade mecanicista, prenunciando o progresso e o bem-estar social como recursos acessíveis a qualquer do povo; esta coabitava no mundo dos fatos, em um bioma real, marcado pela tormenta da exploração, da discriminação, do sexismo, da miséria e de outras tantas desventuras sociais.

Ora, sendo a cidadania o elemento material da democracia, vista coetaneamente como um regime político de legitimação tanto do poder político, quanto da moldura jurídica que regula a vida em sociedade, evidente que seu conteúdo necessitava de um reposicionamento teórico, que, bem assim, fosse capaz de internalizar outras grandezas epistemológicas até então invisíveis no interior do sistema, mas que se tornaram não apenas perceptíveis, antes substanciais para sua própria manutenção e estabilidade.

Essa reorganização teórica da democracia acompanhou a fase do constitucionalismo social ou, como quer alguns, do Estado-providência, e tem por consequência a instituição de uma nova lógica de sociedade, cuja base ontológica encontrou seu amálgama no axioma da inclusão social, elemento jurídico-político que tem permitido a transição da igualdade formal para a material.

É, portanto, a extensão do conteúdo da cidadania quem garante, hodiernamente, se uma sociedade é, de fato, um corpo social democrático e, por conseguinte, se lhe é assegurado o primado da liberdade e da igualdade, com suas práticas vivenciadas no dia a dia constitucional.

No atual ciclo da democracia, não mais se reconhece substância jurídica à liberdade e à igualdade apenas por declaração em textos legais, mas, antes, exige-se ações concretas, desenvolvidas a partir de políticas públicas direcionadas à inclusão social, a fim de garantir, por otimização da ação política, a concepção de cidadania a todos os indivíduos e aos diversos



IGUALDADE COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

EQUALITY AS A SUPREME VALUE IN A DEMOCRACY: A HISTORICAL PERSPECTIVE

grupos sociais com compõe uma sociedade.

Como elemento material da democracia, a cidadania tem conteúdo complexo e expansivo, transitando em áreas variadas do conhecimento humano, o que a torna um núcleo essencial para a funcionalidade da democracia. Se antes o Direito exauria o conteúdo da cidadania, cingindo-a a quem exercia o direito de sufrágio, hodiernamente ela contempla a integração popular não só na política, mas também no acesso a justiça, aos serviços públicos, a riqueza nacional, no direito a não discriminação, na promoção das liberdades civis, na igualdade de oportunidade, na solidariedade social, dentre outras tantas, como um núcleo garantidor do próprio sistema.

No tópico subsequente enfrentaremos, sob o ponto de vista teórico, essa nova perspectivas da cidadania, a fim de aprofundarmos o tema. Por hora, insta ultimar esta análise, pontuando que a experiência histórica tem demonstrado ser a cidadania a expressão do eixo material da democracia e que é através da espessura de sua grandeza que se pode medir a qualidade das vivências democráticas no curso dos acontecimentos. A densidade do conteúdo da cidadania é suficiente para revelar a amplitude da participação popular e o grau de legitimidade do sistema político-jurídico analisado. Quanto maior e mais inclusiva for sua tessitura, mais democrática será a ordem jurídico-política investigada, logo mais legitimado será o arranjo constitucional estabelecido.

3 IGUALDADE SUBSTANCIAL: VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA

Segundo Ronald Dworkin, a democracia “é entusiasmante para a humanidade”, além de “mais popular do que nunca entre os povos do mundo” (DWORKIN, 2001), e tal conclusão decorre das características de sociedade que a democracia permitir construir, ao fecundar em seu interior catalizadores políticos baseados em uma linguagem aberta, plural e de tolerância⁵. Como consequência, somente a experiência democrática tem a habilidade e a capacidade de promover narrativas sociais garantidoras da liberdade, da igualdade e da fraternidade, já que baseada em um ambiente dialógico, onde o indivíduo é a célula mater de

⁵ Para Voltaire (2015), o direito natural e o direito humano são baseados em um princípio universal em toda a terra: “Não faças aos outros o que não queres que te façam”.



seu vocabulário ideológico.

Há razões variadas para se compreender que somente na democracia as capacidades humanas encontram um ambiente natento para desenvolver todas as suas potencialidades, já que através de seus elementos estruturantes as diferenças congênias de cada indivíduo e dos grupos sociais conviventes em determinada sociedade são reconhecidas e compreendidas como essenciais à existência do próprio sistema político.

Seria a democracia, portanto, na reflexão de Robert A. Dahl, um regime mais justo para as sociedades, por sê-lo o que melhor garante os direitos básicos do cidadão, quando comparado com qualquer outro regime não democrático (DAHL, 2016).

Nas palavras de Dahl (2016), “a democracia não é apenas um processo de governar. Como os direitos são elementos necessários nas instituições políticas democráticas, a democracia também é inerentemente um sistema de direitos”.

Nessa conexão estrutural, a democracia apresenta-se como um regime de garantia de direitos, convicta que é da essencialidade, tanto do indivíduo, como base medular da sociedade, quanto dos grupos sociais, enquanto diversidades que devem compor, pelo valor de cada diferença que os simbolizam, um único corpo social. Para a democracia, as diferenças não são desintegradoras, antes uma força cogente da sociedade, o que, ao fim, garante os contornos práticos de sua funcionalidade e a tradução de sua linguagem política.

As reflexões de Dworkin e Dahl encontram seu remate com a introdução do constitucionalismo no interior desse projeto de sociedade livre, plural e tolerante, uma vez que a inter-relação dos dois fenômenos se tornou a correia de transmissão para a existência do Estado Democrático de Direito, que carrega em sua nomenclatura o vocabulário da democracia - o regime do diálogo social -, e a semiótica do constitucionalismo - através da elocução do direito.

Pois bem, o grande desafio das sociedades constitucionais e democráticas, nessa conjectura de realidade social, é garantir que as interfaces dos dois fenômenos provejam corpos sociais dotados de máxima proteção jurídica, identificável pela métrica do conteúdo da cidadania de cada sistema político-jurídico. Deflui dessa conformação que, vivências constitucionais que adotem logicidades restritivas para a cidadania, apontam para um modelo de baixa densidade democrática. A **contrario sensu**, biocenoses que acolham uma cidadania



IGUALDADE COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

EQUALITY AS A SUPREME VALUE IN A DEMOCRACY: A HISTORICAL PERSPECTIVE

de superfície espessa, indicam a existência de realidades democráticas prodigiosas.

Com efeito, registramos anteriormente que a democracia encontrou sedimento existencial a partir de dois eixos centrais, onde um indica sua partícula material, expressada no dogma da cidadania, e o outro a processual, que espelha a metodologia utilizada para a legitimação e o exercício do poder. Também ficou nos assentos escritos, que o pilar substancial da democracia tem sofrido mutações significativas durante seus ciclos de experimentos sociais, transitando de uma efigie social de descendência étnica em seus primórdios, passando por um **standard** modulado pelo enunciado da lei, até alcançar sua fase crítica, de superação da abstração ideal e consolidação da igualdade material, cujo conteúdo buscar-se-á identificar neste momento analítico.

A crítica que fizemos aos dois primeiros modelos acomoda-se, basicamente, na ideia restritiva desenhada tanto pelo padrão grego, quanto pelo liberal clássico, para o conteúdo da cidadania, uma vez que ambos a confinam em uma realidade político-jurídica excludente e discriminatória, radicada, sobretudo, no não reconhecimento de indivíduos e grupos identitários específicos, que passam a ser marginalizados socialmente, em razão de não comporem a alta-roda da sociedade classista ática ou, em tempos modernos, liberalista.

Reside, portanto, nesse vácuo estrutural a grande imperfeição das democracias antiga e liberal, pois, ao restringir o conteúdo da cidadania à garantia de privilégios políticos e jurídicos a castas sociais específicas, em vez de fortalecer o movimento dos eixos centrais, provocou grave instabilidade em seus rotores, notadamente na alça material do sistema, que passou a ter dificuldades para acessar seu bioma político e, por conseguinte, para agir como força propulsora da atmosfera democrática, cuja práxis cardeal é incentivar, promover e reconhecer o diálogo social ampliado e plural, sem rotulações étnicas, raciais, ideológicas, classistas ou de outra diversidade qualquer.

Ora, se a deformidade das democracias ática e liberal tem seu sinal sintomático na restrição do conteúdo da cidadania, a qualidade da democracia contemporânea, vista sob a ótica da igualdade material, precisa repousar em inteligência oposta, ou seja, em uma compreensão que potencialize o núcleo garantidor de seu vernáculo, permitindo, a partir dessa projeção amplificada, que os eixos medulares do sistema se movimentem em espaços sociais arejados e geometricamente generosos, aptos a acolherem o cidadão e os diversos grupos que compõe o



IGUALDADE COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

EQUALITY AS A SUPREME VALUE IN A DEMOCRACY: A HISTORICAL PERSPECTIVE

corpo social no interior do sistema, assim como a reconhecê-los como sujeitos de direito e destinatários do bem-estar social.

Conforme leciona Luís Roberto Barroso, a democracia somente se consolida como prática generalizada no século XX, quando seus eixos centrais ganharam exponencial expressão política e valor universal, passando a ser vista, segundo define, como o principal fenômeno político daquele século (BARROSO, 2022). Para o autor, a questão central da democracia já não mais reside em seu valor superior, mas em encontrar seu conteúdo mínimo, a fim de evitar que venha a se transformar em uma mera narrativa social, como uma espécie de “embalagem para qualquer produto” (BARROSO, 2022). Em remate, registra que a democracia se encontra esteada na participação, no consentimento popular e na cooperação social, o que pressupõe pessoas livres e iguais.

Para Amartya Sen, uma das grandes mudanças ocorridas no século XX, no campo da política, foi o reconhecimento da democracia como uma forma de governo que pode ser aplicável a qualquer nação, independente dos laços culturais que a individualize. Diz ainda que a democracia deve ser vista primordialmente como um centro de racionalidade pública, onde as discussões políticas sejam abertas e participativas, já que expressa um governo de discussões, sendo o processo eleitoral parte de um processo público mais amplo (AMARTYA; KLIKBERG, 2010).

Deflui dessas análises, que a democracia coetânea gravita em torno de uma lógica de sociedade em que as idiossincrasias individuais e comunitárias são singularidades vitais e, por conseguinte, internalizadas no próprio sistema, já que tais diversidades, na atual quadra dos tempos, passaram a compor as propriedades da argamassa que dá liga a todo o edifício democrático constitucional contemporâneo.

É preciso não perder de vista a convergência fenomênica entre a democracia e o constitucionalismo, verificado, especialmente, a partir do século XX, já que da compreensão desse arranjo, é possível visualizar padrões de sociedade propiciados pelas democracias constitucionais, assim como assimilar a complexa engenharia político-jurídica que fizeram com que a democracia e o constitucionalismo criassem vínculos estruturais de interdependência, que, outrossim, permitissem aos dois sistemas viabilidade prática.

A referência a essa confluência da democracia com o constitucionalismo, que



IGUALDADE COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

EQUALITY AS A SUPREME VALUE IN A DEMOCRACY: A HISTORICAL PERSPECTIVE

Dworkin denomina de “parceria”, deverá sempre ser conectada nas reflexões desenvolvidas neste tópico, dado o grau de dependência recíproca e, por essa razão, de alinhamento estrutural para o Estado Democrático de Direito. Sem a democracia, o constitucionalismo, conforme dito outrora, perde seu tecido social, sua interação com a realidade fática, logo seu reconhecimento como força normativa, para se valer aqui da linguagem de Konrad Hesse⁶. Sem o constitucionalismo, a democracia tende ao arbítrio da maioria dominante e ao silenciamento das minorias⁷, deformando, pelo efeito segregacionista, a sua própria hipótese teórica.

Analisando a força normativa da Constituição, Hesse reconhece, por linguagem transversa, o império da democracia como fator de legitimidade da Constituição, ao destacar o inexorável vínculo que ela deve manter com as forças vivas de cada sociedade. Para Hesse,

A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade. Essa pretensão de eficácia não pode ser separada das condições históricas de sua realização, que estão, de diferentes formas, numa relação de interdependência, criando regras próprias que não podem ser desconsideradas. Devem ser contempladas aqui as condições naturais, técnicas, econômicas e sociais. A pretensão de eficácia da norma jurídica somente será realizada se levar em conta essas condições. Há de ser, igualmente, contemplado o substrato espiritual que se consubstancia num determinado povo, isto é, as concepções sociais concretas e o baldrame axiológico que influenciam decisivamente a conformação, o entendimento e a autoridade das proposições normativas (HESSE, 1991).

Resumindo o que foi dito, a democracia é o instrumento político de legitimidade suprema do constitucionalismo, na medida em que somente através da manifestação soberana do povo será possível garantir o corpo e o espírito da Constituição, cujo objetivo cêntrico é limitar o poder, garantir direitos e, em sua atual estação histórica, regular políticas públicas que visem assegurar a igualdade substancial.

A propósito, o arranjo constitucional mimetizado com o democrático deu vida a uma organização social de racionalidade superior, instituindo uma arena político-jurídica de discussões ampliadas e receptiva ao pluralismo idiomático dos povos contemporâneos. Pela

⁶ Para Hesse (1991), “a força vital e a eficácia da Constituição assentam-se na sua vinculação às forças espontâneas e às tendências dominantes de seu tempo, o que possibilita o seu desenvolvimento e a sua ordenação objetiva”.

⁷ Ignorado, para a compreensão desta análise, o aspecto demográfico, já que maioria e minoria, no vocabulário política, situa-se no reconhecimento de quem tem, ou não, lugar de fala.



IGUALDADE COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

EQUALITY AS A SUPREME VALUE IN A DEMOCRACY: A HISTORICAL PERSPECTIVE

linguagem dessa acomodação institucional, quanto mais acolhedor e amplo for o espaço público, mas democrático o será, assim como mais legitimidade terá sua Constituição.

Com efeito, no centro das preocupações para a concretização de uma democracia material e, por conseguinte, de uma Constituição seguramente legítima, está a ideia de cidadania ampliada, baseada na consagração da igualdade material, que deve ser entendida como uma espécie de dimensão qualificadora do Estado Democrático de Direito, ao fixar a inclusão social como elemento vital de todo o sistema e instrumento de aperfeiçoamento institucional.

Luís Roberto Barroso, analisando as interfaces da democracia, faz o seguinte comentário:

Os conceitos de liberdade e de igualdade, por seu turno, em um ambiente democrático, assume um alcance que transcende ao do liberalismo. Liberdade não se resume à autonomia privada, mas envolve também a autonomia pública, o direito de participação esclarecido no debate e na deliberação pública. E a igualdade passa a ter uma dimensão material, ligada à redistribuição de riqueza e ao reconhecimento da diversidade, de modo a assegurar a cada participante condições existenciais mínimas e não discriminatórias, sem as quais não há liberdade real nem dignidade (BARROSO, 2022).

Sob o ponto de vista material, o Estado tem por objetivo promover o bem comum e o interesse público. Para superar esse desafio, precisa dispor de arranjos constitucionais que, por um lado, garantam políticas públicas necessárias a um amplo processo de inclusão social, e, de outro, que disponha de ambientes públicos abertos, livres e plurais, onde possa ser construído novas ideias, cambiado experiências, reconhecimento de identidades, enfim, um espaço em que a sociedade civil e todas as singularidades que a compõe possam participar do debate público.

Essa perspectiva democrático-constitucional só é alcançável a partir de uma lógica de sociedade baseada na igualdade material, vista como uma categoria axiológica que deve atuar no interior do conteúdo da cidadania, buscando sua ressignificação, a fim de construir um novo modelo conceitual, de tessitura multidimensional, que seja suficiente para assegurar, além do reconhecimento jurídico, as condições necessárias e universais de uma vida digna (acesso aos serviços essenciais, reconhecimento social, participação na divisão das riquezas nacionais, não discriminação, etc.), afinal, como observou Bertolt Brecht, “primeiro, o pão, mais tarde, a



IGUALDADE COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

EQUALITY AS A SUPREME VALUE IN A DEMOCRACY: A HISTORICAL PERSPECTIVE

moral” (BRECHT, 1988).

Denota-se das análises acima que a igualdade material é o valor supremo das democracias hodiernas, uma vez que seria impensável imaginar o conteúdo da cidadania fora de um paradigma de sociedade em que cada indivíduo e os diversos grupos sociais que a compõe estivessem privados de acessar e, igualmente, de serem tutelados pelo núcleo de proteção jurídica do Estado constitucional.

No plano teórico, essa fórmula de sociedade é defendida por autores que entendem a igualdade material como elemento estruturante da democracia, já que através dos resultados que dela emanam é possível ampliar o conteúdo da cidadania e potencializar a participação popular, o que permitirá construir um projeto de sociedade de textura aberta, plural e inclusiva.

A grande finalidade dessa engenharia social é a qualificação da democracia, pelo fortalecimento dos seus eixos vitais: cidadania ampliada pressupõe vida com dignidade, que possibilita maior participação popular, que produz, como consequência, ciclos amiúdes de legitimidade constitucional. A democracia, encaixada nessa equação, reencontra sua definição básica, de ser um governo do povo.

Essa linguagem, que põe a cidadania ampliada no centro da vivência democrática, só é possível de ser alcançada dentro de uma lógica de sociedade baseada na igualdade substantiva e foi o que Pietro Costa, tratando dessa temática, observou na reflexão seguinte:

A democracia deve ser pensada [...] como um regime que põe no centro a pessoa e garante a ela um pleno, harmônico desenvolvimento das suas potencialidades humanas: junto à liberdade individual [...], junto aos direitos civis, é preciso garantir os direitos que assegurem as liberdades políticas e, enfim, também aqueles direitos de novo tipo que são os direitos sociais; direitos substancialmente desconhecidos no século XIX e que aparecem, pela primeira vez em um texto constitucional, na constituição alemã de 1919, que dava início ao efêmero experimento da república de Weimar (COSTA, 2012).

Costa (2012) aprofunda suas reflexões sobre a igualdade material, realçando o compromisso firmado pelas nações vitoriosas na Segunda Guerra Mundial, de construir uma sociedade mais justa e igualitária, a partir de uma lógica democrática que seja inclusiva e onde a concepção de igualdade supere os limites do estandarte da lei - visão predominante nos séculos sete-oitocentista -, e se transforme num instrumento basilar da vida em sociedade, notadamente



IGUALDADE COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

EQUALITY AS A SUPREME VALUE IN A DEMOCRACY: A HISTORICAL PERSPECTIVE

pela assimilação de uma multiplicidade articulada de direitos que albergue não apenas as liberdades individuais e civis, mas sobretudo que alcance os direitos políticos e sociais, a fim de garantir a todos uma vida plenamente humana.

Nesse prisma, sublinha ainda o surgimento de um retrato democrático renovador, denominado de democracia constitucional, cujo objetivo é traçar uma nova linguagem social, que tenha a capacidade de garantir a todo cidadão uma vida digna, além de igualdade de acesso à riqueza nacional (COSTA, 2012).

Sem perder de vista sua base teórica, Pietro Costa estabelece algumas características que, na avaliação que faz, identificam uma democracia constitucional. Em linhas gerais, seria um modelo assim esquematizado:

[...] a) um ordenamento em que são garantidos não somente alguns direitos, mas todos os direitos funcionais à potencialização do ser humano. [...] b) não somente “todos” os direitos devem ser garantidos; eles devem ser também garantidos a “todos”. A democracia “nova” confirma, em primeira aproximação, o princípio fundamental que acompanhou toda a parábola histórica da democracia: o princípio da igualdade. [...] c) A nova democracia se apresenta como continuidade, em primeira aproximação, com a tese da soberania popular herdada de uma longa tradição [...] O povo é soberano [...] não comparece como uma entidade unitária, que quer e comanda, diretamente ou através de seus representantes; ele aparece principalmente como um termo que é, sim, ainda um singular, mas na realidade encerra e indica uma pluralidade: o conjunto dos grupos, das associações, dos movimentos que compõem o tecido vivo de toda sociedade. [...] d) A democracia herda do recente passado também aquele instrumento institucional que havia conquistado crescente importância entre os séculos XIX e XX: o partido político. [...] e) Uma última característica da democracia constitucional remete de novo ao papel exercido real pelos direitos. Já dissemos que são “todos” os direitos (e os direitos de “todos”), e não somente dos direitos políticos, os direitos que a nova democracia exige. É preciso agora acrescentar que, segundo o constitucionalismo da segunda metade do século XX, esses direitos assumem no âmbito do ordenamento uma posição diferente daquela a eles reservada pela cultura jurídica do século XIX. Um indício desse novo clima é já a redação da Declaração universal dos direitos do homem: os direitos são entendidos, naquele texto e depois em geral na cultura jurídica do segundo pós-guerra, não como expressão da vontade do Estado (como queria o positivismo jurídico do tardo século XIX), mas sim como o fundamento e a condição de legitimidade do ordenamento (COSTA, 2012).

Merece ainda destaque as reflexões do autor sobre a igualdade na democracia constitucional:



IGUALDADE COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

EQUALITY AS A SUPREME VALUE IN A DEMOCRACY: A HISTORICAL PERSPECTIVE

É a igualdade (com os seus paradoxos, as suas ambiguidades e as suas promessas) que se apresentou como um dos temas centrais (a partir do jusnaturalismo) da modernidade político-jurídica. A democracia constitucional é a herdeira dessa longa história, mas não é uma inerte reproposição dela. Ao contrário, ela encara de frente um dos dilemas mais complicados daquela história: a relação entre igualdade, afirmada em linha de princípio, e as persistentes discriminações que resistiam, por assim dizer, à sombra da igualdade, e atingiam inteiras classes de sujeitos em razão de uma diferença específica (como o gênero, a propriedade, a raça). É justamente a contradição entre uma igualdade “abstrata” e as concretas discriminações que a democracia constitucional quer superar, afirmando que é uma tarefa precisa do poder político e do legislador encarregar-se de uma igualdade, por assim dizer, dinâmica; uma igualdade que deve se traduzir em um contínuo, tendencialmente inesgotável, abatimento das sempre ressurgentes discriminações (COSTA, 2012)

Barroso (2022) aprofunda essa análise especificando que “a democracia contemporânea é feita de votos, direito e razão”, todavia, acrescenta, “o voto é imprescindível, mas insuficiente para a democracia”. A democracia constitucional, portanto, precisa, além do voto, de assegurar os direitos fundamentais a todos que estiverem sob a jurisdição de uma ordem constitucional específica, assim como ser pautada por processos transparentes e de amplo diálogo social com a sociedade civil, como pressuposto metodológico e imprescindível de sua legitimidade.

A ideia central sobre a igualdade material já se encontra bem delineada nas análises até agora construídas, demonstrando que o diálogo democrático contemporâneo a muito tempo superou a fórmula clássica do liberalismo, para assentar o debate público sobre o governo popular numa perspectiva substancial da igualdade. Todavia, resta-nos identificar qual o papel exercido pelo princípio da igualdade na armação do edifício democrático ou, numa perspectiva diversa, em que dimensão suas digitais são registradas no interior do sistema.

José Afonso da Silva sustenta que a democracia se baseia em dois princípios fundamentais, sendo eles a da soberania popular e o da participação do povo no poder (SILVA, 2005). Para o autor, essa principiologia dual garante que o povo seja “a única fonte do poder”, expressada “pela regra de que todo poder emana do povo”, bem como que o poder seja a “efetiva expressão da vontade popular” ou da “representação”, no caso da participação indireta (SILVA, 2005).



IGUALDADE COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

EQUALITY AS A SUPREME VALUE IN A DEMOCRACY: A HISTORICAL PERSPECTIVE

Quanto aos valores, a democracia encontra na liberdade e na igualdade seu *status* ontológico, sua fonte de inspiração ideológica e sua realização no mundo fatos. A liberdade representa a própria essência do homem, sua condição natural de ser livre, espelhando, portanto, a singularidade de cada indivíduo. A igualdade indica o valor fundante que viabiliza a democracia como regime político, na medida em que proporciona as condições para o desenvolvimento das relações interindividuais em uma sociedade, ou seja, pela igualdade é possível compreender o homem como ser social.

Norberto Bobbio reconhece a liberdade e a igualdade como valores da democracia, expondo a seguinte reflexão:

Os dois valores da liberdade e da igualdade remetem um ao outro no pensamento político e na história. Ambos se enraízam na consideração do homem como pessoa. Ambos pertencem à determinação do conceito de pessoa humana, como ser que se distingue ou pretende se distinguir de todos os outros seres vivos. Liberdade indica um estado; igualdade, uma relação. O homem como pessoa – ou para ser considerado como pessoa – deve ser, enquanto indivíduo em sua singularidade, livre; enquanto ser social, deve estar com os demais indivíduos numa relação de igualdade (BOBBIO, 2000).

É através da matriz axiológica que a igualdade, juntamente com a liberdade, incorpora-se ao núcleo da democracia, determinando seu sentido crítico, e isso implicar afirmar que a grandeza ôntica dos sistemas democráticos, independente das modulações históricas ou das acomodações de cada realidade social, encontra-se ancorada na força motriz que dá sentido aos princípios da liberdade e da igualdade.

Em última análise, é preciso compreender a importância da igualdade material no entorno dos eixos vitais da democracia, na medida em que ela serve de fonte reveladora do caminho para a justiça social, retratado por John Rawls como sendo a garantia de direitos iguais, dentro de um sistema de liberdades básicas iguais, onde as desigualdades sociais e econômicas estejam encaixadas num prisma social que emita sinais vantajosos e acessíveis para todos (RAWLS, 1997).

Essa engenharia social projetada por Rawls tem na dignidade humana todo seu manancial teórico, que, ao fim, serve de impulsionamento dos processos sociais de reconhecimento e legitimação de qualquer sistema constitucional no mundo.



4 CONCLUSÃO

A partir da questão inicialmente proposta, de entender a igualdade como valor supremo da democracia, demonstramos que o fenômeno democrático se encontra baseado em dois eixos vitais que lhe dão forma, conteúdo e expressão, independente da experiência histórica vivenciada. Contudo, também realçamos que a percepção da igualdade, no curso dos acontecimentos, serviu de referência analítica para se metrificar a qualidade da democracia, quando considerado seu alcance social nas experiências históricas analisadas.

Enfrentamos a questão dos elementos estruturantes da democracia, para demonstrar que eles são formados por um pilar procedimental, que informa a experiência prática do sistema, e outro substancial, que identifica os titulares e beneficiários de sua fenomênica.

Sob essa perspectiva, observamos que a democracia dos antigos gregos, em seus eixos fundamentais, não se diferenciava da democracia dos modernos e, tampouco, da praticada nos tempos equivos, já que em todas essas aparições históricas o debate público que ela propôs estava centrado, basicamente, na cidadania, como uma ideia matriz de igualdade, e na participação popular, enquanto instrumento central do debate público.

Nesse aspecto, baseamos nossa crítica teórica ao fenômeno democrático a partir de uma análise histórica, tendo como questão central a extensão do conteúdo tanto da cidadania, quanto da participação popular, quando considerado o conteúdo jurídico da igualdade nas experiências analisadas.

Obtivemos, como resultado, que, para os áticos, essa base jurídica era a ancestralidade grega; para os modernos, o mecanicismo da lei; para os contemporâneos, o reconhecimento da igualdade material, como resultado do processo de inclusão de pessoas e grupos sociais minoritários no debate público.

Diante desse panorama, demonstramos que a democracia passou por um processo de interconexão com o constitucionalismo que a reconfigurou ideologicamente, já que a ideia de igualdade material, baseada numa perspectiva jurídico-constitucional de garantia de direitos fundamentais, impôs ao Estado contemporâneo um conteúdo ampliado da cidadania, incluindo pessoas e grupos sociais anteriormente excluídos do debate público, em razão da realidade



excludente da igualdade formal do liberalismo clássico.

Em suma, restou demonstrado que a igualdade é, além de um valor supremo para a democracia, também o é um condicionante moral de seu conteúdo e extensão, ao tempo em que serve de métrica para avaliar sua qualidade jurídica, política e social. Nesse ensejo, quanto mais o valor igualdade for impulsionado e garantido, mais democrático será a realidade observável, diante da medrança do conteúdo de seus dois eixos vitais: o material, pela expansão da cidadania, e o formal, pela ampliação da participação popular.

5 BIBLIOGRAFIA

AMARTYA, Sen; KLIKBERG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**; tradução Bernardo Ajzenberg, Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

APOLODORO. **Contra Neera**: [Demóstenes] 59; tradução de Glória Onelley. São Paulo: Annablume Clássica; Coimbra: IUC, CECH, 2012

ARISTÓTELES. **Política**; tradução Pedro Constantin Tolens. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**; tradução Carlos Nelson Coutinho. 4. ed., Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

BRECHT, Bertolt. **Teatro completo, em 12 volumes**; tradução Wolf-gang Bader, Marcos Roma Santa, Wira Selanski. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

COSTA, Pietro. **Poucos, muitos, todos: lições de história da democracia**; tradução de Luiz Ernani Fritole. Curitiba: Editora UFPR, 2012.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**; tradução Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016.

DWORKIN, Ronald. Direitos fundamentais: a democracia e os direitos do homem. In: DARNTON, Robert; DUHAMEL, Olivier (Ed.); tradução Clóvis Marques. **Democracia**. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 155-162.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios fundamentais do direito constitucional: o estado da questão no início do século XXI, em face do direito comparado e, particularmente, do direito positivo brasileiro**. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.



**IGUALDADE COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA: UMA
PERSPECTIVA HISTÓRICA**

**EQUALITY AS A SUPREME VALUE IN A DEMOCRACY: A HISTORICAL
PERSPECTIVE**

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**; tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

LOCKE, John. **Dois tratados do governo civil**; tradução Miguel Morgado. Lisboa: Edições 70, 2015.

MOSSÉ, Claude. **O cidadão na Grécia antiga**. Coimbra: Edições 70, 2022.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**; tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**; tradução Antonio de Pádua Danesi. 3. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância: por ocasião da morte de Jean Calas**; tradução William Lagos. Porto Alegre: L&PM, 2015.

Recebimento: 30 de março de 2024.

Aprovação: 14 de abril de 2024.



A LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA PROPOSITURA DE
AÇÕES CIVIS PÚBLICAS: IMPACTOS DO JULGAMENTO DA ADI 3.943 NA
TUTELA DE DIREITOS DE NATUREZA COLETIVA

THE LEGITIMACY OF PUBLIC DEFENDER'S OFFICE IN THE CLASS ACTIONS:
CONSEQUENCES OF ADI 3.943 ON COLLECTIVE RIGHTS

Monique Guadagnini Silveira¹
Marcelo Veiga Beckhausen²

RESUMO

A Defensoria Pública é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, com o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes. O objetivo deste trabalho visa abordar inicialmente a evolução histórica da assistência jurídica aos hipossuficientes no Brasil, com destaque da inclusão da Defensoria Pública na Constituição Federal de 1988, em um contexto comparativo com o sistema de assistência jurídica de Portugal e da América Latina. Em seguida, busca-se a conceptualização da tutela de direitos coletivos, assim como a análise da legitimidade da instituição da Defensoria Pública antes e após a promulgação da Lei nº 11.448/2007, sob a perspectiva da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3.943, proposta pela Associação Nacional do Ministério Público (CONAMP). A constatação da constitucionalidade do dispositivo legal aponta para a ampliação dos direitos coletivos e para uma maior participação democrática dos hipossuficientes.

PALAVRAS-CHAVE: Legitimidade *ad causam*; Defensoria pública; Ação civil pública; Direitos coletivos; Ação direta de inconstitucionalidade nº 3.943.

ABSTRACT

The Public Defender's Office is an institution essential to the jurisdictional function of the State, with the duty to provide full and free legal assistance to those with low income. The objective of this work aims to initially address the historical evolution of legal assistance to the underserved in Brazil, with emphasis on the inclusion of the Public Defender's Office in the 1988 Federal Constitution, in a comparative context with the legal assistance system in Portugal and Latin America. Next, we seek a concept for the protection of collective rights, as well as the analysis of the legitimacy of the institution of the Public Defender's Office before and after the promulgation of Law nº 11,448/2007, from the perspective of the Direct Action for the Declaration of Unconstitutionality - ADI nº 3,943, proposed by the National Association of Public Prosecutors (CONAMP). The constitutional control of the legal provision points to the expansion of collective rights and greater democratic participation of the underprivileged.

KEYWORDS: Legitimacy *ad causam*; Public Defender's Office; Class action; Collective rights. Direct Action of Unconstitutionality No. 3,943.

¹ Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Pós-graduanda em nível de especialização em Direito Empresarial (PUCRS). Tem experiência em direito privado. E-mail: moniqueguadagnini@hotmail.com.

² Procurador Regional da República. Natural de Porto Alegre/RS, formou-se em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). É mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, onde leciona Direito Constitucional desde 2000. É Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2023) com estágio doutoral na Université Paris 1 Panthéon Sorbonne (2022). É membro do Ministério Público Federal desde 1996, já tendo exercido os cargos de procurador regional dos direitos do cidadão e procurador-chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Promovido a procurador regional da República, atuou nas áreas Cível e Criminal. Foi procurador regional eleitoral nos biênios 2013/2015 e 2015/2017. Atualmente atua na área cível da PRR4, é membro do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP/4ª Região).



1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tem sido um instrumento dinâmico que acompanha as transformações e renovações do ordenamento jurídico brasileiro, incorporando novos direitos de natureza coletiva e ampliando o alcance da coisa julgada coletiva para beneficiar um maior número de pessoas. Nesse contexto, a Emenda Constitucional n.º 80/2014 introduziu mudanças substanciais ao normatizar a legitimidade ativa da Defensoria Pública para o ajuizamento de Ações Civis Públicas.

Como resultado da ampliação do papel da Defensoria Pública, o artigo 5º, II, da Lei nº 7.347/85, posteriormente alterado pela Lei nº 11.448/07, incluiu a instituição entre os legitimados para a propositura de Ações Civis Públicas. Esse cenário motivou a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público a questionar a legitimidade da Defensoria Pública nesse contexto por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.943.

Entre os principais argumentos apresentados pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público estava a impossibilidade da Defensoria Pública por meio de ações coletivas tutelar sujeitos hipossuficientes e sua incapacidade de atuar como substituta processual, argumentando que, constitucionalmente, suas atribuições se limitariam à atuação como representante processual. Também foi abordada a questão da afronta às atribuições do Ministério Público, sustentando que a Defensoria Pública estaria usurpando as competências do órgão ministerial.

Este texto propõe, portanto, uma análise da legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de Ações Civis Públicas, especialmente à luz da Lei nº 11.448/07, que conferiu essa atribuição por meio de normas gerais. Além disso, busca-se aprofundar os aspectos relacionados ao acesso à assistência jurídica e gratuita na Defensoria Pública na Federação Brasileira, incluindo uma análise comparativa das formas de assistência jurídica aos hipossuficientes em Portugal e na América Latina.

Para isso, serão analisadas as definições e características da Ação Civil Pública, bem como a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.943, que conferiu legitimidade à Defensoria



Pública. Também será examinada a legitimidade da Defensoria Pública para atuar na tutela dos interesses transindividuais e indivisíveis de determinados ou determináveis grupos de pessoas.

Por fim, por meio de pesquisas bibliográficas de doutrinadores renomados e de posicionamentos jurisprudenciais, seja no Supremo Tribunal Federal e/ou no Superior Tribunal de Justiça, busca-se fundamentar e avaliar a constitucionalidade da Lei nº 11.448/07, especialmente no que se refere à proteção de direitos e garantias fundamentais de um maior número de hipossuficientes.

2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, ACESSO À JUSTIÇA E A DEFENSORIA PÚBLICA

2.1 Conceituação de assistência jurídica

A Assistência Jurídica, enquanto preceito fundamental da República Federativa do Brasil, encontra respaldo nos princípios basilares da cidadania e da dignidade da pessoa humana, almejando a edificação de uma sociedade permeada pela liberdade, justiça e solidariedade, e visando a supressão da pobreza, da marginalização e a mitigação das disparidades sociais e regionais. Nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, incumbe ao Estado o dever de prover assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conferindo a este direito status constitucional (Silva, 2013).

É oportuno ressaltar que a obrigação estatal de garantir assistência jurídica gratuita não se restringe exclusivamente às instituições governamentais, sendo viável a sua prestação por meio de parcerias com núcleos jurídicos de Instituições de Ensino Superior, convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil, entidades sindicais e outras organizações da sociedade civil (Silva, 2013).

Ao empregar a expressão “assistência jurídica integral”, a Carta Magna não delimita o seu alcance, mas sim o amplia, sinalizando que o Estado deve não apenas prover representação judiciária, mas também oferecer orientação, aconselhamento e suporte aos indivíduos hipossuficientes (Silva, 2013).



Por conseguinte, a instituição pública incumbida de assegurar a prestação de assistência jurídica integral é a Defensoria Pública, a qual se encarrega de disponibilizar esse serviço de forma gratuita a todos os que se encontram desprovidos de recursos financeiros, em todas as instâncias do processo judicial. (Silva, 2013).

Destaca-se, ainda, conforme elucidado pela renomada acadêmica Ada Pellegrini Grinover em seu trabalho, que o referido dispositivo constitucional não deve se restringir meramente aos recursos econômicos, mas deve abarcar também recursos organizacionais, culturais e sociais (Grinover, 2023).

Sucessivamente, a Defensoria Pública, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3943, ampliou o rol de legitimados para pleitear ações civis públicas (Lei 7.347/85) (Brasil, 1985), permitindo a atuação além de causas individuais, como também na tutela de interesses difusos e coletivos (Silva, 2013).

Portanto, a conceituação encontra-se atrelada a evolução histórica da assistência aos hipossuficientes no Brasil, na medida que busca compreender melhor os desafios e progressos na promoção do acesso à justiça para todos, especialmente para os mais vulneráveis, ressaltando a importância de uma assistência jurídica efetiva e inclusiva.

2.2 Evolução histórica acerca da assistência jurídica aos hipossuficientes no Brasil

A assistência jurídica no Brasil começou na era colonial com patronos influenciados pela religião. No século XIX, apesar de normas nacionais, o acesso à justiça para os pobres não era garantido (Silva, 2013). Em 1870, Nabuco de Araújo propôs um instituto para assessoria jurídica gratuita, resultando no cargo de "Advogado dos Pobres", extinto em 1884 (Silva, 2013). O Decreto-Lei nº 2.457 de 1897 foi a primeira legislação a prever atendimento jurídico para pessoas de baixa renda (Silva, 2013).

Em 1919, estudantes de direito em São Paulo criaram a Assistência Judiciária Acadêmica (Silva, 2013). Em 1931, a assistência jurídica gratuita tornou-se uma obrigação legal com o Decreto-Lei nº 20.784 (Silva, 2013). A Constituição de 1934 obrigou a União e os Estados a prestarem assistência judiciária, mas isso foi omitido na Constituição de 1937. O Código de Processo Civil de 1939 estabeleceu a gratuidade de justiça (Silva, 2013).



As Constituições de 1967 e 1969 mantiveram a assistência jurídica como encargo governamental (Silva, 2013). A Constituição de 1988 reconheceu a assistência jurídica como um direito fundamental, atribuindo à Defensoria Pública a função de assegurar a defesa dos hipossuficientes e prestar assistência integral e gratuita (Silva, 2013).

Porém, somente com a inclusão da Defensoria Pública na Constituição Federal de 1988 formalizou e consolidou a evolução histórica da assistência jurídica aos hipossuficientes no Brasil, garantindo-lhes acesso efetivo à justiça.

2.3 A inclusão da defensoria pública na constituição federal de 1988

Primeiramente, destaca-se que no próximo capítulo, será realizada uma análise detalhada de como diversos países abordam a assistência jurídica gratuita, sendo exploradas as políticas e práticas de cada sistema legal, buscando compreender as nuances e os desafios enfrentados em garantir o acesso à justiça para todos os cidadãos.

Dessa forma, considera-se o primeiro marco histórico a inclusão da Defensoria Pública na Constituição Federal, ocorreu com a transição democrática de 1º de fevereiro de 1987, ocorreu a promulgação da Constituição Federal de 1988 pela Assembleia Nacional Constituinte. Esse período foi marcado por extensos debates entre os parlamentares constituintes de diversos grupos sociais, instituições e profissões, todos buscando o interesse coletivo da sociedade (Barroso, 2009).

Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmiento destacam que a participação popular foi uma constante durante os trabalhos da constituinte, inclusive com a presença física nas dependências do Congresso. Estima-se que, além dos parlamentares e servidores do legislativo, cerca de 10 mil pessoas transitavam diariamente pelo Congresso Nacional, representando os mais variados grupos sociais, como trabalhadores, empresários, estudantes, aposentados, servidores públicos, índios, sem-terra, donas de casa, entre outros (Souza Neto; Sarmiento, 2014).

É importante ressaltar que, nesse contexto, João Simões Vagos, ex-Defensor Público do Rio de Janeiro, acompanhado do ex-presidente da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, Roberto Vitagliano, e da ex-presidente da Federação Nacional das



Associações de Defensores Públicos, atual Associação Nacional de Defensores Públicos, Suely Pletz Neder, deslocaram-se até Brasília com o objetivo de consagrar na Constituição Federal um modelo de assistência jurídica que positivasse a Defensoria Pública como instituição encarregada da prestação desse serviço (González, 2018).

Esses indivíduos, além de demonstrarem aos membros da Assembleia Nacional Constituinte que esse modelo atenderia melhor aos interesses públicos, também destacaram a escassez de recursos para custear a viagem, o número reduzido de membros da delegação comparado a outras carreiras jurídicas, e a falta de reconhecimento nacional da instituição, tornando-a pouco conhecida entre os parlamentares. Roberto Vitagliano afirmou que, na época, a Defensoria Pública não existia a nível nacional, o que dificultava sua atuação em Brasília, onde outras instituições jurídicas já estavam estabelecidas com maior representatividade (González, 2018).

Apesar das dificuldades enfrentadas, a tarefa foi bem-sucedida, resultando na consagração da Assistência Jurídica como preceito de direito fundamental e dever do Estado, conforme o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. A Defensoria Pública, pela primeira vez, encontrava-se presente no texto constitucional, sendo definida como instituição responsável pela prestação de serviços de Assistência Jurídica aos desprovidos de recursos financeiros, e consagrada como função essencial à justiça (González, 2018).

Além do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, foi instituído o artigo 134, que definiu a moldura institucional da Defensoria Pública. No entanto, esse conceito era mais conciso do que o atual, após a Emenda Constitucional n.º 80/14, não fazendo qualquer referência à concepção de ser a Defensoria Pública um instrumento do regime democrático. Os debates demonstram que os Defensores Públicos avaliaram a Constituinte para fortalecer a instituição que a integrava, de forma que fosse expandida em todo o Brasil como forma de assistência jurídica obrigatória (González, 2018).

A atuação dos Defensores Públicos e dos representantes constituintes na Assembleia Nacional Constituinte foi primordial para as controvérsias acerca da assistência jurídica. Uma vez incluída no anteprojeto da Subcomissão, a Defensoria esteve presente nos textos elaborados por todas as Comissões seguintes, e o debate transpassou-se da previsão - ou não - da criação da Defensoria Pública na Constituição para uniformizar quais seriam as características



institucionais, prerrogativas dos integrantes e autonomia dos estados para implementá-la conforme a conveniência (Moreira, 2017).

Importante ressaltar que a previsão constitucional da Defensoria Pública partiu da necessidade de uma demanda de certas carreiras jurídicas que exerciam a assistência judiciária. Do outro lado da disputa, os constituintes eleitos por estados que desenvolveram formas distintas de prestar o serviço de assistência jurídica se opuseram à previsão constitucional da Defensoria Pública, alegando a inconstitucionalidade (Moreira, 2017).

Entre as formas de objeção à imposição constitucional, a primeira referia-se à oposição corporativa de procuradores estaduais, principalmente representados por Michel Temer, que exerciam a assistência judiciária em alguns estados. Ressalta-se que também havia indícios de que seccionais estaduais da Ordem dos Advogados do Brasil possuíam interesses opostos à construção de uma instituição pública nacional responsável pela assistência jurídica. Por sua vez, a segunda linha de objeção era argumentada no sentido da autonomia dos estados-membros, de forma que não desejavam permanecer vinculados a garantir aos necessitados o acesso à justiça (Moreira, 2017).

Nos locais onde era utilizado o modelo de advogados ou a Procuradoria-Geral do Estado assumia o serviço de assistência judiciária, sendo a Defensoria Pública vista por diversas pessoas como um gasto desnecessário. Simultaneamente, houve oposição por parte do Ministério Público, sendo inclusive a terceira linha de oposição em boa parte da Assembleia Nacional Constituinte (Moreira, 2017).

Assim, a inclusão da Defensoria Pública na Constituição de 1988 consolidou a assistência jurídica aos hipossuficientes no Brasil, alinhando-se com modelos de direito comparado que garantem acesso universal à justiça.

2.4 Do direito comparado

O acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva em Portugal é garantido pela Constituição Portuguesa de 1976, especialmente no artigo 20, n.º 1, que assegura a todos o acesso aos tribunais, independentemente de recursos econômicos (Portugal, 1976). A Lei n.º 34/2004 detalha os mecanismos para acesso à informação e proteção jurídica, com a



responsabilidade do Estado em promover este acesso (Portugal, 2004). A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, no artigo 47, reforça esse direito, garantindo a qualquer pessoa o direito a uma ação perante um tribunal e assistência judiciária para quem não dispuser de recursos suficientes (União Europeia, 2016). Em Portugal, a insuficiência econômica é verificada com base no rendimento médio mensal do agregado familiar (Barros Júnior, 2019).

Comparativamente, no Brasil, a assistência jurídica integral e gratuita é garantida a qualquer pessoa, inclusive pessoas coletivas com fins lucrativos, desde que comprovada a insuficiência de recursos econômicos. Nesse sentido, têm legitimidade para defender direitos coletivos ou difusos no Brasil: associações, cooperativas de consumo, o Ministério Público e a Direção-Geral. Cabe ressaltar que o Ministério Público é responsável por promover a ação civil pública (Barros Júnior, 2019).

Na América Latina, a Defensoria Pública foi influenciada pelo modelo espanhol de 1978, que introduziu a figura do Defensor del Pueblo. Países como Venezuela, Equador, Guatemala, El Salvador, Honduras, Nicarágua, Paraguai e Argentina adotaram essa figura, que atua como uma Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (Paula; Canavez, 2012). Segundo o “Diagnóstico de la Defensoria Pública en América” de 2012, a Defensoria Pública surgiu em El Salvador em 1950 e na Argentina após a reforma constitucional de 1994, regulamentada em 2015 pela Lei Orgânica do Ministério Público da Defensoria nº 27149 (Paula; Canavez, 2012).

A autonomia funcional e financeira é essencial para a eficácia das Defensorias Públicas na América Latina. Países como Bolívia, Brasil, Chile, El Salvador, Guatemala, República Dominicana e Venezuela possuem essa autonomia, enquanto Costa Rica, Panamá e Uruguai não possuem autonomia administrativa ou personalidade jurídica, integrando-se às leis orgânicas do Poder Judiciário (Ribeiro; Machado, 2017). A abrangência e eficácia das Defensorias Públicas variam conforme a autonomia administrativa, com países como Brasil, Honduras e República Dominicana proporcionando uma tutela de direitos coletivos que favorece um acesso à justiça mais igualitário (Paula; Canavez, 2012).

Destarte, a inclusão da Defensoria Pública na Constituição de 1988 consolidou a assistência jurídica aos hipossuficientes no Brasil e foi essencial para resolver problemas como os discutidos na ADI 3.943, alinhando-se com modelos de direito comparado que asseguram o acesso universal à justiça.



2.6 Da problematização

A atuação da Defensoria Pública em Ações Civis Públicas para direitos coletivos e difusos é objeto de debate, com diferentes interpretações sobre a necessidade de comprovação de renda. Enquanto alguns defendem interpretações mais restritivas, visando resguardar a população economicamente desfavorecida, outros ampliam o conceito de necessitados sob o ponto de vista organizacional. Ada Pellegrini Grinover enfatiza a importância da ampliação da legitimidade da ação civil pública para garantir o acesso à justiça, especialmente para os direitos de solidariedade (Grinover, [2023]).

A Lei Complementar nº 80 e a Constituição Federal estabelecem que a Defensoria Pública deve promover ações que beneficiem grupos hipossuficientes. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 733.433, reconheceu a legitimidade da Defensoria Pública para propor ações em defesa de direitos difusos e coletivos de pessoas necessitadas (Gonçalves Filho, 2018).

Edilson Santana Gonçalves Filho destaca que a expressão “em tese”, presente nesse julgamento, amplia a legitimidade da Defensoria, embora não de forma irrestrita. O Ministro Barroso, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.943, afirma que a legitimação da Defensoria Pública para ajuizar ações civis públicas só pode ser afastada em situações extremas que não se enquadrem em sua missão institucional.

No entanto, alguns argumentam que a ampliação de beneficiários pode desvirtuar a instituição, afastando-a do objetivo de concretizar direitos de pessoas financeiramente desfavorecidas (Brasil, 2015a). O Ministro Celso de Mello e outros destacam a importância da Defensoria Pública na proteção dos direitos das pessoas carentes e necessitadas, sendo essencial para a construção de uma sociedade mais justa e solidária (Brasil, 2015b).

Dessa forma, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº.3.943, ao questionar a inclusão da Defensoria Pública para a propositura de Ações Civis Públicas, destaca a evolução histórica dos direitos coletivos no Brasil, reafirmando a proteção jurídica dos hipossuficientes e alinhando-se com a prática internacional de acesso universal à justiça.



3 TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS

3.1 Da perspectiva histórica

Anteriormente, nos séculos XVIII e XIX, os Estados liberais fundamentavam-se no princípio do individualismo, implicando em uma reduzida interferência estatal nas relações individuais. Dentro do sistema *laissez-faire*, o acesso à justiça era considerado um direito natural, embora sua realização fosse dificultada para os sujeitos de baixa renda devido aos elevados custos envolvidos (Cappelletti; Garth, 1988).

É relevante salientar que, em decorrência do modelo de Estado Liberal, houve o reconhecimento dos direitos individuais, civis e políticos, tais como a liberdade, a propriedade e a segurança, prevalecendo o individualismo e a liberdade individual. Nessa perspectiva, o individualismo destacava-se naqueles que o utilizavam como instrumento de acesso à justiça ou dos operadores do direito, de modo que sua aplicação ocorresse apenas na esfera singular de cada indivíduo. Portanto, os direitos individuais não eram colocados à disposição de toda a sociedade, visto que o amplo acesso à justiça não era uma prerrogativa do Estado Liberal (Piske; Saracho, [2018]).

Ademais, o Código de Processo Civil de 1973 visava atender à tutela jurisdicional em casos de direitos subjetivos individuais, mediante demandas pleiteadas pelo lesado. Contudo, em decorrência das revoluções sociais do Estado, ocorreu a decadência da fase liberalista do Estado, culminando em mudanças que orientaram o direito processual e, por conseguinte, a consagração de uma nova abordagem dos direitos humanos, priorizando a igualdade material e o reconhecimento dos direitos sociais (Piske; Saracho, [2018]).

Com os indivíduos começando a se organizar em grupos, categorias e classes, o Estado tornou-se um ator nas relações jurídicas, preocupando-se em assegurar uma igualdade material com o reconhecimento dos direitos sociais (Bastos, 2018). Conforme José Afonso da Silva (2006), os direitos sociais são prestações positivas proporcionadas pelo Estado, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, buscando realizar a igualização de situações sociais desiguais.



Diante da globalização da ordem econômica e da convivência humana, observou-se progresso na tecnologia e nas comunicações, mas também uma ameaça aos direitos humanos. Surgiram, então, abordagens voltadas para a atenuação das desigualdades sociais e para a consolidação da democracia. No entanto, é importante notar que alguns termos como "dimensões" têm sido criticados pela doutrina, pois podem sugerir uma substituição gradativa de uma geração por outra, o que não reflete a realidade. Perante a progressiva evolução da tutela dos direitos fundamentais, busca-se ampliar o processo e as formas de proteção jurídica para efetivar os direitos coletivos (Sarlet, 2015).

Ainda no que se refere à reforma do Código de Processo Civil de 1973, destacam-se duas etapas significativas: a primeira, a partir de 1985, com a inclusão de dispositivos capazes de tutelar os direitos coletivos lato sensu, que não eram protegidos; e a segunda, a partir de 1994, com o aperfeiçoamento dos mecanismos existentes no Código, adaptando-os conforme a realidade para tutelar os direitos coletivos. A Constituição de 1988 foi um marco nesse processo, ao definir de maneira expressa os direitos e garantias individuais e sociais, a legitimação das associações de classes para ajuizarem demandas de defesa de seus associados, bem como fixou as ações coletivas e os direitos coletivos (Zavascki, 2007).

Por sua vez, o novo Código de Processo Civil, no âmbito desse contexto evolutivo, não teve como principal desígnio regular os processos coletivos, uma vez que se destinou exclusivamente à disciplina dos processos civis individuais. Contudo, os reflexos dele advindos são inegáveis (Bastos, 2024).

Não obstante, é imperativo salientar que, apesar de o CPC/15 ser essencialmente voltado à resolução de conflitos individuais, evidencia-se uma clara preocupação com as demandas coletivas (Bastos, 2024).

O legislador, com acerto, preocupado com a situação recorrente das demandas repetitivas, instituiu um microsistema com o objetivo precípuo de regulamentar essa temática e, assim, alcançar a harmonização na aplicação do ordenamento jurídico. Nesse sentido, destacam-se a possibilidade de notificação dos legitimados coletivos para a propositura das demandas coletivas, quando verificada a existência de demandas individuais repetitivas (art. 139, X, CPC); a conversão da ação individual em ação coletiva (art. 333, CPC, que foi vetada);

o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976, CPC) e os recursos excepcionais repetitivos (art. 1036, CPC) (Bastos, 2024).

A evolução histórica dos direitos coletivos remonta ao surgimento dos primeiros diplomas legais que trataram do tema, demonstrando a consolidação progressiva do acesso à justiça para os hipossuficientes e estabelecendo paralelos com práticas de direito comparado.

3.2 Do surgimento dos primeiros diplomas legais de direito coletivo

A legislação brasileira referente aos direitos coletivos teve marcos importantes ao longo do tempo. A Lei de Ação Popular (Lei 4717/65) foi o primeiro diploma legal a abordar os direitos coletivos em sentido amplo, inicialmente voltada para a proteção do patrimônio público. Em seguida, a Lei Federal n.º 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, marcou o início da tutela de direitos, que passou de individual para coletiva, ao reconhecer expressamente a legitimidade do Ministério Público para propor ações reparatórias por danos ao meio ambiente (Milaré, É.; Milaré, L. T., 2017).

Posteriormente, a Lei Federal n.º 7.347/1985 introduziu a Ação Civil Pública, que abrange a responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Além disso, a Constituição de 1988 representou um marco histórico ao processo coletivo ao atribuir ao Ministério Público a função de promover o inquérito e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, além do patrimônio público e social e do meio ambiente (Brasil, 2010).

Atualmente, a Lei de Ação Civil Pública é o principal instrumento jurídico para a tutela coletiva de direitos no Brasil, com o Código de Defesa do Consumidor contribuindo significativamente para a concepção de novas ações coletivas. Assim, a defesa dos interesses coletivos se dá por meio de instrumentos como a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo, previstos no artigo 5º da Constituição Federal, e a Ação Civil Pública, regulamentada pelo artigo 129 da Constituição (Remédios [...], [2021]).

No âmbito infraconstitucional, a proteção e o reconhecimento dos direitos coletivos são ainda mais explícitos, conforme o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, que define os tipos de interesses coletivos e as formas de exercer a defesa desses direitos em juízo. Apesar disso, persistem desafios relacionados à legitimidade das ações coletivas e à extensão dos



efeitos da coisa julgada em demandas individuais e coletivas sobre o mesmo objeto, conforme previsto no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor (Rosa, 2020).

Dessa forma, o surgimento dos primeiros diplomas legais de direito coletivo está associado à evolução dos direitos transindividuais, evidenciando a consolidação do acesso à justiça para os hipossuficientes e paralelos com práticas internacionais de direito.

3.3 Dos direitos transindividuais

A tutela coletiva visa impulsionar o Poder Público a implementar políticas públicas para garantir a efetivação dos direitos sociais, considerando-os de titularidade social e protegidos preferencialmente por meio dessa modalidade, enquanto são desfrutados por toda a coletividade. Entretanto, isso não exclui a possibilidade de tutelar individualmente esses direitos, conforme a garantia constitucional de acesso à jurisdição. Nesse contexto, propõe-se priorizar a tutela coletiva sobre a individual, considerando a natureza social desses direitos e buscando evitar os impactos negativos das decisões individuais na prestação de serviços públicos (Lins, 2008).

É crucial distinguir entre a defesa dos direitos coletivos e a defesa coletiva de direitos individuais. Os direitos coletivos envolvem questões transindividuais, sem um titular específico, enquanto os direitos individuais são aqueles pertencentes a indivíduos específicos, mas que podem ser defendidos coletivamente quando compartilham afinidades. No entanto, os conceitos e institutos jurídicos nem sempre se encaixam perfeitamente na realidade social, exigindo adaptações por parte dos magistrados para garantir uma tutela jurisdicional adequada (Zavascki, 2007).

Diante dessas situações complexas, é essencial que os juízes tenham flexibilidade para aplicar as normas apropriadamente, considerando as peculiaridades do caso concreto e buscando a tutela mais adequada aos interesses envolvidos.

Por conseguinte, os direitos transindividuais, que dizem respeito a interesses coletivos ou difusos, estão ligados à atuação da Defensoria Pública, que antes da Lei n.º 11.448/2007 detinha sua legitimidade mais restrita. Com a ampliação dos legitimados para a propositura de



ações civis públicas, a Defensoria ganhou maior espaço para defender interesses coletivos e difusos, fortalecendo o acesso à justiça para os hipossuficientes.

4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE DEFESA COLETIVA

4.1 Legitimidade da defensoria antes e após o advento da lei n.º 11.448/2007

Em relação à legitimidade da Defensoria Pública e ao ajuizamento de Ações Civis Públicas, é relevante observar que, mesmo anteriormente à inclusão da instituição no rol de legitimados pela Lei 11.448/2007, com base no artigo 5º da Lei 7.347/85, já se verificavam discordâncias e debates sobre o tema. Com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, mesmo sem personalidade jurídica, destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por esse código, foram incluídos no rol de legitimados para o ajuizamento de Ações Civis Públicas, conforme o art. 82, III da Lei 8078/90 (Cintra, 2018).

Antes da Lei 11.448/2007, o art. 5º, II da Lei 7.347/1985 já conferia legitimidade aos órgãos com finalidades institucionais de proteção ao consumidor para o ajuizamento de Ações Civis Públicas. Cláudia Queiroz, precursora dessa legitimação, alertava que, conforme o art. 117 da Lei n. 8.078/90, os dispositivos do Título III do CODECON deveriam ser aplicados, no que coubesse, para a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais. A doutrina e jurisprudência pátrias, embora timidamente, passaram a entender que, para a propositura da Ação Civil Pública, dever-se-ia adotar um critério pluralista, incluindo até mesmo entidades ou órgãos públicos sem personalidade jurídica (Cintra, 2018).

André Melo, em sua obra “Defesa dos pobres: limites da Defensoria” (2009), defende a limitação da atuação da instituição, argumentando ser imprescindível avaliar a carência dos assistidos pela Defensoria Pública, evitando assim que indivíduos com melhores condições sejam regularmente atendidos em detrimento daqueles que realmente necessitam de auxílio jurídico. Quanto aos limites da atuação da instituição nas Ações Civis Públicas, Melo afirma que ela deve atuar apenas quando acionada pelo cidadão, pois, ao agir em nome próprio, estaria usurpando a competência do Ministério Público. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal,



no julgamento do Recurso Extraordinário 733.433, apreciando o Tema 607 de Repercussão Geral, decidiu que “[...] a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura da ação civil pública em ordem a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas” (Melo, 2007).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.943 também seguiu essa linha, ao defender que as Ações Civis Públicas não estão condicionadas à comprovação prévia da hipossuficiência dos possíveis beneficiários da tutela jurisdicional. Assim, a simples presunção dos possíveis afetados pelas consequências da Ação Civil Pública é suficiente para justificar a legitimidade da Defensoria Pública (Filho, 2018).

Deste modo, a legitimidade da Defensoria Pública antes e após a Lei n.º 11.448/2007 está relacionada à Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.943, que questionou dispositivos legais que restringiam sua atuação, destacando a importância da ampliação da sua legitimidade para fortalecer o acesso à justiça para os hipossuficientes.

4.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI N.º 3.943

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contestando a redação do artigo 5º, II da Lei n.º 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública - LACP), que conferiu ampla legitimação à Defensoria Pública para o ajuizamento de Ações Civis Públicas. A CONAMP fundamentou sua argumentação na suposta violação aos artigos, 5º, LXXIV e 134, caput, da Constituição Federal (Filho, 2018).

Alegou-se que a inclusão da Defensoria Pública como legitimada para o ajuizamento de Ações Civis Públicas poderia acarretar interferências na atribuição do Ministério Público, limitando sua capacidade de exercer suas atividades. Além disso, argumentou-se que compete à Defensoria Pública atender os hipossuficientes que comprovem, individualizadamente, a carência financeira (Clève, 2011).

Diante disso, a CONAMP requereu a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, III da Lei 7.347/1985, ou, subsidiariamente, uma interpretação conforme a Constituição Federal, de modo a excluir a Defensoria Pública da legitimidade para a propositura de Ações Civis



Públicas relativas a interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, em virtude da impossibilidade de individualização e identificação financeira dos titulares desses direitos (Clève, 2011).

Na análise do mérito, o Congresso Nacional suscitou a ausência de pertinência temática, defendendo a legitimidade da Defensoria Pública. O Presidente da República alegou a inexistência de ofensa ao Ministério Público na legislação, sustentando uma interpretação adequada do artigo 134 da Constituição Federal, que preconiza a assistência incondicional aos necessitados para a promoção das defesas de direitos individuais (Clève, 2011).

A Advocacia do Senado Federal e a Advocacia Geral da União corroboraram os argumentos do Congresso Nacional, manifestando-se pela constitucionalidade do dispositivo impugnado e pela legitimidade da Defensoria Pública (Clève, 2011).

No parecer elaborado por Rogério Bastos Arantes, destacou-se que a atuação da Defensoria Pública não concorre com a do Ministério Público, sendo a legitimação ativa da instituição um relevante instrumento de acesso à justiça e ao exercício da cidadania. Argumentou-se que a legitimação não é exclusiva, mas concorrente e autônoma, justificando-se que cada órgão possa promover demandas coletivas, independentemente de ordem de indicação (Clève, 2011).

Dentre os votos, o Ministro Edson Fachin votou pela constitucionalidade do artigo 5º, II, da Lei n.º 7.347/1985, argumentando que a Defensoria Pública desempenha um papel crucial na promoção do acesso à justiça. Ele destacou que a legitimação da Defensoria Pública para propor Ações Civis Públicas amplia a proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, sem interferir nas atribuições do Ministério Público (Brasil, ADI 3943).

Já o Ministro Alexandre de Moraes também votou pela constitucionalidade do dispositivo impugnado. Ele argumentou que a Constituição Federal não limita a atuação da Defensoria Pública a casos individuais, permitindo sua participação em causas coletivas. Moraes ressaltou que a legitimação concorrente da Defensoria Pública e do Ministério Público fortalece o sistema de justiça, ampliando a tutela dos direitos dos cidadãos, especialmente dos mais vulneráveis (Brasil, ADI 3943).

A Ministra Rosa Weber acompanhou o voto do relator, destacando que a atuação da Defensoria Pública em Ações Civis Públicas é um instrumento essencial para a promoção da



justiça social. Ela sublinhou que a legitimidade conferida à Defensoria Pública não concorre com as atribuições do Ministério Público, mas sim complementa a proteção dos direitos difusos e coletivos (Brasil, ADI 3943).

O Ministro Luís Roberto Barroso votou pela constitucionalidade do artigo 5º, II, da LACP, argumentando que a atuação da Defensoria Pública é fundamental para garantir o acesso à justiça e a defesa dos direitos dos hipossuficientes. Ele destacou que a Constituição Federal prevê uma atuação ampla da Defensoria Pública, que inclui a defesa dos interesses coletivos e difusos (Brasil, ADI 3943).

O Ministro Gilmar Mendes também se posicionou a favor da constitucionalidade do dispositivo, ressaltando que a legitimação da Defensoria Pública para propor Ações Civis Públicas não viola a autonomia do Ministério Público. Ele argumentou que a atuação conjunta das duas instituições promove uma maior eficiência na defesa dos direitos dos cidadãos (Brasil, ADI 3943).

O Ministro Ricardo Lewandowski votou pela constitucionalidade do artigo 5º, II, da LACP, destacando que a Defensoria Pública desempenha um papel essencial na proteção dos direitos dos necessitados. Ele enfatizou que a atuação da Defensoria Pública em Ações Civis Públicas complementa a do Ministério Público, fortalecendo o sistema de justiça (Brasil, ADI 3943).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, decidiu pela constitucionalidade do artigo 5º, II, da Lei n.º 7.347/1985, reconhecendo a legitimação da Defensoria Pública para o ajuizamento de Ações Civis Públicas.

4.3 Ampliação da atuação das defensorias públicas

Diante do rompimento da concepção democrática tradicional e do reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo legal, houve uma ampliação dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como uma direção para uma maior democracia participativa de sujeitos hipossuficientes (Fensterseifer, 2014). Segundo Marinoni (2011, p. 199), “[...] quanto mais se amplia a legitimidade para a proposição dessas ações, mais intensifica-se a participação do cidadão – mesmo que representado por entidades - e dos grupos no poder e na vida social”.



A doutrina brasileira reconhece praticamente de forma unânime a legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar Ações Civis Públicas em defesa de direitos coletivos. Por outro lado, nos tribunais brasileiros, prevalecem posicionamentos mais restritivos, defendendo que a legitimidade da instituição deveria ser mais limitada às pessoas claramente hipossuficientes (Brasil, 2015c).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.943 representou um marco significativo para a Defensoria Pública no Brasil ao questionar dispositivos legais que limitavam sua atuação, especialmente no acesso à justiça para os hipossuficientes. Dessa feita, a decisão de ampliar a legitimidade das Defensorias para a propositura de Ações Civis Públicas foi um avanço significativo, reforçando o papel fundamental da instituição na garantia dos direitos fundamentais e na promoção da igualdade de acesso à justiça. Essa decisão não apenas fortalece os princípios democráticos, mas também implica um desafio de implementação efetiva para tornar o acesso à justiça uma realidade para todos os cidadãos brasileiros.

6 REFERÊNCIAS

BARROS JÚNIOR, José Maria de. **O acesso à justiça em Portugal e no Brasil**: reflexões em torno dos modelos de proteção jurídica às pessoas em situação de insuficiência econômica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da Constituição brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BASTOS, Fabricio Rocha. Interface entre o CPC15 e os Processos Coletivos. **Revista do MP**, Rio de Janeiro, n. 70, p. 125-178, out./dez. 2018. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fabricio_Rocha_Bastos.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 27 out. 2023.



A LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA PROPOSITURA DE
AÇÕES CIVIS PÚBLICAS: IMPACTOS DO JULGAMENTO DA ADI 3.943 NA
TUTELA DE DIREITOS DE NATUREZA COLETIVA

THE LEGITIMACY OF PUBLIC DEFENDER'S OFFICE IN THE CLASS ACTIONS:
CONSEQUENCES OF ADI 3.943 ON COLLECTIVE RIGHTS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EREsp 1192577/RS**. Embargos de Divergência no Recurso Especial nos Embargos Infringentes. Processual Civil. Legitimidade da Defensoria Pública Para a Propositura de Ação Civil Pública em Favor de Idosos. Plano de Saúde. Reajuste em Razão da Idade Tido por Abusivo. Tutela de Interesses Individuais Homogêneos. Defesa de Necessitados, não só os Carentes de Recursos Econômicos, mas também os Hipossuficientes Jurídicos. Embargos de Divergência Acolhidos. Corte Especial. Relatora: Ministra Laurita Vaz, 21 de outubro de 2015, p. 119. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/864163772/inteiro-teor-864163804>. Acesso em: 28 out. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 3.943**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Legitimidade Ativa da Defensoria Pública Para Ajuizar Ação Civil Pública (Art. 5º, Inc. II, Da Lei N. 7.347/1985, Alterado Pelo Art. 2º Da Lei N. 11.448/2007). Tutela de Interesses Transindividuais (Coletivos Strito Sensu e Difusos) e Individuais Homogêneos [...]. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, 07 de maio de 2015b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9058261>. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pronunciamento**. Ação civil pública. Fornecimento de remédios. Legitimação do ministério público. Recusa na origem. Recurso extraordinário. Repercussão geral configurada. Relator: Min Marco Aurélio, 06 de fevereiro de 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=3307461>. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 733.433**. Direito Processual Civil e Constitucional. Ação civil pública. Legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses difusos. Interpretação do art. 134 da Constituição Federal. Discussão acerca da constitucionalidade do art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/1985, com a redação dada pela Lei nº 11.448/07, e do art. 4º, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº 80/1994, com as modificações instituídas pela Lei Complementar nº 132/09. Relator: Ministro Dias Toffoli, 04 de novembro de 2015a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10669457>. Acesso em: 28 out. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CINTRA, Antonio Carlos Fontes. Legitimação da defensoria pública para propor ação civil pública. **Revista de informação legislativa**, Brasília, DF, v. 184, p. 171-190, out./dez. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194955>. Acesso em: 28 out. 2023.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Poder Judiciário: autonomia e justiça. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (orgs.) **Direito constitucional**: organização dos poderes da República. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. IV.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública, direitos fundamentais e ação civil pública**: a tutela dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) dos indivíduos e grupos sociais necessitados. São Paulo: Saraiva, 2014.

FILHO, Edilson Santana. Legitimidade da Defensoria não exige comprovação de hipossuficiência. In: **CONSULTOR jurídico**. [S. l.], 14 ago. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-14/tribuna-defensoria-legitimidade-defensoria-nao-exige-comprovacao-hipossuficiencia>. Acesso em:



28 out. 2023.

GONZÁLES, Pedro González Montes de. **A definição constitucional da defensoria pública como expressão e instrumento do regime democrático**: para além de sua função simbólica. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/21519/A%20Defini%C3%A7%C3%A3o%20Constitucional%20da%20Defensoria%20P%C3%ABlica%20como%20Express%C3%A3o%20e%20Instrumento%20o%20Regime%20Democr%C3%A1tico_Para%20Al%C3%A9m%20de%20sua%20Fun%C3%A7%C3%A3o%20Simb%C3%B3lica.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 27 out. 2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A consulta. In: ASSOCIAÇÃO Nacional dos Defensores Públicos (ANADep). Brasília, DF, [2023], p. 14. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/4820/Documento10.pdf>. Acesso em: 28 out. 2023.

LEITE, Victor Emmanuel. Dimensões de direitos fundamentais. In: JUSBRASIL, [s. l., 2020]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dimensoes-de-direitos-fundamentais/845774675>. Acesso em: 27 out. 2023.

LINS, Liana Cirne. A tutela inibitória coletiva das omissões administrativas: um enfoque processual sobre a justiciabilidade dos direitos fundamentais sociais. **Revista de direito do Estado**, Rio de Janeiro, p. 223-261, out./dez. 2008. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoaudienciapublicasaude/anexo/direitos_sociais_processo.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil**: teoria geral do processo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1.

MELO, André Luís Alves de. Limites da defensoria pública para ajuizar ação civil pública. In: CONSULTOR jurídico. [S. l.], 22 ago. 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-ago-25/limites_defensoria_ajuizar_acao_civil_publica?pagina=2. Acesso em: 01 nov. 2023.

MILARÉ, Édís; MILARÉ, Lucas Tamer. Princípios informadores do processo coletivo. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, Andre Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. São Paulo: PUCSP, 2017. <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/377/edicao-1/principios-informadores-do-processo-coletivo>. Disponível em: 27 out. 2023.

MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. A constitucionalização da Defensoria Pública: disputas por espaço no sistema de justiça. **Opinião Pública**, Campinas, v. 23, n. 3, p. 647-681, set./dez. 2017. Disponível em: https://www.cesop.unicamp.br/vw/1IMfzRq8wNQ_MDA_27b15_/08%204-A%20constitucionaliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Defensoria%20P%C3%ABlica.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

PAULA, Renato Tavares de; CANAVEZ, Luciana Lopes. Defensoria pública: retrospectos históricos e avanços na tutela coletiva. **Anais do congresso brasileiro de processo coletivo e cidadania**, [s. l.], n. 8, p. 57-74, 2012. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2195>. Acesso em: 02 nov. 2023.



A LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA PROPOSITURA DE
AÇÕES CIVIS PÚBLICAS: IMPACTOS DO JULGAMENTO DA ADI 3.943 NA
TUTELA DE DIREITOS DE NATUREZA COLETIVA

THE LEGITIMACY OF PUBLIC DEFENDER'S OFFICE IN THE CLASS ACTIONS:
CONSEQUENCES OF ADI 3.943 ON COLLECTIVE RIGHTS

PISKE, Oriana; SARACHO, Antonio Benites. Estado democrático de direito: superação do estado liberal e do estado social. *In*: TRIBUNAL de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília, DF, [2018]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/estado-democratico-de-direito-superacao-do-estado-liberal-e-do-estado-social-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 27 out. 2023.

PORTUGAL. [Constituição (1976)]. **Constituição da República Portuguesa de 1976**. Lisboa: Assembleia da República, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2023. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 01 nov. 2023.

PORTUGAL. **Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho**. Altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais e transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios. Lisboa: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=80&tabela=leis. Acesso em: 27 out. 2023.

REMÉDIOS constitucionais. *In*: TRIBUNAL de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília, DF, [2021]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/remedios-constitucionais>. Disponível em: 27 out. 2023.

RIBEIRO, Maria Clara Pereira; MACHADO, João Alberto Oliveira de Paula. Acesso à justiça e a defensoria pública na América Latina: democratização de direitos como desenvolvimento. **Direito e desenvolvimento**, Recife, v. 8, n. 1, p. 89-106, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/413/326>. Acesso em: 27 out. 2023.

ROSA, Wendell Luís. Os direitos coletivos e sua defesa em juízo: breves comentários acerca do momento atual da tutela dos direitos transindividuais. **Anais do congresso brasileiro de processo coletivo e cidadania**, [s. l.], v. 7, n. 7, p. 119-135, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1711>. Acesso em: 1 nov. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Túlio Macedo Rosa. **Assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos direitos fundamentais da União Europeia**. Bruxelas: Comissão Europeia, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>. Acesso em: 27 out. 2023.



A LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA PROPOSITURA DE
AÇÕES CIVIS PÚBLICAS: IMPACTOS DO JULGAMENTO DA ADI 3.943 NA
TUTELA DE DIREITOS DE NATUREZA COLETIVA

THE LEGITIMACY OF PUBLIC DEFENDER'S OFFICE IN THE CLASS ACTIONS:
CONSEQUENCES OF ADI 3.943 ON COLLECTIVE RIGHTS

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ZEFERINO, Rui Miguel Zeferino. O individualismo: o pilar para a construção de um estado de liberdade. **Revista jurídica**, Curitiba, v. 4, n. 45, p. 300-325, 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.45.15.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

Recebido em: 28 de março de 2024;

Aprovado em: 06 de junho de 2024.



CONSTITUCIONALISMO NEGRO: REFLEXÕES SOBRE O OCULTAMENTO INTENCIONAL DA REVOLUÇÃO HAITIANA COMO PARADIGMA DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

BLACK CONSTITUTIONALISM: REFLECTIONS ON THE INTENTIONAL HIDING OF THE HAITIAN REVOLUTION AS A PARADIGM OF MODERN CONSTITUTIONALISM

Deivide Júlio Ribeiro¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo demonstrar como o processo Revolucionário Haitiano o constitucionalismo dele decorrente ofereceram resposta às insuficiências e contradições do constitucionalismo hegemônico, referenciados pelas Revoluções dos Estados Unidos e França. Para isso, este trabalho será dividido em duas partes: a primeira apresentando as principais características da sociedade de São Domingos/Haiti e como essas tensões levaram a Revolução. Na segunda parte, este trabalho se debruça sobre as principais características das duas primeiras Constituições haitianas, apresentando suas principais contribuições para o constitucionalismo já naquele contexto de consolidação desta. Ao final, são apresentadas as considerações finais.

Palavras-chave: Revolução Haitiana. Escravidão. Colonialismo. Constitucionalismo. Modernidade.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate how the Haitian Revolutionary process and its resulting constitutionalism offered a response to the insufficiencies and contradictions of the hegemonic constitutionalism, referenced by the United States and French Revolutions. To this end, this work will be divided into two parts: the first presenting the main characteristics of the society of Saint-Domingue/Haiti and how these tensions led to the Revolution. In the second part, this work focuses on the main characteristics of the first two Haitian Constitutions, presenting their main contributions to constitutionalism already in that context of its consolidation. Finally, the final considerations are presented.

Keywords: Haitian Revolution. Slavery. Colonialism. Constitutionalism. Modernity.

¹ Professor. Mestre e Doutor em Direito pela UFMG. Produtor e apresentador do Mas e se? Podcast.



1 INTRODUÇÃO

Dentro das pesquisas realizadas sobre a teoria da constituição, as discussões a respeito do poder constituinte são as que mais chamam minha atenção. Sem sombra de dúvidas, um dos pontos que desperta meu interesse por esses estudos é a potencialidade que este instituto possui: de um lado, a democracia expressando-se pelo tensionamento cotidiano das pretensões sociais, exigindo sempre mudanças; por outro lado, o constitucionalismo oferecendo, por meio de direitos, o mínimo de mediação possível para que estas pretensões não se tornem arbitrárias. Mesmo parecendo opostas, por essa tensão permanente, democracia e constitucionalismo se complementam.

Apesar das especificidades históricas nas quais o poder constituinte se expressa, há dois eventos da modernidade que durante muito tempo orientaram, e ainda orientam, as discussões a respeito: as Revoluções Estadunidense e Francesa. Estas experiências constitucionais deixaram um grande legado para o estabelecimento e desenvolvimento do que se conveniu chamar de constitucionalismo moderno.

A título de exemplo, o constitucionalismo dos Estados Unidos consubstanciou a diferença entre fonte de poder (povo) e fonte de autoridade (constituição), a relação de complementariedade entre constituição e democracia e, por fim, foi responsável por atribuir ao texto constitucional supremacia em relação às demais normas do ordenamento jurídico. Não obstante, é do contexto francês que surge, pela primeira vez, expressamente, a teoria do poder constituinte e todos seus pressupostos que ainda hoje utilizamos.

Para além disso, os processos constituintes deflagrados no período da Revolução Francesa, ainda que tenham acontecido apenas em seu território, possuía a pretensão de universalização dos direitos ali conquistados. Tanto é que em 1789 foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. Percebe-se, por esses exemplos, entre tantos outros que existem, que são grandes as contribuições destes paradigmas constitucionais para contemporaneidade. Entretanto, é papel do pesquisador se questionar: i) sobre qual preço e ii) se existiu alternativa a esses dois modelos modernos de constitucionalismo.

Respondendo ao primeiro questionamento, o preço que se pagou foi o da violência e do ocultamento proporcionado pela modernidade em relação ao outro, tido como colonizado,



CONSTITUCIONALISMO NEGRO: REFLEXÕES SOBRE O OCULTAMENTO INTENCIONAL DA REVOLUÇÃO HAITIANA COMO PARADIGMA DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

BLACK CONSTITUTIONALISM: REFLECTIONS ON THE INTENTIONAL HIDING OF THE HAITIAN REVOLUTION AS A PARADIGM OF MODERN CONSTITUTIONALISM

primitivo, desumanizado. Não é novidade, por exemplo, que James Madison, tido como um dos pais fundadores dos Estados Unidos, uma das principais mentes da Revolução Estadunidense, lutava pela liberdade do país, por um lado, mas, por outro, era “proprietário” de pessoas escravizadas. Cabe ressaltar ainda, que a Constituição dos Estados Unidos, a primeira Constituição Moderna, previa em seu texto constitucional artigo justificando a legalidade da escravidão.²

A mesma contradição se aplica a Revolução Francesa, pois o termo **homem**, presente na Declaração de 1789, não abarcava todos os homens, mas tão somente aqueles que compartilhavam características comuns, excluindo, por exemplo, os negros escravizados nas colônias, os quais não gozavam da universalidade da liberdade, da igualdade e da fraternidade francesas. Para estes existia uma legislação própria, o **Code Noir**.³ Inicialmente, é possível dizer que as pretensões universalizantes do constitucionalismo e da modernidade aconteciam à custa do apagamento das diferenças e das subjetividades existentes. Ou seja, a valorização do homem e a defesa dos valores da liberdade e igualdade nestes dois eventos eram restritas a determinados indivíduos e espaços geográficos, que compartilhavam padrões de identidade, excluindo, assim, os não europeus.

Como o poder constituinte, em regra, é resultado proporcional da conjuntura que o precede, toda esta situação geraria reações ao modelo colonial. A pretensão abstrata de universalidade dos valores deflagrados pela Revolução Francesa foi o bastante para que os colonizados da Ilha de São Domingos, hoje conhecida como Haiti, os reivindicassem, na prática, em decorrência da humanidade que lhes fora negada, deflagrando a primeira Revolução exitosa de pessoas negras

² Este dispositivo diz respeito ao **Compromisso dos Três Quintos**, que estava previsto no § 3º, da seção 2, do art. 1º da Constituição dos Estados Unidos. Este foi um acordo celebrado entre os estados do sul e do norte, durante a Convenção da Filadelfia de 1787, para repartição de impostos e o número de representantes no parlamento do país. Em síntese, de um lado os nortistas queriam que apenas as pessoas livres fossem contadas para fins de votação, enquanto os sulistas queriam que os escravizados (negros e indígenas) fossem computados para determinar o número da população. Sendo assim, levando em consideração que a população do sul junto aos escravizados era maior que a do Norte, isso traria desvantagens para esses. Sendo assim, o acordo no sentido de que, para computo da repartição de impostos e representantes no parlamento um escravizado valeria 3/5 de uma pessoa livre. “**O número de Representantes, assim como os impostos diretos, serão fixados, para os diversos Estados que fizerem parte da União (segundo o número de habitantes, assim determinado: o número total de pessoas livres, incluídas as pessoas em estado de servidão por tempo determinado, e excluídos os índios não taxados, somar-se-ão três quintos da população restante.**” (tradução livre) A título de cidadania este esquema assumia que a condição dos escravizados era de não cidadão, tendo em vista que ele poderia ser computado para fins de representação política e repartição de receitas, mas não tinha direito de votar e ser destinatária da repartição tributária.

³ Em síntese, o Code Noir, em tradução livre *Código Negro*, que teve origem num Decreto de 1685, de Luiz XIV, que regulamentava as condições da escravidão nas colônias Francesas, inclusive atribuindo aos colonos poder disciplinar de extrema violência contra os escravos para *manter a ordem*. Para maiores esclarecimentos ver: Biblioteca Digital Mundial. Disponível em: <https://bit.ly/2DZYQqA>. Acesso em: 03 set. 2018.



CONSTITUCIONALISMO NEGRO: REFLEXÕES SOBRE O OCULTAMENTO INTENCIONAL DA REVOLUÇÃO HAITIANA COMO PARADIGMA DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

BLACK CONSTITUTIONALISM: REFLECTIONS ON THE INTENTIONAL HIDING OF THE HAITIAN REVOLUTION AS A PARADIGM OF MODERN CONSTITUTIONALISM

escravizadas da modernidade.

É a partir deste ponto que é possível responder ao segundo questionamento a respeito de haver alternativa a esses dois modelos modernos de constitucionalismo. A resposta é sim. A Revolução Haitiana, ou o constitucionalismo haitiano, se assim posso chamar, foi um evento histórico sem precedentes. Isso porque impactou de forma direta o sistema capitalista e o modo de organização no continente americano, principalmente na América latina, pois a grande maioria dos meios de produção desta região se baseava na exploração de mão de obra de pessoas escravizadas.

Diante desta situação, a categoria do medo passou a imperar na região, fazendo com que a metrópole e a burguesia local se precavesses para que a onda negra não se propagasse ao ponto de explodir o barril de pólvora do sistema colonial escravagista. Foi necessária uma reorganização do sistema vigente, para que isso não acontecesse. O mais instigante desta investigação, ainda incipiente, que este trabalho se propõe a fazer, foi constatar que a Revolução do Haiti tinha, desde o seu início, a abolição da escravidão como elemento principal do ato fundacional do Estado que nascia.

Se se parte do pressuposto de que todo o modo de produção existente à época era justamente baseado no sistema escravagista, o Haiti se insurgiu, contra um dos principais, senão o principal, alicerce do nascedouro do modelo colonial, o que acabou por projetá-lo numa ordem internacional e numa luta transnacional. Por esta razão, me aventuro a denominar esta Revolução como um verdadeiro poder constituinte radicalmente popular e democrático.

Estes são alguns dos motivos iniciais pelos quais decidi me debruçar sobre esse tema, pois ainda que em outras áreas das ciências sociais a Revolução Haitiana tenha um vasto campo de pesquisa, na seara do Direito as discussões são muito tímidas, sobretudo no direito constitucional.⁴ O interesse pela Revolução de São Domingos surgiu das discussões decoloniais do grupo de estudos **Tempo, Espaço e Sentidos de Constituição** da Faculdade de Direito da UFMG. O questionamento que surgiu destas reuniões foi justamente se existiu, ou existiria, outro sentido de

⁴ Uma pesquisa criteriosa que analisa a relação da Revolução Haitiana e o Direito Constitucional, sobretudo como este evento influenciou na primeira Assembleia Constituinte de 1823, é a obra: QUEIROZ, M., V., L., *Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017. Para uma leitura de com o processo revolucionário do Haiti teve também reflexos na Primeira Assembleia Constituinte republicana de 1890/1891 ver: RIBEIRO, D. J. *Constitucionalismo negro: entre os imperativos sistêmicos do capitalismo, o silêncio na Constituinte Republicana de 1890/1891 e as expectativas normativas da população negra em torno da cidadania*. 2023. 236. F. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2023.



CONSTITUCIONALISMO NEGRO: REFLEXÕES SOBRE O OCULTAMENTO INTENCIONAL DA REVOLUÇÃO HAITIANA COMO PARADIGMA DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

BLACK CONSTITUTIONALISM: REFLECTIONS ON THE INTENTIONAL HIDING OF THE HAITIAN REVOLUTION AS A PARADIGM OF MODERN CONSTITUTIONALISM

constituição capaz de confrontar o sentido universal concebido na modernidade. Diante desta indagação me deparo com a Revolução Haitiana.

Obviamente que um evento histórico como esse, acontecido entre duas Revoluções, marcos do constitucionalismo moderno, tensionando todos os pressupostos daquelas, sofreria uma grande retaliação. Esta, inicialmente, denomino de ocultamento intencional da modernidade, sobretudo pela história constitucional moderna. Este é o ponto inicial que o trabalho pretende lançar suas primeiras reflexões.

Aqui é importante ressaltar que falar sobre um evento desta magnitude, em um curto recorte espaço-temporal delimitado pelas exigências editoriais, é escolher onde lançar luzes, correndo-se o risco de não apresentar as situações em zonas de penumbra. Além do mais, por se tratar de uma proposta que tenta responder alguns questionamentos pessoais, assim como fazer com que o leitor também suscite questionamentos, escrever a respeito desse tema é escrever com e todos aqueles que, de alguma forma, vão na contramão das narrativas oficiais, que pela escolha de silenciar fizeram, e fazem, a história que todos devem ter acesso.

Sendo assim, este trabalho será dividido em duas partes, a primeira será destinada a contextualizar as tensões sociais que permearam São Domingos/Haiti. Esta parte se faz necessária para demonstrar de que maneira a Ilha ofereceu respostas aos problemas de sua época. Por sua vez, a segunda parte demonstrará as duas principais Constituições haitianas (1801 e 1805). Nesta seção serão apresentadas as razões por meio das quais a Revolução Haitiana e seu constitucionalismo atingiriam melhor a pretensão de universalidade da modernidade, na medida em que ao abolir o sistema escravista, ela trouxe para o centro da discussão sobre liberdade e igualdade, núcleo fundante do constitucionalismo, o indivíduo negro, até então, reificado e excluído destes direitos. Ao final serão apresentadas as considerações finais.

2 AS TENSÕES SOCIAIS E EXIGÊNCIAS POR IGUALDADE E LIBERDADES MATERIAL FACTÍVEIS

Falar em Revolução do Haiti é também falar de Cyril Lionel Robert (C. L. R.) James, historiador e ensaísta de Trinidad e Tobago, um dos pioneiros e mais influentes autores dos estudos pós-coloniais. Sobre esse ponto, em 1938 o mencionado autor publicou, na Inglaterra, o



CONSTITUCIONALISMO NEGRO: REFLEXÕES SOBRE O OCULTAMENTO INTENCIONAL DA REVOLUÇÃO HAITIANA COMO PARADIGMA DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

BLACK CONSTITUTIONALISM: REFLECTIONS ON THE INTENTIONAL HIDING OF THE HAITIAN REVOLUTION AS A PARADIGM OF MODERN CONSTITUTIONALISM

que se tornaria uma das obras fundamentais sobre a resistência de pessoas escravizadas durante o período colonial. Como ressalta Alexandre Marcussi, professor de História da Universidade Federal de Minas Gerais, “[...] um dos textos políticos mais importantes do pan-africanismo da primeira metade do século XX.” (MARCUSSEI, 2018) Trata-se da obra **Os Jacobinos Negro: Toussaint L’Ouverture e a revolução de São Domingos** (JAMES, 2010).

Para além de apenas descrever o processo histórico ocorrido entre 1791 e 1804 em São Domingos/Haiti, o livro discute a Revolução Haitiana como um evento da constante luta dos negros pela libertação. Isso quer dizer que, além de uma análise histórica, o livro consiste num manifesto contra a dominação imperial das sociedades negras. Sem contar que essa obra foi concebida e publicada num período em que as ideologias eugenistas e supremacistas brancas ganhavam força com a ascensão do Terceiro Reich no poder político alemão e, como consequência, sua expansão por todo o continente europeu. Esta baliza sobre o assunto serviu de base para construção de uma historiografia a respeito da Revolução Haitiana ao longo do século XX, permitindo a compreensão de como ela impactou o arranjo colonial.⁵ É a partir de alguns destes estudos que o presente capítulo se envereda para lançar suas reflexões.

Inicialmente, para se ter noção da grandiosidade do que se convencionou chamar de Revolução Haitiana, basta pensar que a ilha de São Domingos - antigo nome dado ao Haiti - era colônia de um dos Estados nacionais mais potentes do século XVIII, a França. Some-se a isso o fato de que em 1789 era a colônia mais rentável do mundo, representava dois terços do comércio exterior francês, bem como o maior mercado individual para o tráfico negreiro europeu. Toda essa estrutura era sustentada por milhões de pessoas negras escravizadas vindas de diversas partes do continente africano (JAMES, 2010, p. 15).

Conforme ressalta Laurent Dubois, as fortunas produzidas, por exemplo, em cidades como Nantes e Bordeaux no século XVIII, foram fundamentais para a emancipação humana, que deu origem a Revolução Francesa. Isso implica dizer que as pessoas escravizadas na **Pérola das Antilhas**,⁶ que ajudaram na feitura das bases para deflagração da Revolução Francesa, iriam, às suas maneiras, tomá-la para si e, até mesmo, superá-la em alguns pontos na luta por liberdade

⁵ C.f.: (JAMES, 2010; MOREL, 2017; DUBOIS, 2004a; DUBOIS, 2004b BUCK-MORSS, 2017; FICK, C, 2004; DUBOIS, L.; SCOTT, J. S. 2010; QUEIROZ, 2017; RIBEIRO, 2023)

⁶ Devido ao grande potencial econômico que a ilha de São Domingos possibilitava aos franceses, aliado a sua beleza natural a França a chamava de *Perle des Antilles*, ou Pérola das Antilhas.



CONSTITUCIONALISMO NEGRO: REFLEXÕES SOBRE O OCULTAMENTO INTENCIONAL DA REVOLUÇÃO HAITIANA COMO PARADIGMA DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

BLACK CONSTITUTIONALISM: REFLECTIONS ON THE INTENTIONAL HIDING OF THE HAITIAN REVOLUTION AS A PARADIGM OF MODERN CONSTITUTIONALISM

(DUBOIS, 2004a). Nesse sentido, a agitação pré e pós Revolução Francesa levantou uma centelha para que os valores que foram declarados na França, liberdade, igualdade e fraternidade, também se estendessem às pessoas que tiveram suas humanidades negadas na ilha de São Domingos.

Diante disso, um intenso debate foi instaurado em Paris, para deliberar a respeito dos direitos políticos da população negra nas colônias. Com o intuito de mobilizar pessoas e pensar estratégias para ajudar na conquista da cidadania dos homens livres de cor, criou-se, em 1788, a **Sociedade dos Amigos dos Homens de Cor**. Esta serviu como mecanismo de mediação institucional das lutas negras do Caribe na França. Como resistência à concessão da cidadania às pessoas de cor, alguns políticos favoráveis à manutenção do sistema escravista se automearam **Amigos dos Homens**. Essa disputa não se resumia a um mero jogo de palavras, pois demonstrava que **Os Amigos dos Homens de Cor** não necessariamente eram **Amigos dos Homens**. Verificasse, assim, uma oposição lexical - entre homem contra nativo/negro característica do colonialismo (DUARTE; QUEIROZ, 2016, p. 11).

Sobre esse ponto é importante trazer a reflexão de Duarte e Queiros, no sentido de que esta oposição entre direito dos homens e dos negros esteve presente na estrutura hermenêutica da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Por esse motivo, é possível perceber a lógica embrionária constituidora da modernidade e do direito moderno, onde as noções de humanidade, nacionalidade, raça, cidadania, igualdade e liberdade estavam sendo geridas em um momento de grande instabilidade política e incertezas sociais. Por essa narrativa constata-se que a disputa desses conceitos era uma constante nas relações atlânticas, proporcionadas pelo colonialismo.⁷ Entretanto, mesmo com esse simbolismo e universalidade, este evento, por algum motivo, se perdeu ou foi ocultado por um longo período da historiografia, da filosofia política e, sobretudo, da teoria da constituição (DUARTE; QUEIROZ, 2016, p. 11).

Apenas a título de exemplo, uma discussão semelhante à ocorrida nos Estados Unidos sobre representatividade parlamentar e repartição de receitas tributárias, que deu origem ao Compromisso dos Três Quintos, também ocorreu quando da instalação da Assembleia Nacional Francesa. Os colonos de São Domingos, buscando maior representatividade política junto à

⁷ Compartilho do conceito de colonialismo enquanto estrutura política histórica de dominação/exploração, baseada na racialização e categorização de povos, onde uma população se auto intitula superior a outras e mantém sobre estas o controle político dos instrumentos de produção e do trabalho em benefício próprio e que se encerra com as independências das colônias. (QUIJANO, A, 2010, p. 74).



CONSTITUCIONALISMO NEGRO: REFLEXÕES SOBRE O OCULTAMENTO INTENCIONAL DA REVOLUÇÃO HAITIANA COMO PARADIGMA DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

BLACK CONSTITUTIONALISM: REFLECTIONS ON THE INTENTIONAL HIDING OF THE HAITIAN REVOLUTION AS A PARADIGM OF MODERN CONSTITUTIONALISM

Assembleia, reivindicaram um número de representantes proporcional à população total da colônia. Para tanto, incluíram no cálculo populacional tanto as pessoas de cor livre quanto as escravizadas, ressaltando que tal inclusão não implicava em direito de voto para esse último grupo. Sobre essa proposta o Conde de Mirabeau, Honoré Gabriel Riquetti, anteciparam-se em criticar a matemática utilizada pelos colonos, declarando:

Estarão dessa forma as colônias situando seus negros e gens de couleur na classe de homens ou na de bestas de carga? Se as colônias querem que negros e gens de couleur contem como homens, que os libertem primeiro; que todos sejam eleitores, que todos possam ser eleitos. Caso contrário, rogamos-lhes que considerem que, ao definir o número de deputados proporcionalmente à população francesa, não levamos em conta nem o número de nossos cavalos nem o de nossas mulas (TROUILLOT, 2016, p. 130).

Por essa declaração, percebe-se a desigualdade na disputa pela cidadania e emancipação política, tendo em vista que as pessoas marcadas com a violência expropriatória da raça/racismo, objetificadas e expropriadas de suas humanidades, primeiro teriam que lutar contra a condição a qual foram colocadas, para só depois terem chances de reivindicar liberdades e igualdade dentro da lógica do constitucionalismo moderno. Percebe, portanto, que estava em jogo a disputa dos valores declarados na Revolução Francesa: reivindicados por um grupo de pessoas que teve sua humanidade negada e, que para resgatá-la, entraram em conflito direto com a Metrôpole.

São Domingos possuía uma organização social complexa, estratificada e marcada por hierarquias raciais, condição necessária para manter o regime de escravidão. No contexto próximo à sua Revolução, 87% da população da Ilha era formada por escravizados, 5% de negros livres e libertos e 8% de pessoas brancas. (JAMES, 2010, p. 72). Conforme chama atenção Marco Morel, em 1770, São Domingos apresentava um contexto social paradoxal: havia uma considerável fortuna acumulada nas mãos dos indivíduos de cor – libertos e descendentes de escravizados, conhecidos como "gens de couleur". Apesar deste fato, esses mesmos indivíduos eram privados de direitos políticos e civis, o que os impediam de participar da vida política da Ilha. Além do mais, eram submetidos a constantes situações de discriminação e violência, por parte da minoria branca dominantes. (MOREL, 2017, p. 83)

O que se tem, portanto é: uma constante chegada de africanos que eram brutalmente explorados pelo sistema escravista, apesar da riqueza, a elite negra era submetida às diversas humilhações. Ao mesmo tempo, uma minoria branca, infligindo constata violência e discriminação



CONSTITUCIONALISMO NEGRO: REFLEXÕES SOBRE O OCULTAMENTO INTENCIONAL DA REVOLUÇÃO HAITIANA COMO PARADIGMA DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

BLACK CONSTITUTIONALISM: REFLECTIONS ON THE INTENTIONAL HIDING OF THE HAITIAN REVOLUTION AS A PARADIGM OF MODERN CONSTITUTIONALISM

sobre a população negra escravizada, livre e liberta. Ou seja, um caldeirão de tensões pronto para explodir. Entre as inúmeras situações de conflito, por uma questão de recorte para este trabalho, vale citar a história de Vicent Ogé, que é um dos marcos que ajudaram a eclodir a Revolução.

Ogé era um homem de cor livre, que morava na cidade de Dondon, em São Domingos e foi uma importante liderança para a Revolução, principalmente após ter sido torturado e assassinado pela França. Juntamente com Julien Raimond, compunha a delegação de homens de cor livres que foram reivindicar junto à Assembleia Nacional Francesa que a cidadania também fosse estendida aos homens de cor da colônia (DUBOIS, 2004). Perante a Assembleia Francesa demandaram i) o fim das leis racistas; ii) o direito de votar nas assembleias locais em São Domingos e iii) ter representantes na Assembleia Nacional. (DUBOIS, 2004, p. 80).

Em 1791 a Assembleia Nacional Francesa determinou que os filhos de homens de cor livres poderiam participar, em São Domingo, das assembleias gerais e discutir assuntos políticos. Essa era maneira pela qual os franceses encontraram para conceder certa extensão da cidadania aos colonizados, ou pelo menos uma parte deles, mas, ao mesmo tempo, manter a escravidão. É necessário dizer que em nenhum momento daquelas discussões foi cogitado a concessão desses direitos aos negros escravizados. Mais uma vez, resta evidente que os valores da Revolução Francesa deveriam ser para os franceses (homens) e não para os colonizados (negros / indígenas).

Entretanto, ao saber dessa concessão pela metrópole o governo local resolve, por conta própria, suspender este direito (DAVIS, 1928. p. 29). O principal temor era que, por serem negros, aos poucos, os homens de cor livres iriam abolir a escravidão, o que ia de encontro com os interesses da burguesia marítima francesa. James (2010) afirma que a base da economia francesa era sustentada pelo tráfico e trabalho de escravizados. Por essa razão, era necessário manter as hierarquias raciais.

Diante dessa e outras restrições, *Ogé* retorna a São Domingos, deflagrando uma revolta com objetivo de reivindicar direitos políticos iguais para todos, sem distinção. Ocorre que esta insurreição instiga o contra-ataque da França, que o captura, o tortura e o assassina de forma brutal, uma vez que foi decapitado e sua cabeça exposta como pedagogia do terror para os demais. (DUBOIS, 2004).

Esta execução desencadeou uma insurreição de pessoas escravizadas, aliadas aos negros livres e libertos, o que acabou por colocar todo o país em estado de caos (DUBOIS, 2004). Diante



CONSTITUCIONALISMO NEGRO: REFLEXÕES SOBRE O OCULTAMENTO INTENCIONAL DA REVOLUÇÃO HAITIANA COMO PARADIGMA DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

BLACK CONSTITUTIONALISM: REFLECTIONS ON THE INTENTIONAL HIDING OF THE HAITIAN REVOLUTION AS A PARADIGM OF MODERN CONSTITUTIONALISM

da impossibilidade de concessão da cidadania aos escravizados, mais de 5.000 pessoas negras se uniram numa luta pela libertação e extinção da escravidão, conflagrando assim a Revolução de São Domingos. O resultado foi que senhores colonos foram assassinados pelos insurgentes e aqueles que não tiveram esse destino fugiram da colônia (GEGGUS, 2013).

Diante desta situação, a elite branca de São Domingos, na tentativa de apaziguar a sublevação, tentava apresentar alguns acordos junto ao ex-escravizado, habilidoso e estrategista Toussaint L'Ouverture, naquele momento líder da insurreição, que se negou a aceitá-los. A partir daquele momento ele se tornou o líder que conduziu a Ilha à promulgação de sua primeira Constituição, em 1801. Entretanto, esse texto constitucional ainda determinava São Domingos como pertencente ao Império Francês, tanto é que todos que nela nascessem seriam **livres e franceses**.⁸

Devido à admiração que Toussaint nutria por Napoleão Bonaparte, Imperador do Estado francês naquele contexto e, talvez, em função disso, ele tenha cometido alguns equívocos que poderiam colocar a Revolução em risco. Entre eles, destaca-se sua aproximação com Imperador, olvidando-se que, naquele momento, a Revolução Francesa tomava ares conservadores. Por exemplo, mesmo com aura da liberdade pairando sobre o ar de São Domingos, L'Ouverture entendia necessária a imposição de trabalho compulsório, gerando divergências com os ex-escravizados. Some-se a isso o fato de que no decorrer dos anos, passou a ser tolerante com proprietários brancos que ainda permaneciam na ilha (DUARTE; QUEIROZ, 2016, p. 28-29; DUARTE, 2011).

Em consequência do desgaste de sua imagem, aliada a revolta organizada pelo seu sobrinho Moïse, Toussaint, enfraquecido, é capturado pelas tropas de Napoleão, vindo a falecer, mais tarde, na Prisão de Fort de Joux. Logo após este episódio, os revolucionários passaram a ser liderados por Jean Jacques Dessalines, também ex-escravizado, o qual venceu a França nos confrontos. Em 1803, mais precisamente em 29 de novembro de 1803, é divulgada a declaração de independência

⁸ Interessante notar que esta Constituição de 1801, ainda se declarava São Domingos como colônia pertencente ao Império Francês, o que se pode comprovar em seu Primeiro Título, que trata Sobre o Território: “Art 1 — The entire extent of Saint-Dominique, and Samana, Tortuga, Gonave, the Cayemites, Ile-a-Vache, the Saone and other adjacent islands, form the territory of one colony, that is part of the French Empire, but is subject to particular laws.” Não obstante, todos aqueles que nascem na colônia, seriam franceses: “Art 3 — There can be no slaves on this territory; servitude has been forever abolished. All men are born, live and die there free and French.”. Ao que parece, esta primeira Constituição consegue apenas autonomia administrativa e legislativa em relação à França.



CONSTITUCIONALISMO NEGRO: REFLEXÕES SOBRE O OCULTAMENTO INTENCIONAL DA REVOLUÇÃO HAITIANA COMO PARADIGMA DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

BLACK CONSTITUTIONALISM: REFLECTIONS ON THE INTENTIONAL HIDING OF THE HAITIAN REVOLUTION AS A PARADIGM OF MODERN CONSTITUTIONALISM

do território de São Domingos. Naquele mesmo ano, em 31 de dezembro, o novo Estado foi batizado com o nome indígena de **Haiti**.⁹ No ano de 1804, depois de terem derrotados 60 mil soldados ingleses e 43 mil soldados de Napoleão, as lutas revolucionárias se encerram, tendo como desfecho a coroação de Dessalines como o primeiro imperador do novo Estado Haitiano. Em janeiro de 1805, o Haiti se torna o primeiro Estado independente construído por pessoas negras escravizadas na história da modernidade (JAMES, 2010, DUBOIS, 2002; GEGGUS, 2013)

Apesar do desfecho violento, característico de qualquer processo revolucionário da modernidade, ao contrário do que possa parecer, ou que a historiografia dominante tentou transparecer, que a Revolução Haitiana configurou um movimento de completa desordem, muito pelo contrário. Toda a ebulição social daquele contexto gerou uma nova forma de organização social, alternativa ao modelo vigente hegemônico da modernidade em seu início, principalmente no que diz respeito às suas ordens normativas, previstas em suas Constituições. É diante deste caldo de convulsões e transformações sociais que São Domingos vai se apropriar da forma moderna da constituição e adaptá-la às suas necessidades.

3 NORMATIVIDADE CONSTITUCIONAL NEGRA

Entre tantas peculiaridades que devem ser discutidas e demonstradas, as duas primeiras Constituições haitianas (1801 e 1805) merecem atenção especial, pois elas conseguem desvelar uma proposta que vai de encontro à homogeneidade pretendida pelas Constituições dos Estados Unidos e França, tidas como berços do constitucionalismo moderno. Entretanto, Fischer (2003) chama a atenção para o fato de que os textos constitucionais mais importantes são aqueles que buscavam uma postura universalista em defesa da igualdade racial. Conseqüentemente, este fato desencadeou na luta contra a escravidão, o que colocaria o Haiti em confronto com a pretensão imperialista, uma vez que todo o sistema império-colonial tinha como seu pilar o sistema escravagista (FISCHER, 2003, p. 17).

3.1 Constituição de 1801 como marco da abolição da escravatura

⁹ Segundo nota do tradutor da obra: Os Jacobinos Negros: Toussaint, L'Ouverture e a revolução de São Domingos, o temor *Haiti* deriva de *Ahti*, que significa *montanha*.



CONSTITUCIONALISMO NEGRO: REFLEXÕES SOBRE O OCULTAMENTO INTENCIONAL DA REVOLUÇÃO HAITIANA COMO PARADIGMA DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

BLACK CONSTITUTIONALISM: REFLECTIONS ON THE INTENTIONAL HIDING OF THE HAITIAN REVOLUTION AS A PARADIGM OF MODERN CONSTITUTIONALISM

A Constituição de 1801, promulgada por Toussaint, possuía 77 artigos distribuídos entre 13 títulos: Título primeiro: do território; Título II: Dos Seus Habitantes; Título III: De Religião; Título IV: Costumes; Título V: Dos Homens na Sociedade; Título VI: Cultivos e Comércio; Título VII: Legislação e Autoridade Legislativa; Título VIII: Do Governo; Título IX: Tribunais; Título X: Administrações Municipais; Título XI: Da Força Armada; Título XII: Finanças, Propriedade do Estado Seqüestrada e Vagas; Título XIII: Disposições Gerais.

O primeiro elemento que chama a atenção é o fato de que a escravidão foi abolida definitivamente de São Domingos, declarando que todos os homens que nascessem na Ilha seriam livres e franceses, como pode ser lido no artigo 3 desta Constituição: “Art. 3º - Não pode haver escravos neste território; a servidão está para sempre abolida. Todos os homens nascem, vivem e morrem aqui livres e franceses. [...]”. Este artigo é importante, porque ele expõe que a concepção de liberdade e de igualdade que convivesse com a escravidão era mera instrumentalização da normatividade constitucional.¹⁰

No artigo 4, esta Constituição desata o nó da marcação racial ao determinar que “(...) Todo homem, **independentemente da cor**, é elegível para todos os empregos lá.” Ao abolir as diferenciações com base na raça ela também confrontava os privilégios decorrentes da racialização, ao prescrever no artigo 5 que “(...) Não existe outra distinção senão a das virtudes e dos talentos, nem outra superioridade senão a que a lei confere no exercício de uma função pública. A lei é a mesma para todos, ou castiga ou protege.”

Um ponto que chama a atenção neste texto constitucional é o fato de que mesmo tendo sua primeira Constituição, São Domingos ainda fazia parte do Império Francês. Em que pese Toussaint ter abolido a escravidão, ele não chega a proclamar a soberania do país, que, ao que parece, seria exercida pela França, haja vista que eles seriam ainda parte do Império francês.

Artigo 1. Santo Domingo em toda a sua extensão, e Samana, Tortue, Gonâve, Cayemites, Ile-à-Vaches, Saône e outras ilhas adjacentes, formam o território de uma única colônia, que faz parte do Império Francês, mas que está sujeita a leis. (...) (CONSTITUTION, 1801, art. 1, tradução livre)

¹⁰ Ver RIBEIRO, 2023



CONSTITUCIONALISMO NEGRO: REFLEXÕES SOBRE O OCULTAMENTO INTENCIONAL DA REVOLUÇÃO HAITIANA COMO PARADIGMA DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

BLACK CONSTITUTIONALISM: REFLECTIONS ON THE INTENTIONAL HIDING OF THE HAITIAN REVOLUTION AS A PARADIGM OF MODERN CONSTITUTIONALISM

Esse é um ponto confuso, pois, uma vez se autodeclarando cidadãos franceses, em regra, a soberania deveria ser exercida pela França. Entretanto, ao compatibilizar este dispositivo com o artigo 19, percebe-se que a França não teria soberania, pois este prescrevia que nenhuma lei que não tivesse sido aprovada pela Assembleia de São Domingos não teria validade:

Artigo 19 — O regime da colônia é determinado pelas leis propostas pelo governador e promulgadas por uma assembleia de habitantes que se reúne em períodos fixos no centro da colônia sob o título de Assembleia Central de Santo Domingo. (CONSTITUTION, 1801, art. 19, tradução livre)

Esse vínculo somente se rompe em 1805, com a Constituição promulgada por Jena Jacques Dessalines. Enquanto, resultado concreto das tensões da realidade de São Domingos, ao extinguir a escravidão, o texto constitucional de 1801 demonstra a preocupação material para garantir a igualdade e a liberdade para as vidas negras até então privadas delas. Ao mesmo tempo em que isso era uma inovação, também era motivo de afronta para a normatividade constitucional existente naquele período.

3.2 Constituição de 1805 como documento de afirmação da pessoa negra como universal

Por sua vez, a Constituição de 1805, conhecida como Constituição Dessalines, possuía 77 artigos distribuídos entre 13 títulos,: Título primeiro: do território; Título II: Dos Seus Habitantes; Título III: De Religião; Título IV: Costumes; Título V: Dos Homens na Sociedade; Título VI: Cultivos e Comércio; Título VII: Legislação e Autoridade Legislativa; Título VIII: Do Governo; Título IX: Tribunais; Título X: Administrações Municipais; Título XI: Da Força Armada; Título XII: Finanças, Propriedade do Estado Seqüestrada e Vagas; Título XIII: Disposições Gerais.

Neste documento constitucional, mais uma vez, o tema da igualdade racial está presente logo no preambulo, o qual declara:

[...] na presença do Ser Supremo, perante quem toda a humanidade é igual, e que espalhou tantas espécies de criaturas na superfície da terra, com o propósito de manifestar a sua glória e o seu poder pela diversidade das suas obras, na presença de toda a natureza por quem fomos tão injustamente e por tanto tempo considerados como crianças rejeitadas. (FISCHER, 2003, p. 19, tradução livre).



CONSTITUCIONALISMO NEGRO: REFLEXÕES SOBRE O OCULTAMENTO INTENCIONAL DA REVOLUÇÃO HAITIANA COMO PARADIGMA DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

BLACK CONSTITUTIONALISM: REFLECTIONS ON THE INTENTIONAL HIDING OF THE HAITIAN REVOLUTION AS A PARADIGM OF MODERN CONSTITUTIONALISM

Nesse ponto, fica evidente a preocupação em garantir o caráter da igualdade de forma universal, mas,, ao mesmo tempo estabelece a necessidade de respeito à diversidade humana. Isso implica dizer que, todos os seres humanos são iguais e que a diversidade que os acompanha servia para aumentar a glória do “Ser Supremo”. Todo esse apelo nada mais é do que uma contrarreação à hierarquia de raças. O preâmbulo desta Constituição traz consigo a ideia embrionária de que a igualdade, a diferença, o universalismo, bem como as demandas históricas fundamentadas na identidade estavam intimamente ligados. Isso quer dizer a igualdade não seria possível sem os fundamentos individuais, da mesma forma que se justificava, em última instância, pela afirmação da igualdade universal (FISCHER, 2003). Uma evidente defesa da igualdade enquanto diferença, para usar argumento do Prof. Menelick de Carvalho Netto.

O Estado haitiano assume que a única igualdade possível seria aquela que é inerente a todas as humanidades e que não era respeitada pelo modo de organização social que até aquele momento os subjugavam. Aqui está mais um elemento, baseado na materialidade contextual daquele momento, que a gramática social de expansão da forma do capital necessitava da diferença, não como pertencimento, mas para exclusão. Tanto é assim que a leitura que os haitianos faziam era que eles foram colocados de forma impositiva na infância daquele modelo de humanidade. Em outras palavras, a maioridade, a maturidade representada pelo branco europeu e a menoridade, infalibilidade, representada pelos não brancos. Ao expor essas pretensões já no preâmbulo, a Constituição de 1805 descreveu aquela realidade baseada na hierarquização humana. (RIBEIRO, 2023, p. 115)

Entretanto, apesar desse clamor pela igualdade e diversidade, parece que o próprio texto constitucional aparentava certa contradição interna, tendo em vista que o artigo 12 deixa claro que nenhum homem branco, qualquer que seja sua origem, poderia entrar no território haitiano com o título de proprietário, e muito menos adquirir qualquer propriedade naquele espaço. Ao mesmo tempo em que fazia essa imposição, o texto constitucional abria espaço para às mulheres brancas (FISCHER, 2003, p. 20) que foram naturalizadas pelo governo, bem com as crianças nascidas destas, assim como as demais crianças, fossem reconhecidas como haitianas. Reforçando a luta contra a discriminação racial o texto da Constituição determinava que “Qualquer significado de cor entre os filhos de uma única e mesma família, cujo chefe de Estado é o pai, deve necessariamente cessar; os haitianos agora serão conhecidos apenas sob o nome genérico de



CONSTITUCIONALISMO NEGRO: REFLEXÕES SOBRE O OCULTAMENTO INTENCIONAL DA REVOLUÇÃO HAITIANA COMO PARADIGMA DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

BLACK CONSTITUTIONALISM: REFLECTIONS ON THE INTENTIONAL HIDING OF THE HAITIAN REVOLUTION AS A PARADIGM OF MODERN CONSTITUTIONALISM

negros.” (CONSTITUTION DE L'EMPIRE D'HAÏTI, 1805, art. 14)

Fischer entende que essa atitude evidenciava uma manobra extremamente ousada, pois toda a hierarquia baseada na cor da pele seria extinta e todos os haitianos, sem distinção, seriam conhecidos como **negros**. Esse termo, em nada tem a ver com a ordem biológica ou racial, mas tão somente com a expressão política de **ser haitiano**. Esta postura política tensionava a lógica colonial, na medida em que o termo **negro**, que antes era tido como inferior, com subordinado ou como coisa, é apropriado para ser um termo preponderante e universal. Uma leitura apressada e historicamente descontextualizada pode levar a entender que há uma contradição ao princípio orientador de acabar com as diferenças. Some-se a isso o fato de proibir os brancos de serem proprietários constituía uma distinção jurídico-racial (FISCHER, 2003, p.21-22).

Entretanto, quando se promulgou esta Constituição, os Estados Unidos, a França e o Vaticano não deram reconhecimento diplomático ao Haiti. Para se ter uma ideia dessa falta de reconhecimento, a França, mesmo depois de perder a guerra para o Haiti, e este ter promulgado duas Constituições, pensava que aquele era uma colônia “desgarrada” do resto. Logo, continua Fischer, o motivo da proibição de brancos possuírem terras no Haiti estava fundamentado no temor de que os antigos proprietários franceses voltassem, com apoios do exército francês, e reivindicassem suas propriedades. Assim, o significado político da cor da pele estava pautado em objetivos políticos bem traçados (FISCHER, 2003, p.21-22).

Ao ter a preocupação expressa em seus textos constitucionais com a erradicação da discriminação racial, o Haiti se diferencia dos demais modelos constitucionais modernos, porque em seu ato fundacional ele tinha como objetivo aniquilar a escravidão. Conseqüentemente, essa pretensão o projetou tanto de forma internacional, quanto de forma transnacional. A Revolução Haitiana gerou muita desconfiança e temor do por parte dos senhores de escravo no continente americano, da Luisiana à Bahia. Isso porque o simples fato de ter conhecimento da insurreição caribenha poderia ser motivo bastante para deflagrar novas insurreições na região. Não obstante, como o Haiti necessitava de reconhecimento diplomático, por parte das potências imperiais, ele se viu obrigado, pela pressão internacional, a não “exportar sua Revolução”¹¹ para os demais países

¹¹ Interessante notar que essa exigência foi incorporada ao texto constitucional de 1806, que determina: “Article 2. La République d'Haïti ne formera jamais aucune entreprise dans les vues de faire des conquêtes, ni de troubler la paix et le régime intérieur des îles étrangères.”



CONSTITUCIONALISMO NEGRO: REFLEXÕES SOBRE O OCULTAMENTO INTENCIONAL DA REVOLUÇÃO HAITIANA COMO PARADIGMA DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

BLACK CONSTITUTIONALISM: REFLECTIONS ON THE INTENTIONAL HIDING OF THE HAITIAN REVOLUTION AS A PARADIGM OF MODERN CONSTITUTIONALISM

do continente (FISCHER, 2003, p. 24).

Em decorrência disso, para fugir desse cerco colonial, uma das saídas foi encontrada, justamente, sobre o termo “**todos os haitianos são negros**”. Isso porque, se essa mesma construção fosse invertida e levando em consideração a postura radicalmente antiescravista do país, poderia se dizer que: “**todos os negros são haitianos**”. Agindo dessa forma ele criava um modo distinto de adquirir a cidadania haitiana, em contraposição às formas tradicionais dos critérios sanguíneos e territoriais. Sob essa ótica, o Haiti concederia cidadania a todos os africanos, indígenas, bem como seus respectivos descendentes que viriam residir no país.¹² Em outras palavras, concederia cidadania a todas as pessoas que haviam fugido da escravidão ou que foram desterritorializadas (FISCHER, 2003, p.24-26).

Diante desta narrativa, pequena para comportar um evento de tamanha magnitude, é possível dizer que a experiência constitucional haitiana interpelava toda a construção teórica e política da era revolucionária no nascedouro da modernidade. Isso porque para se conceituar e explicar a liberdade, a partir daquele momento, era necessário ir muito além da mera propriedade: exigia articulá-la, além da igualdade, a uma nova e radical categoria de raça. Enquanto o estado-nação traçava suas fronteiras, restringindo as pretensões de universalidade da modernidade em signos nacionais éticos e colonial, o Haiti, diante de suas necessidades reais concebeu um novo conceito de cidadania. (FISCHER, 2003, p.24-26) Em um dos principais argumentos de seu livro, Queiroz (2017) afirma que a Revolução Haitiana é uma chave hermenêutica, sem a qual não é possível compreender os ideais de igualdade e liberdade, bases estruturantes do constitucionalismo, em sua maior extensão

Os motivos para isso são: i) apresenta novas pretensões de universalismo ao expor o outro lado constitutivo do humanismo moderno: o colonial, a raça, o racismo e a escravidão; ii) a partir de seu acontecimento ela terá impacto relevante na reestruturação da política da escravidão, no sentido mantê-la ou extingui-la; iii) em função disso, ela também impôs, junto a outros movimentos de insurreição na região, a necessidade de se repensar os elementos constitutivos do Direito e do constitucionalismo modernos à luz da diáspora africana: propriedade, pessoa,

¹² Constituição de 1816: “Artigo 44 Todo africano, indiano e seus descendentes, nascidos nas colônias ou em países estrangeiros, que vierem a residir na República serão reconhecidos como haitianos, mas só gozarão dos direitos de cidadão após um ano de residência. (Tradução livre)”



cidadania, nacionalidade, liberdade, igualdade. (QUEIROZ, 2017, p. 84-90).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Talvez o leitor se questione onde se encontra o “ocultamento intencional da Revolução Haitiana como paradigma do constitucionalismo moderno” previsto no título deste capítulo. Partindo da lógica que a narrativa dominante sobre a modernidade possui em seu âmago a necessidade de ocultar o diferente, a diversidade, sobretudo se essa apresenta alguma ameaça à pretensão de coerência e verdade, verifica-se o porquê de ocultamento intencional. Esse esquecimento é sintomático, sobretudo pela leitura que se faz do constitucionalismo que, ao que parece, tenta ocultar para esquecer os conflitos oriundos de sua gênese.

Nesse sentido, Assante (2011), afirma que sobre o Haiti existem quatro tipos de silêncios: i) um silêncio a respeito das fontes, no sentido do que deve ser lembrados de maneira que transcenda o presente, ii) o silêncio na criação dos arquivos para os registros históricos e acesso dos historiadores, iii) a escolha do que será transmitido e aquilo sobre o qual deve se estabelecer o silêncio e, por fim, iv) o silêncio transmitido por pessoas, historiadores e interpretes, que nesse mesmo sentido, também produzem a história.

Revisitar a Revolução Haitiana é, sem dúvida, endossar o grito contra a imagem construída ao longo dos séculos que macularam os subalternizados, sobretudo os negros, como indivíduos incapazes de construir suas respectivas histórias e articular ações políticas. Rememorar este evento é retirar grupos subalternizados da zona de penumbra, de ocultamento dos processos sociais, realocando suas narrativas e ações na posição da qual não deveriam ter saído: de dotados de agência, construtores ativos da historicidade, sobretudo de participantes ativos nas disputas na formação do constitucionalismo moderno.

Esse silêncio é intencional quando os principais manuais de direito constitucional e ementa dos principais cursos de direito do país, ao tratar do poder constituinte, se silenciam a respeito, referindo se a tão somente as Revoluções dos Estados Unidos e França, esquecendo de mencionar, ainda que em uma mínima nota de rodapé, que a Revolução Haitiana tensionou as pretensões de universalidade destes dois eventos fundantes do Constitucionalismo moderno. O ocultamento é intencional, por exemplo, quando apesar do pouco tempo, a Constituição de Weimar é um marco para o constitucionalismo, enquanto as duas primeiras Constituições haitianas são tidas apenas como eventos provincianos.



CONSTITUCIONALISMO NEGRO: REFLEXÕES SOBRE O OCULTAMENTO INTENCIONAL DA REVOLUÇÃO HAITIANA COMO PARADIGMA DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

BLACK CONSTITUTIONALISM: REFLECTIONS ON THE INTENTIONAL HIDING OF THE HAITIAN REVOLUTION AS A PARADIGM OF MODERN CONSTITUTIONALISM

Ao mesmo tempo, a narrativa do mal dizer da Revolução haitiana sempre é acompanhada da brutalidade, da violência irracional, características decorrentes animalização do negro, quando na verdade a violência foi elemento constitutivo tanto da Revolução dos Estados Unidos quanto da França. Nestes dois últimos casos, a violência é elemento romantizado e necessário para a conquista da liberdade da igualdade.

Não se trata aqui de santificar este evento histórico, permeado de todos os paradoxos, contradições, acertos, erros, fluxos e refluxos, característicos de qual situação que envolvam seres humano. A intenção deste trabalho é se somar a outras vozes críticas que vem tentando confrontar a pretensão de história única do constitucionalismo moderno, profanando sua história para demonstrar suas fraturas, incoerências e contradições. Para afirmar aquilo que Thula Pires e Ana Flauzina afirmam que “(...) “o sistema colonial e o escravismo representam o duplo da democracia e do constitucionalismo.” (FLAUZINA; PIRES, 2022) Parafrazeando Trouillot, quanto menos importância a Revolução Haitiana tiver para o constitucionalismo, menos importante será o colonialismo, o racismo enquanto elementos constitutivos de sua existência.

5. REFERÊNCIAS

CONSTITUTION de 1801. Disponível em: <[https://mjp.univ-perp.fr/constit/ht1801 .htm](https://mjp.univ-perp.fr/constit/ht1801.htm)>. Acesso em: 3 jul. 2023.

CONSTITUTION DE L'EMPIRE D'HAÏTI, 1805. Disponível em: <[https://mjp.univ-perp.fr/constit/ ht1805.htm](https://mjp.univ-perp.fr/constit/ht1805.htm)>. Acesso em: 22 fev. 2023.

CONSTITUTION DU 2 JUIN, 1816. Disponível em: < [https://mjp.univ-perp.fr/constit/ ht1816.h tm](https://mjp.univ-perp.fr/constit/ht1816.htm)>. Acesso em: 22 fev. 2023.

DUBOIS, L. Laurent. *Avengers of the new world: the story of the haitian revolution*. 1ª ed. Massachusetts: Harvard University Press, 2004a.

_____, L. Luzes escravizadas: repensando a história intelectual do Atlântico francês. *Estudos Afro-Asiáticos*, n. 2, p. 331–354, 2004b.

_____, L.; SCOTT, J. S. Introduction. In: DUBOIS, L.; SCOTT, J. S. *Origins of the Black Atlantic*. New York, USA: Routledge, 2010.

DAVIS, Harold Palmer. **Black democracy: the story of Haiti**. Toronto: Dial Press, 1928.



CONSTITUCIONALISMO NEGRO: REFLEXÕES SOBRE O OCULTAMENTO INTENCIONAL DA REVOLUÇÃO HAITIANA COMO PARADIGMA DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

BLACK CONSTITUTIONALISM: REFLECTIONS ON THE INTENTIONAL HIDING OF THE HAITIAN REVOLUTION AS A PARADIGM OF MODERN CONSTITUTIONALISM

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Do medo da diferença à igualdade como liberdade**: as ações afirmativas para negros no ensino superior e os procedimentos de identificação de seus beneficiários. Tese de doutorado no curso de pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2011.

DUARTE, Evandro Charles Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **A revolução haitiana e o atlântico negro**: o constitucionalismo em face do lado oculto da modernidade, Rio de Janeiro, n. 49, p. 10-42, dez./dez. 2016. Disponível em: <<http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=31>>. Acesso em: 28 ago. 2018. p. 27.

FLAUZINA, A. L. P., PIRES, T. R.; Constitucionalismo da Inimizade. *Revista Direito e Práxis*, v. 13, p. 2815–2840, 16 dez. 2022, p. 2818.

FISCHER, Sibylle. **Constituciones haitianas**: ideología y cultura posrevolucionarias. Casa de las Américas. Octubre-diciembre, 2003, p. 17.

GEGGUS, David. **Haiti and Its Revolution**: four recent books. *Radical History Review*, Issue 115, 2013.

JAMES, C., L., R. **Os jacobinos negros**: Toussaint L’Ouverture e a revolução de São Domingos. Trad. Afonso Teixeira Filho. 1ª ed. rev. São Paulo: Boitempo: 2010.

MARCUSSI, A. A. O anticolonialismo como tragédia: “Os jacobinos negros” entre a História e a política. **Cadernos de história, Dossiê História e Historiadores**. v. 19, p. 95–122, 2018.

MOREL, Marco. **A revolução do Haiti e o Brasil escravagista**: o que não deve ser dito. São Paulo: Paco Editorial, 2017.

QUEIROZ, M., V., L., Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder e classificação social. **Epistemologias do sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

RIBEIRO, D. J. REPOLÊS, M. F. S. O Haiti como Memória Subterrânea da Revolução e do Constitucionalismo Modernos. **Direito e Praxis**, 2021.

TROUILLOT, M.-R. **Silenciando o passado**: poder e a produção da história. Curitiba: Huya, 2016.

Recebido em: 20 de março de 2024.

Aprovado em: 08 de junho de 2024.



“DEIXE EM PAZ MEU TERREIRO DE CANDOMBLÉ”: A LUTA PELA LIBERTAÇÃO DO NOSSO SAGRADO

“LEAVE MY CANDOMBLÉ TERREIRO ALONE”: THE FIGHT FOR THE RELEASE OF OUR SACRED

Júlio José Araújo Júnior¹

Resumo

Neste artigo, pretende-se revisitar a luta da campanha “Liberte Nosso Sagrado” e o impacto da repressão policial na constituição do racismo religioso. Considerando o dispositivo da racialidade, de que nos fala Sueli Carneiro, como fator decisivo na construção do outro para o apagamento de saberes, vivências e trajetórias, busca-se enfatizar contranarrativas, como a trajetória de Mãe Meninazinha de Oxum, para discutir o papel da campanha na superação do histórico de criminalização e discriminação dos povos de terreiro no país, especialmente no Rio de Janeiro.

Palavras-chave: Repressão criminal; Racismo; Religiões africanas;

Abstract

In this article, we intend to revisit the struggle of the “Free Our Sacred” campaign and the impact of police repression on the constitution of religious racism. Considering the device of raciality, which Sueli Carneiro talks about, as a decisive factor in the construction of the other for the erasure of knowledge, experiences and trajectories, we seek to emphasize counter-narratives, such as the trajectory of Mãe Meninazinha de Oxum, to discuss the role of campaign to overcome the history of criminalization and discrimination of terreiro people in the country, especially in Rio de Janeiro.

Key-words: Criminal repression; racism; African religions;

¹ Mestre em Direito (UERJ). Doutorando (UERJ). Procurador da República.



1. INTRODUÇÃO

O dia 21 de setembro de 2020 será sempre lembrado como um marco na luta dos povos de terreiro. Naquele dia, lideranças religiosas do candomblé e da umbanda e demais integrantes da campanha “Liberte nosso sagrado” marcaram presença no Museu da República – localizado no Palácio do Catete, sede da Presidência da República nos tempos em que o Rio de Janeiro ainda era capital federal. Era impossível esconder a emoção de testemunhar a chegada de um conjunto de mais de 500 objetos sagrados de religiões afro-brasileiras que haviam sido apreendidos pela polícia do Rio de Janeiro entre 1890 e 1946 e estavam armazenados no Museu da Polícia Civil.

Vivíamos tempos de isolamento social em razão da pandemia de coronavírus, por isso o acervo foi recebido sob o som ritual das palmas e o entoar discreto de cantigas do candomblé e umbanda. Parecia inacreditável que aquele dia chegaria.

Durante décadas, o acervo foi chamado de coleção de “magia negra”, maneira pejorativa e discriminatória de tratar a religiosidade das comunidades afro-brasileiras. É assim que o racismo religioso muitas vezes se impõe, tentando suprimir os vínculos ancestrais e as identidades e impedir a resistência. Em uma lógica colonial de monocultura do saber, a subalternização de práticas, saberes e corporalidades é um projeto.

Mas, parafraseando Conceição Evaristo², enquanto combinavam de matar as identidades que se expressavam naquele acervo, Mãe Meninazinha de Oxum e tantas outras lideranças religiosas combinaram de não deixá-las morrer. O resgate do acervo que estava no museu da polícia não foi rápido nem fácil, mas graças a um processo de mobilização que envolveu religiosos, parlamentares, instituições e movimentos sociais, o desfecho foi feliz.

Neste artigo, pretende-se revisitar esse passado recente, que marca profundamente a formação do espaço urbano no Rio de Janeiro e da compreensão racista na constituição da cidade, e discutir as possibilidades de enfrentamento do racismo religioso por meio das brechas a serem encontradas em meio às colonialidades.

No primeiro tópico, é necessário destacar como o dispositivo da racialidade opera na

2 A expressão “A gente combinamos de não morrer” abre o conto de mesmo nome no livro *Olhos d’água* (2016).



“DEIXE EM PAZ MEU TERREIRO DE CANDOMBLÉ”: A LUTA PELA LIBERTAÇÃO DO NOSSO SAGRADO

“LEAVE MY CANDOMBLÉ TERREIRO ALONE”: THE FIGHT FOR THE RELEASE OF OUR SACRED

construção do outro e como esse processo, no Brasil, apagou saberes, vivências e trajetórias, mostrando-se necessário reavivar memórias e produzir uma contra-história, tendo Mãe Menininha de Oxum como protagonista, com base em uma perspectiva que enfrente as colonialidades e proponha-se antirracista. Na sequência, procura-se entender o processo de segregação e criminalização das práticas religiosas no país e, sobretudo, no Rio de Janeiro, na virada do século XIX para o século XX, com uma atuação efetiva do direito e das instituições para essa finalidade. No terceiro tópico, destaca-se a trajetória de Mãe Menininha de Oxum e a luta coletiva que levou à libertação do sagrado. Por fim, apontam-se alguns desafios para que essa luta seja um exemplo em outras frentes para a superação do racismo religioso.

2. TRAJETÓRIAS DA PEQUENA ÁFRICA NA LUTA ANTIRRACISTA

Como afirma Sueli Carneiro (2023; p. 21), a sustentação de um ideário racista depende da capacidade para naturalizar a concepção sobre o Outro. Este Outro, dominado e vencido, deve expressar exatamente aquilo que o ideário racista lhe atribui. Em outras palavras, os discursos, as coisas, a forma, o conteúdo, tudo deve coincidir para que a ideia possa ser naturalizada. Essa profecia autorrealizadora confirma as expectativas negativas em relação aos negros e é imprescindível para a justificação da desigualdade. Tudo isso é parte de uma estratégia racista de naturalização da inferioridade social dos grupos dominados.

É nessa estratégia que a constituição dos arquivos nacionais silencia manifestações e produz segredos, em que raça e gênero se escondem nos códigos de práticas e olhares que afirmam no texto sua inexistência (RUFER, 2016, p. 169). Nos arquivos, há uma única nação e uma única história, ao mesmo tempo em que aos silenciados e vítimas de segredo restam o folclore e a cultura para atenuar o ato original de violência. Os arquivos são uma questão de discriminação e seleção, em que certos documentos recebem um determinado status e outros são tidos como *inarquíváveis* (MBEMBE; 2002, p. 21). No imaginário colonizado de nação, os povos indígenas e a população afro-brasileira estão fora da história. Certos seres são tidos como inferiores, degenerados, incapazes para a integração no mercado de trabalho, menos evoluídos.



“DEIXE EM PAZ MEU TERREIRO DE CANDOMBLÉ”: A LUTA PELA LIBERTAÇÃO DO NOSSO SAGRADO

“LEAVE MY CANDOMBLÉ TERREIRO ALONE”: THE FIGHT FOR THE RELEASE OF OUR SACRED

Para levar a cabo a naturalização da inferioridade, o campo jurídico³ cumpre um papel bem específico: primeiro, como instrumento de dominação colonial, e, mesmo depois dos processos de independência, garantidor da normalização e da normatização da marginalização dos grupos historicamente excluídos do projeto de nação. Pierre Bourdieu (1989; p. 247) expõe a relevância do campo jurídico neste processo: o direito é a forma por excelência do poder simbólico de atribuir nomes às coisas, criando grupos e conferindo permanência às realidades surgidas de sua classificação. Pelos efeitos de neutralização e universalização, o direito transforma regularidade em regra, colocando-se a favor dos estilos de vida dominantes, restando às práticas diferentes serem consideradas como desviantes, anormais e até patológicas.

Com isso, a colonialidade do ser impõe-se por meio da expropriação de descobrimentos culturais: pelas populações colonizadas, à repressão de formas de produção de conhecimento e de expressão e à apreensão, pelos colonizados, da cultura dos dominadores (QUIJANO; 2000; p. 203). A diferença e a inferioridade dos povos colonizados foram recepcionadas como um dado, e os ideais de igualdade e liberdade pressupuseram dúvidas sobre a humanidade dos povos indígenas, a condescendência com a escravidão e a atribuição de *status* de segunda classe a quem supostamente ainda não havia atingido um grau civilizatório compatível com a modernidade.

Pensar no povo negro e na formação do Brasil pressupõe discutir criticamente as construções e os esquecimentos que vêm se operando na história oficial, e refletir, no caso, sobre o papel performático do direito em favor desses fenômenos, mesmo após a Constituição de 1988. Ao mesmo tempo, urge realizar subversões epistêmicas e potencializar as brechas existentes, além de pensar em mecanismos de coparticipação na interpretação constitucional.

No Brasil do século XIX, a necessidade de construção de identidade nacional que o diferenciava da antiga metrópole e de outros Estados nacionais levou à reflexão sobre uma narrativa de fundação da nação da qual a população negra não fazia parte. Na virada do século XIX para o século XX, as teorias racialistas científicas propunham teses de embranquecimento

3 Pierre Bourdieu (1989, p. 247) expõe a relevância do papel do direito neste processo: o direito é a forma por excelência do poder simbólico de atribuir nomes às coisas, criando grupos e conferindo permanência às realidades surgidas de sua classificação. Pelos efeitos de neutralização e universalização, o direito transforma regularidade em regra, colocando-se a favor dos estilos de vida dominantes, restando às práticas diferentes serem consideradas como desviantes, anormais e até patológicas.



“DEIXE EM PAZ MEU TERREIRO DE CANDOMBLÉ”: A LUTA PELA LIBERTAÇÃO DO NOSSO SAGRADO

“LEAVE MY CANDOMBLÉ TERREIRO ALONE”: THE FIGHT FOR THE RELEASE OF OUR SACRED

como parte de um projeto de construção da nação, em que a negritude era um fator a ser extirpado, e não incluído. A devolução de negros à África ou a importação de trabalhadores brancos para embranquecer a nação pautavam o debate, e a última prevaleceu.

Para falar do Brasil dessa época, devemos reavivar algo que todos nós conhecemos, mas cuja lembrança, além de sempre imprescindível, pode nos permitir promover leituras e releituras do presente. Afinal, o passado é que parece sempre estar mudando, por meio da leitura que fazemos. As descobertas arqueológicas são o exemplo máximo disso: cada nova pedra desvendada pode deslocar a história da humanidade para rumos antes não pensados.

Nesse sentido, é necessário pensar como a escravidão nos constitui enquanto sociabilidade e também enquanto Estado nacional. Um Estado de constituição desigual. A escravidão e a transição para o trabalho livre, que não começou em 1888, ocorreram mediante uma inércia estrutural que não permitiu a superação de nossas desigualdades. Na cidade, houve a formação da cidade negra, da cidade indesejada, onde, apesar da repressão, se constituíam manifestações, solidariedades e saberes.

Mostra-se necessário enxergar o presente como uma parte que contém dentro de si ligações inafastáveis com a história da humanidade, e escrever a história no “sentido contrário”, do ponto de vista dos oprimidos, não apenas aqueles em sujeições de classe, mas também mulheres, judeus, negros, povos indígenas e os párias de todos os cantos (LOWY; 2005; p. 39). Faz-se necessário incorporar as muitas histórias perdidas de famílias, afetos, adultos e crianças que atravessaram as fronteiras étnicas, repensar o país na sua complexidade e singularidade e apontar a defasagem das categorias derivadas de modelos jurídicos coloniais (OLIVEIRA; 2016; p. 71).

As autorrepresentações nacionais construíram uma história oficial, na qual heróis e episódios marcantes são cultivados e “lugares de memória” são criados. Esses lugares de memória compreendem discursos, ritualização de condutas cívicas, símbolos e valores, e produzem de maneira colateral os esquecimentos que esse conjunto de narrativas elabora. Os esquecimentos tornam inferiores e insignificantes os fatos e personagens envolvidos e não possuem monumentalidade nem grandiosidade (OLIVEIRA; 2016; P. 75-116).

Ao mesmo tempo, assiste-se a um embate entre memória e história (NORA; 1993). A memória é sempre carregada por grupos vivos e está em permanente evolução, aberta à dialética



“DEIXE EM PAZ MEU TERREIRO DE CANDOMBLÉ”: A LUTA PELA LIBERTAÇÃO DO NOSSO SAGRADO

“LEAVE MY CANDOMBLÉ TERREIRO ALONE”: THE FIGHT FOR THE RELEASE OF OUR SACRED

da lembrança e do esquecimento, inconsciente de suas deformações sucessivas, vulnerável a todos os usos e manipulações, suscetível de longas latências e de repentinas revitalizações, ao passo que a história é a reconstrução sempre problemática e incompleta do que não existe mais. A memória é algo sempre atual, um elo vivido no eterno presente. A história, por sua vez, é uma representação do passado. A memória baseia-se em lembranças vagas, particulares ou simbólicas, sensível a todas as transferências, cenas, censura ou projeções. Já a história, por ser uma operação intelectual e laicizante, impõe análise e discurso crítico. A memória provém de um grupo que ela une, logo existem tantas memórias quantos grupos existem, sendo, por natureza, múltipla e desacelerada, coletiva, plural e individualizada. Já a história, ao contrário, é de todos e ao mesmo tempo não é de ninguém, o que lhe dá uma vocação para o universal.

A luta antirracista tem empreendido esforços para exaltar pessoas e trajetórias que foram apagados e silenciados pela história oficial. Essa disputa, que deve ser permanente, ajuda-nos a entender os processos históricos e construir frentes de lutas por direitos e dar sentido ao papel que o Direito pode desempenhar. Como afirmam Caroline Silva e Thula Pires (2015), uma visão crítica deve se dedicar à contra-história, de modo a dizer a história dos sujeitos marginalizados e remapear as concepções raciais. Nesse ideário, ao falar da libertação do “nosso sagrado”, veremos que Mãe Meninazinha de Oxum deve ocupar o papel principal.

Na Pequena África, nome dado por Heitor dos Prazeres a uma região singular no coração do Rio de Janeiro, moldou-se muito do que é o Brasil, tanto no que ele produziu de pior – notadamente em razão das violências praticadas - quanto no que ele entregou de melhor ao mundo. Não se trata, pois, apenas de discutir o passado e o futuro de uma região, mas de pensar como a cidade reproduz e produz o Brasil, em suas desigualdades, divisões, injustiças, mas também em sociabilidades, construções culturais, riqueza. O constante temor de um levante contra tais injustiças perpetuou nesse espaço violências contra as quais lutamos até hoje. O racismo religioso é uma delas.

3. A CRIMINALIZAÇÃO DOS INIMIGOS INTERNOS E O MEDO DA ONDA NEGRA: “AS NOSSAS COISAS NA MÃO DA POLÍCIA”

Durante o império, a sustentação do poder central deu-se com base no compromisso



“DEIXE EM PAZ MEU TERREIRO DE CANDOMBLÉ”: A LUTA PELA LIBERTAÇÃO DO NOSSO SAGRADO

“LEAVE MY CANDOMBLÉ TERREIRO ALONE”: THE FIGHT FOR THE RELEASE OF OUR SACRED

com elites agrárias e na manutenção da escravidão. Nesse cenário, a estruturação do Estado capitalista no Brasil ocorreu por meio da reprodução de hierarquias e desigualdades sociais. Para viabilizar esse projeto, Adalberto Cardoso (2010) aponta a necessidade de um contraponto principal: as pessoas escravizadas, o povo pobre e qualquer anseio federalista. Era um Estado liberal contra o próprio povo.

Esse modelo, que se mantém na Primeira República, conferia exclusividade de acesso à ordem jurídica constitucional então vigente a apenas algumas camadas sociais. A força de interesses privados obstaculizava qualquer possibilidade de colocação de questões sociais (em especial a força de trabalho e as condições de vida da população negra e pobre) na agenda da nação. Nos centros urbanos, havia alta vulnerabilidade, e o Rio de Janeiro pouco a pouco se consolidava como uma cidade partida⁴.

Além disso, o chamado “medo branco da onda negra” (CHALHOUB, 1988) pairava sobre as elites brasileiras. As elites culpavam as classes consideradas “perigosas” pela sua miséria e temiam as ruas. Estas, por sua vez, eram o lugar do povo, e não das classes dominantes: as ruas eram tidas como o lugar da desordem, do esgoto a céu aberto, das pestes. Esse medo viabilizaria e justificaria a constante repressão.

Com o evolucionismo e o racismo científico, as políticas higienizantes da primeira década do século XX pelo então prefeito Pereira Passos terão no branqueamento e na segregação dos pobres um projeto. O discurso científico oferecia uma justificativa acadêmica à discriminação racial e à desigualdade social, e na República a ordenação do espaço urbano para tirar as ruas do povo (e não apenas o povo das ruas) ensejava um projeto de segregação territorial. Superado o regime jurídico da escravidão, a ciência e a biologia decretavam de maneira categórica que “os homens não nasciam iguais”.

A população da cidade crescia, porém, em ritmo desproporcional ao número de moradias: as reformas de Pereira Passos removeram milhares de pessoas, limpando os “indesejáveis” do centro da cidade e impedindo-os de fruir o centro como local de moradia. Por outro lado, essas “classes perigosas” não deixavam de interagir com o restante da cidade nem de influenciar no seu cotidiano, prevalecendo como mediadores culturais do Rio de Janeiro.

4 Esta expressão foi disseminada por Zuenir Ventura em livro (1994) de mesmo nome para realçar a divisão social, econômica e cultural da cidade do Rio de Janeiro, indidida entre o morro e o asfalto.



“DEIXE EM PAZ MEU TERREIRO DE CANDOMBLÉ”: A LUTA PELA LIBERTAÇÃO DO NOSSO SAGRADO

“LEAVE MY CANDOMBLÉ TERREIRO ALONE”: THE FIGHT FOR THE RELEASE OF OUR SACRED

Vigorava aquilo que Bruno Carvalho chama de “cidade porosa”: as estratificações não deixavam de existir, porém as expressões populares desestabilizavam as desigualdades estruturais. Na cidade, havia uma história de limites fluidos entre a ordem e a desordem, o popular e o erudito, o preto e o branco, a paisagem natural e a urbana, o público e o privado, o sagrado e o profano, o centro e a periferia. Ao falar da vida da Cidade Nova, bairro onde ficava a Praça Onze, reduto fundamental da Pequena África, o autor ressalta a porosidade da cidade, a qual, longe de buscar as idealizações de cidade “misturada” ou miscigenada, ressalta as trocas e fluxos em meio a desigualdades gritantes:

Junto com a convergência de inúmeros grupos étnicos e sociais ‘indesejáveis’, essas categorias se sobrepuseram nos espaços da Cidade Nova. A porosidade do bairro era atípica no contexto das cidades modernas e, até certo ponto, típica da cidade do Rio de Janeiro como um todo. Apesar do quadro histórico, a porosidade aqui deveria ser compreendida mais por sua qualidade espacial do que temporal. O termo deriva do grego *póros*, que significa ‘passagem’ ou ‘caminho’. Faz parte da etimologia dos poros da pele e dos portos de uma cidade, o que pode, por si só, dizer algo a respeito dos tipos de interações encontradas em tais lugares. Portugal, e, por extensão, a língua portuguesa, incorpora o termo latino *portus*, de porto.

O conceito fornece uma maneira alternativa de interpretar um dos enigmas persistentes do Rio de Janeiro e do Brasil: como uma cultura e uma autoimagem definidas pela mistura coexistem com uma disparidade socioeconômica tão gritante? Este estudo pretende proporcionar novas visões sobre como, num ambiente de desigualdade e trocas assimétricas, num país onde a escravidão só foi abolida em 1888, puderam florescer encontros multiétnicos e uma vida cultural marcada por fluxos e permeabilidades. (CARVALHO, 2019, p. 33)

Era nesta cidade que, embora assimétricas, havia trocas entre classes e “raças”, o que tornava corriqueiro e verossímil que João da Baiana fosse chamado a tocar no palácio de Pinheiro Machado ou que Tia Ciata tenha curado o então presidente Venceslau Brás de um eczema, por meio de um tratamento à base de ervas⁵. Chalhoub (1988, p. 86) aponta que a República tinha como um dos objetivos “tentar pôr um dique e anular, ou pelo menos disciplinar, a influência cada vez mais decisiva que as agitações nas ruas da Corte estavam a desempenhar nos rumos que tomavam os conflitos no interior das classes dominantes”. Era hora de transformar essas pessoas em trabalhadores assalariados e higienizados.

5 A história é contada no Portal Oficial da Casa de Tia Ciata (<https://www.tiaciata.org.br/tia-ciata>) e mencionada também por Bruno Carvalho (2019), com base em depoimento de Bucy Moreira, neto de Tia Ciata, ao Museu da Imagem e do Som.



“DEIXE EM PAZ MEU TERREIRO DE CANDOMBLÉ”: A LUTA PELA LIBERTAÇÃO DO NOSSO SAGRADO

“LEAVE MY CANDOMBLÉ TERREIRO ALONE”: THE FIGHT FOR THE RELEASE OF OUR SACRED

Nesse desencontro entre a visão das elites e o cotidiano da cidade, marcado pela forte presença negra, o acionamento da criminalização dos modos de vida dessa população representava um mecanismo eficiente de controle sobre essas populações. É nesse contexto que a violência desempenha um papel fundamental, e que as práticas religiosas de matriz africana são consideradas sinônimo de “feitiçaria”, “bárbarie”, desordem e crime. A perseguição das religiões de matriz africana e dos locais em que os seus cultos eram celebrados eram sinônimo de reunião dessas classes perigosas, de pessoas indesejadas, cabendo à polícia usar a sua discricionariedade

A Constituição de 1891 reconhecia a liberdade de culto (art. 72, § 3º), mas conferia abertura ao poder discricionário da polícia ao estabelecer cláusulas de exceção em artigos que asseguravam direitos. Um exemplo importante é o art. 72, § 8º, que garante o direito de associação e reunião, porém admite a intervenção policial “para manter a ordem pública”. Outro exemplo é a inviolabilidade do domicílio (art. 72, § 11), cuja penetração durante o dia poderia ser feita “nos casos e pela forma prescritos na lei”.

Nas práticas e nas ruas vigorava, pois, o Código Penal de 1890, cujos tipos de caráter pouco cerrado favorecia a leitura enviesada pelas autoridades policiais para exercer o controle e a repressão aos corpos e aos saberes da população negra da cidade. O art. 158, por exemplo, abordava o “curandeirismo”, enquadramento que acabaria por ser muito utilizado como forma de repressão. Com a acusação de feitiçaria, havia não apenas a desqualificação das religiões, práticas e crenças das camadas populares, sobretudo negra, mas também a colocação dessa população na ilegalidade(DANTAS, 1984). Já o art. 157 era ainda mais explícito:

Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de molestias curáveis ou incuráveis, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública:

Este não era um fenômeno apenas fluminense, e pode ser citada a apreensão da cadeira de mando de Jubiabá — trono sagrado onde se sentam os líderes religiosos durante as cerimônias religiosas — pela Delegacia de Jogos e Costumes em operação comandada por Pedro Veloso Gordilho, delegado conhecido por perseguir terreiros em Salvador em meados do século XX. Mas no Rio de Janeiro, capital do país, a repressão viabilizava o próprio projeto de país que se desejava construir, com contornos ainda mais decisivos na própria formação da

*Revista Juridicidade Constitucional e Democracia. Vol. 2. No. 3.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte: Mossoró, jan./maio 2023.
Campus Universitário Central – Rua Professor Antônio Campos*



“DEIXE EM PAZ MEU TERREIRO DE CANDOMBLÉ”: A LUTA PELA LIBERTAÇÃO DO NOSSO SAGRADO

“LEAVE MY CANDOMBLÉ TERREIRO ALONE”: THE FIGHT FOR THE RELEASE OF OUR SACRED

identidade nacional.

É bom ressaltar, porém, que, embora criminalizados, os sambas e os encontros de terreiro representavam um momento de resistência e de afirmação na luta contra aquelas violências. Muitos ainda se lembram do delegado Chico Palha por força do samba de Tio Hélio e Nilton Campolino, de 1938, que ficou conhecido no Morro da Serrinha e nas cercanias de Madureira por fazer uso da violência para acabar com os encontros. O samba relata o seu procedimento e a forma violenta como atacava os “sambas” e as “curimbas”. Mas a canção não perde o sentimento triunfante: no final, a curimba ganhou terreiro e o samba ganhou escola, com a expulsão do delegado dos quadros da polícia:

Delegado chico palha
Sem alma, sem coração
Não quer samba nem curimba
Na sua jurisdição
Ele não prendia
Só batia
Era um homem muito forte
Com um gênio violento
Acabava a festa a pau
Ainda quebrava os instrumentos
Ele não prendia
Só batia
Os malandros da portela
Da serrinha e da congonha
Pra ele eram vagabundos
E as mulheres sem-vergonhas
Ele não prendia
Só batia
A curimba ganhou terreiro
O samba ganhou escola
Ele expulso da polícia
Vivia pedindo esmola

Note-se, pois, que o cenário de criminalização era recorrente e viabilizou a forte repressão que incidiu sobre os terreiros de umbanda e candomblé no Rio de Janeiro na primeira metade do século XX. Estima-se que, entre 1891 e 1946, pelo menos 500 objetos de religiões de matriz africana foram apreendidos pela polícia. É curioso, no entanto, que não se desconhecia a importância daquele acervo, o que levou, em 1938, ao tombamento de 126 peças pelo SPHAN – Serviço do Patrimônio Histórico Artístico Nacional. Foram compiladas em um documento que ganhou o nome racista de “Coleção Museu de Magia Negra”. Posteriormente, esses objetos



“DEIXE EM PAZ MEU TERREIRO DE CANDOMBLÉ”: A LUTA PELA LIBERTAÇÃO DO NOSSO SAGRADO

“LEAVE MY CANDOMBLÉ TERREIRO ALONE”: THE FIGHT FOR THE RELEASE OF OUR SACRED

foram transferidos para o Museu da Polícia Civil do Rio de Janeiro e periodicamente eram expostos. Contudo, em 1999, com a transferência da sede do museu da Polícia para outro edifício, os objetos do acervo foram encaixotados, impedindo-se o acesso a pesquisadores e às comunidades de terreiro. Já era hora de esses objetos voltarem aos seus reais titulares.

4. “EU VI A COROA DE OXUM”: UMA LUTA COLETIVA COM MÃE MENINAZINHA

Mãe Meninazinha nasceu no bairro de Ramos em 18 de agosto de 1937. Ela já nasceu no candomblé, pois a mãe e a avó eram praticantes dessa religião, sendo que a própria avó “fez santo” na Bahia. Em 1968, foi instalar-se em Marambaia, distrito de Tinguá, em Nova Iguaçu, mas depois de 5 anos fundou o seu terreiro Ilé Omolu Osùn no bairro de São Matheus, em São João de Meriti. É filha de Oxum com Oxalá, mas tem uma ligação especial com Omolu: ele é o orixá de sua avó – Iyá Davina - que, quando Mãe Meninazinha estava prestes a nascer em uma gravidez complicada, afiançou que viria uma menina e que esta daria continuidade ao legado da sua avó. Nas palavras dela, Omolu a escolheu: “Aquela menina, filha de Oxum, será a herdeira e líder espiritual do terreiro”.

O Ilé Omolu Osùn dá continuidade à Casa-Grande de Mesquita, que funcionou inicialmente na Rua Barão de São Félix, no bairro da Saúde – na Pequena África, região central do Rio de Janeiro – e que constituiu uma das primeiras comunidades de terreiro da cidade, à época de João Abalá, que foi pai de santo de Tia Ciata e Carmen do Xibuca.

Desde cedo, Mãe Meninazinha via sua avó, de quem era herdeira espiritual, indignar-se contra “as coisas” que estavam na mão da polícia:

Isso me doía muito.. que eu via o sofrimento dos meus mais velhos, da minha avó, do meu povo... O sofrimento quando elas falavam... As palavras da minha avó é que me trouxe até aqui... Nossas coisas que estão na mão da polícia.., Cresci ouvindo isso e querendo descobrir que coisas eram essas... Elas falavam com tanto sentimento... Graças a Deus cresci ouvindo isso, aí comecei a procurar, falar com um, falar com outro... Eu acho que esse povo deixou essa responsabilidade nas nossas mãos... E de todos nós... Nós juntos que lutamos para que no dia 21 de setembro nós tivéssemos aquela vitória... Até hoje eu estou emocionada... Claro que lutamos muito para chegar até ali... Mas teve momentos em que achei que não íamos conseguir... Mas não é isso não... Não estava tão alto nem estava tão longe... Estava muito perto.⁶

6 Depoimento concedido na Live “A trajetória da campanha Liberte nosso Sagrado”. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=QZz3jSvSKsY&t=4s>> Acesso em 30 abr. 2023.



“DEIXE EM PAZ MEU TERREIRO DE CANDOMBLÉ”: A LUTA PELA LIBERTAÇÃO DO NOSSO SAGRADO

“LEAVE MY CANDOMBLÉ TERREIRO ALONE”: THE FIGHT FOR THE RELEASE OF OUR SACRED

Não era à toa. Iyá Davina era filha de santo de Procópio Xavier de Souza, conhecido como Procópio d’Ogum, notório pai de santo do Ilê Ogumjá em Salvador, que sofreu perseguições durante o Estado Novo pelo delegado de polícia Pedrito Gordo. Além de menções em “Tenda dos Milagres”, de Jorge Amado, e no livro “Orixás”, de Pierre Verger, um samba de roda contava essa história:

Procópio tava na sala,
Esperando santo chegá,
Quando chegou seu Pedrito,
Procópio passa pra cá.
Galinha tem força n'asa,
O galo no esporão,
Procópio no candomblé
Pedrito no facão.

Ao sempre ouvir a mesma história e o desabafo sobre “as nossas coisas na mão da polícia”, Mãe Meninazinha sentia a dor dos seus antepassados. Relatos de que a polícia invadia os terreiros e agredia os pais e mães de santo e destruía os objetos a deixavam indignada. “Minha avó não conseguiu fazer (algo), ela tinha muita vontade e não conseguiu fazer. Eu via o sofrimento no rosto dela”.

Essas palavras da avó acompanharam Mãe Meninazinha durante toda a sua vida. Ela acredita que a avó estava passando um recado à neta: é você quem vai resolver isso. Mas Mãe Meninazinha fez da luta a sua vida e passou a denunciar em todos os cantos a prisão do sagrado. E soube agregar parceiros nessa trajetória.

Em 2017, movimentos sociais, parlamentares e diversas personalidades encamparam a campanha “Liberte nosso sagrado”. Diversas iniciativas foram adotadas, como a produção do filme “Nosso Sagrado” (pela Quiprocó Filmes) e a realização de audiência pública na Assembleia Legislativa para tratar do tema. A Polícia Civil, no entanto, ainda defendia a manutenção das peças no seu museu e insistiu nessa postura na própria audiência pública conduzida pelo Poder Legislativo.

Foi necessário, então, acionar outros parceiros institucionais, como o Ministério Público Federal. Considerando o desenho singular que a Constituição de 1988 lhe conferiu na defesa de interesses difusos e coletivos, o Ministério Público Federal pôde assumir um papel



“DEIXE EM PAZ MEU TERREIRO DE CANDOMBLÉ”: A LUTA PELA LIBERTAÇÃO DO NOSSO SAGRADO

“LEAVE MY CANDOMBLÉ TERREIRO ALONE”: THE FIGHT FOR THE RELEASE OF OUR SACRED

especial na condição de mediador no embate em que se colocava, de um lado, a sociedade civil; de outro, a Polícia Civil, que mantinha o acervo, e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), que havia dado o nome de “Coleção de Magia Negra” ao acervo.

A força do Ministério Público residiria também na amplitude dos mecanismos extrajudiciais de que dispõe para efetivar a abordagem coletiva de direitos. O poder de requisitar informações, a prerrogativa exclusiva da condução de inquéritos civis públicos e a possibilidade de expedir recomendações e celebrar termos de ajustamento de conduta colocaram o órgão no centro do debate da efetivação de direitos, muitas vezes sem qualquer participação do Judiciário. Com o apoio dessa instituição, a campanha “Liberte Nosso Sagrado” ganhou um aliado de peso não apenas para demonstrar o cabimento jurídico de seu pedido, mas também respaldar as soluções a serem aventadas.

Assim, a força política que a campanha já possuía ganha, com a mediação do Ministério Público, um caminho institucional para a construção de soluções e confiabilidade ao processo, por meio da convergência em propostas concretas para a destinação do acervo. É nesse contexto que, à medida que avançava a conciliação com a Polícia Civil, se passam a discutir as possibilidades de encaminhamento do acervo a outros espaços. O Museu da República aparece, então, como um candidato, mas as lideranças religiosas impunham uma condição: a gestão do acervo deveria ser compartilhada com as comunidades de terreiro.

A tramitação burocrática que se avizinhava para a doação do acervo tornava bastante lento todo o processo de cessão. A documentação para a transferência de propriedade de um ente federativo para outro não era célere e demandava encarar os questionamentos de cada setor, órgão ou secretaria, bem como os humores de cada pessoa que ocupasse o respectivo cargo. Como antídoto, construiu-se uma solução engenhosa: em vez de realizar de uma vez a doação, a Polícia Civil realizaria primeiro a cessão provisória e não onerosa do acervo, prometida em ata de reunião, e com base nisso se desencadeariam as etapas de cessão definitiva. Tais medidas não demandariam maiores formalidades, salvo os termos de cessão de praxe. E foi assim que ocorreu.

Com essa solução, finalmente “as coisas saíam das mãos da polícia”. É curioso que a cessão tenha ocorrido em uma das conjunturas mais improváveis, marcada pela pandemia de coronavírus e por um contexto de autoritarismo crescente e de discurso de ódio ascendente



“DEIXE EM PAZ MEU TERREIRO DE CANDOMBLÉ”: A LUTA PELA LIBERTAÇÃO DO NOSSO SAGRADO

“LEAVE MY CANDOMBLÉ TERREIRO ALONE”: THE FIGHT FOR THE RELEASE OF OUR SACRED

contra os povos de santo, inclusive por atores governamentais federais e do Estado. Enquanto não chegava o dia 21 de setembro de 2020, quando os objetos finalmente foram entregues, todo temor de que o acordo se desfizesse era plenamente fundado. Mesmo após a entrega do acervo em 21 de setembro de 2020, estando ainda provisória a cessão, temia-se que a qualquer momento o ajuste pudesse ser desfeito, por força de um ato impulsivo de um burocrata extremista religioso ou saudoso dos tempos do museu da polícia. Por essa razão, paralelamente às celebrações, foi necessário um intenso trabalho de bastidor para garantir a consolidação daquele fato consumado e a viabilização da cessão definitiva, que se materializaria em 19 de junho de 2021.

Nada abala, porém, a força do dia 21 de setembro de 2020, quando 519 peças sagradas que estavam no Museu da Polícia Civil chegaram ao Museu da República. Ironicamente, o destinatário da cessão seria o museu que homenageia a República tão odiosa às classes “perigosas” e aos terreiros de candomblé. 88 peças ainda precisavam de restauração, e 126 peças estavam tombadas pelo Iphan sob o nome de “coleção de magia negra”, nome racista que ainda precisaria ser mudado. Em 21 de março de 2023, após diversas recomendações do Ministério Público Federal, o Iphan anunciou a mudança do nome da coleção, que deixou de ser “Museu da Magia Negra” e passou a ser “Acervo Nosso Sagrado”.

O Ministério Público Federal cumpriu o seu papel constitucional ao mediar as discussões e ajudar a encaminhar a solução, e teve como norte dois caminhos: em primeiro lugar, colocou o dedo na ferida do racismo e assegurou o direito de um grupo que sofria opressões sem a devida reparação; em segundo lugar, esteve ao lado – e não acima – dos verdadeiros protagonistas dessa luta, viabilizando um processo participativo que culminaria na atual gestão compartilhada do acervo entre o Museu da República e as comunidades.

O babalorixá Adailton Moreira, do Ilê Omiojuarô, sintetizou a importância daquele momento de reparação:

Para nós essa chegada significa mais que justiça, sendo também a justiça, que nós nos terreiros tanto falamos, que nos dá bastante sopro de vida e de esperança em relação a tantas outras reparações históricas que são devidas às tradições de matriz africana e aos povos pretos não só no Brasil mas no mundo todo”.

Uma vitória a ser celebrada para sempre e um exemplo para novas frentes de luta



contra o racismo religioso. Como diz o samba-enredo da Unidos da Ponte de 2023 para homenagear Mãe Meninazinha de Oxum, “deixe em paz meu terreiro de candomblé”.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A libertação do sagrado é uma caminhada coletiva que nos inspira a seguir adiante. Ainda que tardia, a reparação tem a importância simbólica e real de romper com um passado de violações. Abre-se uma nova janela de pesquisas, divulgação e conhecimento sobre a nossa história. Ao mesmo tempo, a ressignificação do acervo lança luz sobre os tristes episódios de violência religiosa que ainda acontecem em larga escala no presente, com ataques a terreiros, discurso de ódio e omissão na concretização de políticas públicas em favor dessas comunidades.

Toda essa mobilização prova, no fim, que a agitação social e a articulação entre instituições pode encontrar brechas nas colonialidades⁷. Como imaginar que em uma conjuntura tão improvável, marcada por autoritarismos diversos na esfera federal e por constantes ataques gratuitos às religiões de matriz africana por autoridades importantes da República, houvesse uma conquista tão importante?

A explicação talvez esteja no “Nosso”. Nunca fez tanto sentido a primeira pessoa do plural. Todos foram partícipes, todos caminharam juntos, todos se emocionaram naquele dia 21 de setembro, data que até entraria pro calendário estadual pela Lei nº 9.209/2021. Sem nunca esquecer todos aqueles que vieram antes de nós, juntos caminhamos melhor e contamos nossa história.

Ficam a lição e o legado da força de Mãe Meninazinha de Oxum para construir alianças e manter acesa a chama da luta para a qual Iya Davina a convocou. Neste exato momento, terreiros continuam sendo atacados, e o discurso de ódio é propagado por segmentos neopentecostais diariamente em suas emissoras de rádio e televisão e nas redes sociais. Para piorar, o Brasil viveu quatro anos de ódio constante e discriminação religiosa por parte de um

7 Segundo Aníbal Quijano (2000), pode-se falar em três colonialidades: do poder, do saber e do ser. A colonialidade do poder consiste em um padrão de poder, gerado pela colonização, que naturalizou as diferenças e permitiu a distinção entre pessoas com base na ideia de raça. A colonialidade do ser importa a inferiorização de certos seres humanos, como negros e indígenas, ao passo que a colonialidade do saber pressupõe a superioridade da forma eurocêntrica de compreender o mundo.



“DEIXE EM PAZ MEU TERREIRO DE CANDOMBLÉ”: A LUTA PELA LIBERTAÇÃO DO NOSSO SAGRADO

“LEAVE MY CANDOMBLÉ TERREIRO ALONE”: THE FIGHT FOR THE RELEASE OF OUR SACRED

Presidente da República, período no qual a indústria da desinformação não servia apenas a propósitos eleitorais, mas também a projetos hegemônicos que almejavam o apagamento do Outro.

A vigilância constante é uma palavra de ordem. A outra é reparação. É necessário cerrar fileiras em favor da reparação por todas as violações e violências que os povos de terreiro ainda sofrem, das injúrias e calúnias aos deslocamentos forçados promovidos por traficantes de Jesus. Nas delegacias de polícia, as denúncias de discriminação religiosa ainda são relevadas ou tratadas como fatos menores, a despeito da insistência de diversas lideranças. Ao mesmo tempo, as instituições do sistema de justiça seguem sem enfrentar o seu próprio racismo institucional e não se empenham em formar seus quadros com base em uma cultura antirracista. Além disso, a agenda de reconhecimento e visibilidade é importante, e a ela deve ser somado o esforço coletivo por redistribuição e por respeito efetivos.

Respeitar o “Nosso Sagrado” não consiste apenas em devolver o acervo às comunidades: é imprescindível garantir que nunca mais essas violações se repitam.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO JUNIOR, Julio José. Ministério Público e movimentos sociais: encontros e desencontros. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2020.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

CARDOSO, Adalberto. A construção da sociedade do trabalho no Brasil. Uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

CARVALHO, Bruno. Cidade Porosa: Dois séculos de história cultural do Rio de Janeiro. São Paulo: Objetiva, 2019.

CHALHOUB, Sidney (1988). Medo Branco de Almas Negras: Escravos, Libertos e Republicanos na Cidade do Rio. In: Revista Brasileira de História, V. 8, n. 16. São Paulo. pp.83-105.

EVARISTO, Conceição. Olhos d'água. 2ª ed. Rio de Janeiro: Pallas Mini, 2018.

LÖWY, Michael. *Walter Benjamin: aviso de incêndio*. Uma leitura das teses “Sobre o conceito de história”. São Paulo: Boitempo, 2005

MBEMBE, Achille. The power of archive and its Limits. In: HAMILTON, Carolyn et al (eds.). *Refiguring the Archive*. Cape Town: David Philip, 2002.

NORA, Pierre. Entre memória e história: A problemática dos lugares. Tradução de Yara Aun Khoury. *Proj. História*, São Paulo, 10, jul/dez, 1993, p. 07-28.

OLIVEIRA, João Pacheco de. O nascimento do Brasil: revisão de um paradigma historiográfico. In: _____. *O nascimento do Brasil e outros ensaios: “pacificação”, regime tutelar e formação de alteridades*. Rio de Janeiro: ContraCapa, 2016, p. 71.

OLIVEIRA, João Pacheco de. As mortes do indígena no império do Brasil: o indianismo, a



“DEIXE EM PAZ MEU TERREIRO DE CANDOMBLÉ”: A LUTA PELA LIBERTAÇÃO
DO NOSSO SAGRADO

“LEAVE MY CANDOMBLÉ TERREIRO ALONE”: THE FIGHT FOR THE RELEASE OF
OUR SACRED

formação da nacionalidade e seus esquecimentos. In: _____. *O nascimento do Brasil e outros ensaios: “pacificação”, regime tutelar e formação de alteridades*. Rio de Janeiro: ContraCapa, 2016, p. 75-116.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y America Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas Latinoamericanas*. Buenos Aires: Clacso, 2000, p. 201-246.

RUFER, Mario. Introducción: Nación, diferencia, poscolonialismo. In: _____ (coord.). *Nación y diferencia: procesos de identificación y formaciones de otredad em contextos poscoloniales*. México DF: Itaca, 2012, p. 09-46.

SILVA, Caroline Lyrio; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. Objetivos e metas de desenvolvimento do milênio da ONU: direitos dos conhecimentos. Florianópolis: Conpedi, 2015.

VENTURA, Zuenir. *Cidade Partida*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

Recebido em: 31 de março de 2024.

Aceito em: 05 de junho de 2024.